



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 025/2023.

Dispõe sobre a denominação de logradouro público de nossa cidade com o nome de Vereador Antônio Pinheiro Xavier (Milton do Ônibus) e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER E DEMAIS VEREADORES(AS).

Leitura em: 21 de 11 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E REFORMA

Em: 24 de 11 de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 1ª Votação em: 05 de DEZEMBRO de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 2ª Votação em: 12 de DEZEMBRO de 2023.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero ~~Chaves~~ de Justiça e Respeito

Um novo governo. Uma nova história. ~~Parceiros~~ *Parceiros* com o cidadão.

Cachoeirinha, em 21 de Novembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 025/2023

Câmara Municipal de Cachoeirinha

Comissão de: JUSTIÇA E RESPEITO

Para o devido parecer, em 21 / 11 / 2023.

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre a denominação de logradouro público de nossa cidade com o nome de Vereador Antônio Pinheiro Xavier (Milton do Ônibus) e dá outras providências.

Art. 1º Denominar-se-á um dos logradouros públicos de nossa cidade com o nome de Vereador Antônio Pinheiro Xavier (Milton do Ônibus).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.

[Signature]
SILVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER
- Vereadora -

P.S. Subscrito pelos demais Vereadores, nos termos do Parágrafo Único do art. 155 do Regimento Interno.

JUSTIFICATIVA :

O Vereador Milton do Ônibus dedicou toda a sua vida em promover a ajuda às pessoas de sua comunidade, principalmente às mais carentes, durante toda a sua trajetória política sempre priorizou por projetos e indicações de benefícios sociais e econômicos para os moradores de sua amada Cachoeirinha e Cabanas. Mesmo quando não exercia o mandato político a ajuda ao próximo era a sua prioridade, sendo amigo de todos e sempre pronto a ajudar.

Milton do Ônibus sempre foi acolhedor, caridoso, amigo de todos, zelando sempre pelo amor, respeito e amizade, merecendo a nossa admiração e respeito por ter sido uma pessoa de destaque em nossa comunidade e durante toda sua trajetória um dos principais nomes da sociedade e da política em nosso município.

A P R O V A D O (A)
Em Reunião de 12/12/2023
Votação por OX X 00
Ar. seu mandato, em 12/12/23
[Signature]

A P R O V A D O (A)
Em Reunião de 12/12/2023
Votação por OX X 00
Ar. seu mandato, em 12/12/23
[Signature]



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

Diante do acima exposto, o Vereador Milton do Ônibus, merece nosso reconhecimento e homenagem e, dessa forma, nada mais justo que honrar sua memória denominando com o seu nome um dos logradouros da cidade que ele morou e tanto amou.

Nesse momento, peço a devida vênias aos Nobres Colegas Edis para disponibilizar abaixo a biografia do nosso Amigo Milton do ônibus, o quanto segue.

Antônio Pinheiro Xavier, nasceu em 20/07/1960 na vila Cabanas do município de Cachoeirinha-PE, filho de Floriza Pinheiro Xavier, que criou seus 04 filhos sem pai, com a ajuda da avó materna. Antônio desde de pequeno foi apelidado pelo nome de Milton que era assim que o chamavam. Vindo de uma infância pobre, onde passava muita necessidade, como o mesmo contava “era dividido um ovo para os 4 irmãos”, aos 17 anos de idade foi para São Paulo em busca de uma melhoria de vida para sua família. Trabalhou em empresas como metalúrgico, encarregado e entre outras funções, até que no ano de 1987 se casou, também com uma pernambucana que conheceu através de cartas, sua esposa também de uma família humilde sem muitos recursos, foi morar em São Paulo com Milton, passados 05 anos eles retornam para Cachoeirinha já com o seu primeiro filho, passando a morar em uma casa do seu sogro de favor, onde ali começou sua nova trajetória, com alguns anos depois teve a sua segunda e última filha.

Sem emprego, se reinventou, começando a trabalhar com uma Caravan que trouxe de São Paulo, depois trocou essa Caravan em uma Rural, e passou a fazer transporte de pessoas da zona rural para a cidade em dias de feira, após um tempo ele conseguiu trocar a Rural em um Toyota, onde também começou a transportar alunos para a escola da cidade, e com muito esforço conseguiu comprar um ônibus e construir sua casa, e por ser um dos poucos a ter ônibus na zona rural as pessoas começaram a chamá-lo de Milton do ônibus.

Seu trabalho com pessoas fez com que se torna-se popular pois gostava muito de ajudar as pessoas, e com isso a população começou a pedir para ele se candidatar a vereador do município. Sua primeira candidatura no ano de 1996, Milton não foi eleito vereador, mas a população continuava a pedir para que ele se candidata-se novamente, e na segunda tentativa no ano de 2000, ele foi eleito vereador pela primeira vez, ingressando de vez na vida política e se candidatando todos os anos que havia eleição para o município. Foram ao todo 03 mandados eleitos e mais 01 que lançou o seu filho como candidato a vereador e também foi eleito, e terceiro que se candidatou e não se elegeu.

Sempre prestativo com as pessoas independente de posição partidária, homem humilde de coração aberto, se fosse necessário tirava dos seus para dar ao próximo. Permaneceu nessa caminhada se dedicando a população cachoeirinhense por mais de 26 anos, em uma caminhada árdua



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

onde mais se destacava na área da saúde, indo quase todos os dias levar as pessoas para consultas, exames e cirurgias, acordava bem cedinho e nunca desistia, tinha dias que era mais de uma viagem para outras cidades que ficavam a mais de 50km de Cachoeirinha. Querido por todos, sua popularidade só aumentava nos últimos anos, ele queria fazer muito mais por esse município, mas infelizmente teve sua trajetória interrompida em 15/12/2022 por motivos ainda desconhecidos. Caso esse que abalou o município de Cachoeirinha e toda sua família que sente sua falta.

Diante do acima exposto, o Vereador Antônio Pinheiro Xavier, merece nosso reconhecimento e homenagem e, dessa forma, nada mais justo que honrar sua memória denominando com o seu nome um dos logradouros da cidade que ele morou e tanto amou.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.

SILVIA MAGNOLIA SOUZA XAVIER

- Vereadora -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 027 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 025/2023, que “Dispõe sobre a denominação de logradouro público de nossa Cidade com o nome de Vereador Antônio Pinheiro Xavier (Milton do Ônibus) e dá outras providências.”

Autor: Vereadora Sílvia Magnólia Souza Xavier.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 027/2023, que dá denominação de rua sem denominação em Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Sr. Presidente enviou a esta Comissão de Justiça e Redação o referido Projeto de Lei, para fins de emissão de parecer.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal na Sessão III, Art. 17, **Inciso XIII**, que rege o seguinte: “*dar denominação aos prédios, ruas e logradouros públicos, observando o disposto no artigo 239 da Constituição do Estado de Pernambuco;*”, quando preleciona a competência originária do Poder Legislativo dispor sobre, entre outras, a dar denominação a logradouros públicos.

Que o referido Projeto de Lei, seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2023.

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -

SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 024/2023.

CONCEDER a APMC (Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha – PE) do nosso Município o título de Entidade de Utilidade Pública e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): VALMIR VALDOMIRO DA SILVA.

Leitura em: 21 de 11 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: ASSOCIAÇÃO E CULTURA

Em: 24 de 11 de 2023.

Aprovado (X) / Rejeitado () em 1ª Votação em: 05 de NOVEMBRO de 2023.

Aprovado (X) / Rejeitado () em 2ª Votação em: 12 de NOVEMBRO de 2023.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PROJETO DE LEI Nº 024/2023

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: Justiça e Redação

Para o devido parecer, em 24 / 11 / 2023.

PRESIDENTE DA CÂMARA

“CONCEDER a APMC (Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha – PE) do nosso Município o título de Entidade de Utilidade Pública e dá outras providências”

Art. 1º Conceder-se-á a APMC (Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha – PE) o Título de Entidade de Utilidade Pública.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria competente, emitirá a Certidão Municipal de Utilidade Pública da APMC (Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha – PE) o Título de Entidade de Utilidade Pública.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Comissão de Justiça e Redação
Parecer Favorável
Cachoeirinha, em 24 / 11 / 2023

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Vereador -

APROVADO(A)
Em Reunião de 05 / 12 / 2023
Votação Por 09 X 00 Votos
Por unanimidade, em 1º voto

APROVADO(A)
Em Reunião de 12 / 12 / 2023
Votação Por 09 X 00 Votos
Por unanimidade, em 1º voto



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente,

Sras. e Srs. Vereadores.

A APMC (Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha – PE) é uma associação de direito privado, de natureza associativa, sem fins lucrativos e existe há vários anos de maneira informal, tendo sido legalizada e oficializada na data de 10/08/23.

Formada por artistas e músicos do nosso Município, a APMC tem como principal objetivo orientar e contribuir no crescimento profissional dos artistas, bem como auxiliar na elaboração de projetos e documentação de apresentações dos associados e contribuir no aperfeiçoamento profissional e cultural dos artistas da terra.

Partindo do pressuposto que a questão cultural alcançou maior visibilidade no cenário nacional, e amparado no artigo 215 da Constituição Federal, que assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes e cultura, devendo o poder público incentivar, valorizar, proteger e difundir as manifestações culturais, faz-se necessária a formulação da presente Lei.

Diante de tudo que já foi apresentado, e cumpridas todas as exigências legais, que seja concedido a APMC (Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha – PE) do nosso Município o título de Entidade de Utilidade Pública, bem como emitida a Certidão Municipal de Utilidade Pública da Associação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.



VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Vereador -

**Ata da Assembleia Geral Extraordinária de fundação da
ASSOCIAÇÃO CULTURAL E MUSICAL DE CACHOEIRINHA-PE**

Ao dia 10 de agosto de 2023, às 20:00, no Auditório da Escola Estadual Presidente Kennedy, Bairro Centro, município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, CEP Nº 55380-000, foi realizada a assembléia geral extraordinária para a fundação da Associação denominada de ASSOCIAÇÃO CULTURAL E MUSICAL DE CACHOEIRINHA-PE tendo nome de fantasia APMC, sido deliberado os seguintes assuntos:

- 1 – Dando início aos trabalhos o Sr. Cícero Ferreira de Melo assumiu a presidência da assembléia e o Sr. Antônio Gomes Filho para secretariar os trabalhos, agradecendo a presença de todos.
- 2 – O Sr. Cícero Ferreira de Melo relatou que a convocação da assembléia geral extraordinária foi realizar através de edital publicado em rede social
- 3 – O Sr. Cícero Ferreira de Melo fez uma breve explanação sobre a importância da Associação dos Músicos em Cachoeirinha que vai contribuir muito com a classe, como também vai poder desenvolver projetos e melhorias para todos os músicos.
- 4 – Para atender as legislações e normas vigentes sobre Marco Legal (lei federal nº 13.019/14 e 13.204/15), foi apresentada a minuta do estatuto que foi lido na sua íntegra e aprovado sem restrições, conforme documento em anexo.
- 5 – Com a aprovação do estatuto, o próximo item da pauta foi a questão de definição do grupo gestor no qual foi discutido e aprovado a formação do grupo de transição indicado entre os membros da comissão organizadora.
- 6 – Em função da aprovação da sugestão, os quadros de cargos ficaram assim definidos:
 - 6.1 – Conselho de Administração

Presidente

Cícero Ferreira de Melo
Residente à Avenida BR 423, nº 17, Bairro Centro
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
CPF: 772.296.814-72

Secretário

Antônio Gomes Filho
Residente à Rua Presidente Vargas, nº 59, Bairro Centro
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP: 55380-000
CPF: 598.289.944-53

Tesoureiro

Manoel Jaidinaldo Monteiro Neto
Residente à Rua Alexandre Protássio, nº 61, Bairro Centro
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
CPF 693.411.684-49

6.2 – Conselho Fiscal

Silvanio Correia da Silva
Residente à Rua Sargento Walter Pereira, nº 57, Bairro Noêmia
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
CPF: 034.410.424-92

Maria Pauline Prazeres da Silva
Residente à Rua André Alves Espíndola, nº 77, Bairro Centro
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
CPF 018.301.464-32

José David Moreira dos Santos Silva
Residente à Rua Sargento Walter Pereira, nº 78, Bairro Noêmia
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
CPF 057.113.794-91

Paulo Alberto de Oliveira Melo
Residente à Rua Gregório de Barros, nº 38, Bairro Tancredo
Neves
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
CPF 065.198.464-57

Alencar Alves Pereira
Residente no Sítio Conceição, nº 500, Zona Rural
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
CPF 116.505.454-01

6.3 – Membros

Luiz Carlos da Silva
Residente à Rua André Alves Espíndola, nº 89, Bairro Centro
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
CPF 680.923.264-87

Josemir Alves da Silva
Residente à Rua Manoel Leite, nº 367, Bairro Centro
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
CPF: 073.499.944-51

O grupo gestor de transição identificado e qualificado acima com documentação pessoal em anexo, conforme determinado no estatuto, terá um mandato de 04

.. Fio. 

(quatro) anos, iniciando em 10/08/2023 até 10/08/2027 com direito à reeleição aos cargos.

7 – Dando prosseguimento aos trabalhos impostos aos membros indicados.

8 – Ao grupo gestor de transição compete estruturar a associação para atender os objetivos previstos no seu estatuto e no plano de trabalho e recadastrar os associados em função do quadro associativo aprovado pelo presente estatuto.

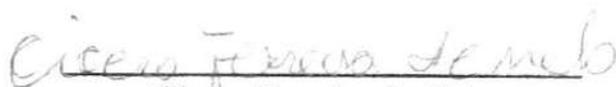
9 – Segue em anexo a lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária.

10 – Fica aprovada a designação do Sr. Antônio Gomes Filho para preceder ao registro da presente ata, estatuto e demais tramites dos documentos para sua legalização.

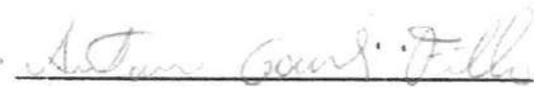
O Sr Cícero Ferreira de Melo, deseja a todos sucesso na gestão e agradece aos presentes pelo empenho na participação e solicita a colaboração de todos nesse processo.

Nada mais tendo a deliberar, foi encerrada a reunião, cujo ato foi elaborado por mim, secretário Antônio Gomes Filho em três vias de igual teor, devendo proceder todo seu registro.

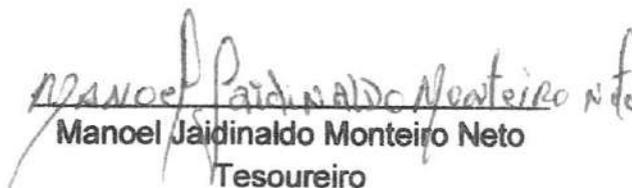
Cachoeirinha, 10 de agosto de 2023



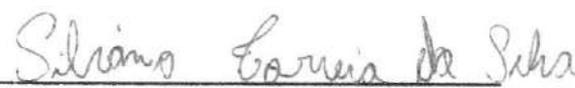
Cícero Ferreira de Melo
Presidente



Antônio Gomes Filho
Secretário



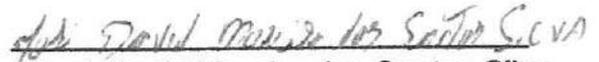
Manoel Jaidinaldo Monteiro Neto
Tesoureiro



Silvano Correia da Silva
Conselheiro Fiscal



Maria Pauline Prazeres da Silva
Conselheira Fiscal



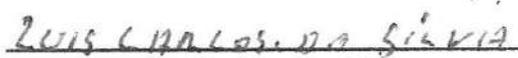
José David Moreira dos Santos Silva
Conselheiro Fiscal



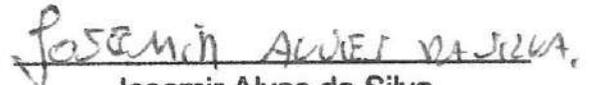
Paulo Alberto de Oliveira Melo
Conselheiro Fiscal



Alencar Alves Pereira
Conselheiro Fiscal



Luiz Carlos da Silva
Membro



Josemir Alves da Silva
Membro

CACHOEIRINHA CARTÓRIO DE ÚNICO OFÍCIO
VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA
Fone: (81) 37421-123

PROTÓCOLO NO LIVRO A-3, SOB O Nº 1459, FLS. 103v E
REGISTRADA NO LIVRO A-4, FLS. 158 a 160, SOB O Nº DE
OFÍCIO 296. CACHOEIRINHA/PE, 03 DE NOVEMBRO DE 2023. A
TABELIÃ


Código: 004455.GRJO1202302.00056 03/11/2023 15:41:08
Verifique autenticidade em www.tjpe.jus.br/selecdigital



CARTÓRIO ÚNICO DIVA VALENÇA DE MELO
Rua Diva Valença de Melo, Nº 150
CACHOEIRINHA - PERNAMBUCO
Vera Lúcia Valença Melo e Silva
Tabeliã e Of. Reg. de Imóveis
Diva Lúcia Simões Valença de Melo Feliciano

Lista de Presença da Assembleia Geral Extraordinária de fundação da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E MUSICAL DE CACHOEIRINHA-PE

- 01 - Alencar Alves Pereira
- 02 - Cícero Ferreira de Melo
- 03 - Manoel Francisco Xavier
- 04 - Manoel FERNANDO MONTeiro Neto
- 05 - JOSEFINA ALVES DA SILVA
- 06 - Marcelino Antonio de Andrade
- 07 - LUIS CARLOS DA SILVA
- 08 - Silvânia Corneia da Silva
- 09 - José David Moreira dos Santos SILVA
- 10 - Paulo Alberto de Oliveira Melo
- 11 - María Pauline Procyra da Silva
- 12 - Antonio Goulart Filho
- 13 - Jonão Adilson Junior
- 14 - _____
- 15 - _____

ESTATUTO

Capítulo I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º A Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha ACMC – é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade civil de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º A Associação tem sede e foro na Cidade de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, na Rua José Gabriel da Silva nº 47 no Bairro Centro – Cep:55.380-000.

Art. 3º A Associação tem por finalidade prestar apoio e orientação a seus representados, o que consistirá principalmente em:

- I – orientar e contribuir no crescimento profissional dos artistas;
- II – auxiliar na elaboração de projetos e documentação referente apresentações dos representados e associados;
- III – Contribuir com o aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 4º Na consecução de tais objetivos ACMC poderá efetivar trabalhos de atendimento, ensino pesquisa e publicações, bem como participar na formação de pessoal técnico relacionados com seus fins.

Art. 5º A fim de cumprir suas finalidades, a Associação se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, denominados departamentos, quantos se fizerem necessários, os quais se regerão por regimentos internos específicos.

Art. 6º A Associação poderá firmar convênios ou contratos e articular-se, pela forma conveniente, com órgão ou entidades, públicas ou privadas.

Art. 7º O prazo de duração é indeterminado.

Capítulo II DO PATRIMÔNIO, SUA CONSTITUIÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 8º O patrimônio da **Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha** será composto de:

- a) dotações ou subvenções eventuais, diretamente da União, dos Estados e Municípios ou através de órgãos Públicos da Administração direta e indireta;
- b) auxílios, contribuições e subvenções de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) doações ou legados;

- d) produtos de operações de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades;
- e) rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- f) rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- g) rendimentos decorrentes de títulos ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- h) usufruto que lhes forem conferidos;
- i) juros bancários e outras receitas de capital;
- j) valores recebidos de terceiros em pagamento de serviços ou produtos;
- l) contribuição de seus associados com a porcentagem de 5% como contribuição por cada serviço prestado e representado por esta associação.

Parágrafo único. As rendas da Associação somente poderão ser realizadas para a manutenção de seus objetivos.

Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º A Associação tem como órgãos deliberativos e administrativos a Assembléia Geral, A Diretoria e o Conselho Fiscal.

Art. 10. A Assembléia Geral, órgão soberano da entidade, será constituída por todos os sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 11. São atribuições da Assembléia Geral:

- I - eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes;
- II - elaborar e aprovar o Regimento Interno da ACMC;
- III - deliberar sobre o orçamento anual e sobre o programa de trabalho elaborado pela Diretoria, ouvido previamente quanto àquele, o Conselho Fiscal;
- IV - examinar o relatório da Diretoria e deliberar sobre o balanço e as contas, após parecer do Conselho Fiscal;
- V - deliberar sobre a conveniência de aquisição, alienação ou oneração de bens pertencentes à Associação;
- VI - decidir sobre a reforma do presente Estatuto;
- VII - deliberar sobre proposta de absorção ou incorporação de outras entidades à Associação;
- VIII - autorizar a celebração de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas;
- IX - decidir sobre a extinção da Associação e o destino do patrimônio.

Art. 12. A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente na primeira quinzena de janeiro de cada ano, quando convocada pelo seu presidente, por seu substituto legal ou ainda por no mínimo 1/3 de seus membros, para:

a) tomar conhecimento da dotação orçamentária e planejamento de atividades para a Associação;

b) deliberar sobre o relatório apresentado pela Diretoria sobre as atividades referentes ao exercício social encerrado.

Art. 13. A Assembléia Geral se reunirá extraordinariamente quando convocada:

I - por seu Presidente;

II - pela Diretoria;

III - pelo Conselho Fiscal;

IV - por 1/3 de seus membros.

Art. 14. A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias será feita mediante edital, com pauta dos assuntos a serem tratados, a ser fixado na sede da entidade, com antecedência mínima de oito (8) dias e correspondência pessoal contra recibo aos integrantes dos órgãos de administração da Associação.

§ 1º As reuniões ordinárias instalar-se-ão em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços (2/3) dos integrantes da Assembléia Geral e em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com qualquer número de presentes.

§ 2º As reuniões extraordinárias instalar-se-ão, em primeira convocação, com 2/3 (dois terços) dos integrantes da Assembléia Geral e, em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com maioria absoluta dos integrantes do referido órgão.

Art. 15. A Diretoria é composta de:

I - Presidente;

II - Secretário;

III - Tesoureiro

Parágrafo único. O mandato dos integrantes da Diretoria será de quatro anos, permitida a reeleição.

Art. 16. Ocorrendo vaga em qualquer cargo de titular da Diretoria, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do período para que foi eleito.

Art. 17. Ocorrendo vaga entre os integrantes suplentes da Diretoria, a Assembléia Geral se reunirá no prazo máximo de trinta dias após a vacância, para eleger o novo integrante.

Art. 18. Compete à Diretoria:

I - elaborar e executar o programa anual de atividades;

II - elaborar e apresentar a Assembléia Geral o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;

III - elaborar o orçamento da receita e despesas para o exercício seguinte;

IV - elaborar os regimentos internos da e de seus departamentos;

V - entrosar-se com instituições públicas e privadas, tanto no País como no exterior, para mútua colaboração em atividades de interesse comum

Art. 19. Compete ao Presidente:

- I - representar a Associação judicial e extrajudicialmente;
- II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e os demais regimentos internos;
- III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- IV - dirigir e supervisionar todas as atividades da Associação;
- V - assinar quaisquer documentos relativos às operações ativas da Associação.

Art. 20 Compete ao Secretário:

- I - secretariar as reuniões das Assembléias Gerais e da Diretoria e redigir atas;
- II - cadastrar os artistas que procurarem a **Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha**, para fins de estudo do caso e possível prestação de ajuda;
- III - manter organizada a secretaria, com os respectivos livros e correspondências.

Art. 21 Compete ao Tesoureiro:

- I - arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuados à Associação, mantendo em dia a escrituração;
- II - efetuar os pagamentos de todas as obrigações da Associação;
- III - acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da Associação, contratados com profissionais habilitados; cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- IV - apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitadas;
- V - apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral;
- VI - apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
- VII - publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;
- VIII - elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida à Diretoria, para posterior apreciação da Assembléia Geral;
- IX - manter todo o numerário em estabelecido de crédito;
- X - conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;
- XI - assinar, em conjunto com o Presidente, todos os cheques emitidos pela Associação.

Art. 22. O Conselho Fiscal será constituído por (05) pessoas de reconhecida idoneidade e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo único. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

Art. 23. Ocorrendo vaga em qualquer cargo do titular do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para qual foi eleito.

Art. 24. Ocorrendo vaga entre os integrantes suplentes do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para o qual foi eleito.

Art. 25. Compete ao Conselho Fiscal:

- I- examinar os documentos e livros de escrituração da entidade;
- II- examinar o balancete semestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito;
- III- apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;
- IV- opinar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes à Associação.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á a cada seis (6) meses e extraordinariamente, sempre que necessário.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os sócios e dirigentes da **Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha**, não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações da Entidade.

Art. 27. A **Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha** é composta por número ilimitado de sócios, distribuídos em categorias de fundadores, benfeitores, honorários e contribuintes.

Parágrafo único. A primeira Assembléia Geral da **Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha**, composta por seus fundadores designará comissão para elaborar regimento que conste para se associar à mesma, bem como das categorias, deveres e obrigações dos sócios.

Art. 28. A Diretoria e o Conselho Fiscal elegerão seus presidentes na primeira reunião subsequente à escolha dos mesmos.

Art. 29. Os cargos dos órgãos de administração da Associação não são remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte de seus integrantes o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Art. 30. Os funcionários que forem admitidos para prestarem serviços profissionais à Associação serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 31. O *quorum* de deliberação será de 2/3 (dois terços) da Assembléia Geral, em reunião extraordinária, para as seguintes hipóteses:

- a) alteração do Estatuto;
- b) alienação de bens imóveis e gravação de ônus reais sobre os mesmos;
- c) aprovação de tomada de empréstimos financeiros de valores superiores a cem (100) salários mínimos;
- d) extinção da Associação.

Art. 32. Decidida a extinção da Associação, seu patrimônio, após satisfeitas as obrigações assumidas, será incorporado ao de outra Associação congênera, a critério da Assembléia Geral.

Art. 36. O exercício financeiro da Associação coincidirá com o ano civil.

Art. 37. O orçamento da Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha será uno, anual e compreenderá todas as receitas e despesas, compondo-se de estimativa de receita, discriminadas por dotações e discriminação analíticas das despesas de modo a evidenciar sua fixação para cada órgão, sub-órgão, projeto ou programa de trabalho.

Art.38. O presente estatuto poderá ser reformado, em qualquer tempo, por decisão de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados presentes à assembléia Geral especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembléia Geral, ficando eleito o foro da Comarca de Cachoeirinha, para sanar possíveis dúvidas.

O presente estatuto foi aprovado pela Assembléia Geral realizada no dia 10/08/2023.

Cachoeirinha, 10 de agosto de 2023.

Cícero Ferreira de Melo

Cícero Ferreira de Melo
PRESIDENTE

CACHOEIRINHA CARTÓRIO DE ÚNICO OFÍCIO
VERA LÚCIA VALENÇA MELO E SILVA
Fone: (81) 37421-123

PROTOCOLO NO LIVRO A-3, SOB O Nº 1460, FLS. 103v e
REGISTRADA NO LIVRO A-4, FLS. 161 a 163, SOB O Nº DE
ORDEN 297. CACHOEIRINHA/PE, 03 DE NOVENBRO DE 2023. A
TABELIÃ



Selo: 0076455-ANE01202302.00057 03/11/2023 15:42:12
consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE
TABELIÃ VERA LÚCIA VALENÇA MELO E SILVA - SUBSTITUTA: DIVA LÚCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO

Reconheça Por Semelhança a firma de CÍCERO FERREIRA DE MELO;
Assinada em testemunho da verdade. Cachoeirinha, 06/11/2023 Consulte
a autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital Emol. R\$ 4,54 - TSNR R\$ 1,01 -
FFPC R\$ 0,50 Vera Lúcia Valença Melo e Silva - Tabeliã
0076455.UIA10202302.00269
Selo: 0076455.UIA10202302.00269



CARTÓRIO ÚNICO DIVA VALENÇA DE MELO
Rua Diva Valença de Melo, Nº 150
CACHOEIRINHA - PERNAMBUCO
Vera Lúcia Valença Melo e Silva
Tabeliã e Of. Reg. de Imóveis
Diva Lúcia Simões Valença de Melo Feliciano



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.910.061/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/11/2023
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO CULTURAL E MUSICAL DE CACHOEIRINHA ACMC

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ACMC	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO R JOSE GABRIEL DA SILVA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
--	---------------------	-----------------------------

CEP 55.380-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CACHOEIRINHA	UF PE
--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CICEROEWQ@GMAIL.COM	TELEFONE (81) 9695-2882/ (81) 9952-8089
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2023
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **17/11/2023** às **09:12:15** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER N° 026 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei n° 024/2023 que “CONCEDER a ACMC (Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha - PE) do nosso Município o título de Entidade de Utilidade Pública, e dá outras providências”.

Autor: Vereador Valmir Valdomiro da Silva.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei n° 024/2023, que concede a utilidade pública à Associação Cultural e Musical de Cachoeirinha – ACMC, para fins de emissão de seu devido parecer.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em análise atende aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica Municipal em seu Art. 79, I, “d”, que autoriza o referido poder constituído a proferir ato administrativo nesse desiderato.

Ademias, o Projeto de Lei em epígrafe, incluiu exigências legais para concessão, exigência essas elencadas na Lei n° 91 de 28 de agosto de 1935, devidamente recepcionada pela Lei Maior Brasileira.

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2023.

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -

SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 023/2023.

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 07 de 11 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E REDEN.

Em: 07 de 11 de 2023.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 21 de NOVEMBRO de 2023

Aprovado / Rejeitado () em 2ª Votação em: 05 de DEZEMBRO de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 016 – 2023

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Ressaltamos, que o Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 06 de novembro de 2023.

IVALDO DE

ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

Dados: 2023.11.06 08:22:53 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito Constitucional -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cachoeirinha
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 023/2023

A Comissão de: JUSTIÇA ✓

RESOLUÇÃO

Para o devido parecer, em 07 /

11 / 2023 /

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis, conforme dispõe o art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. A dação em pagamento, como forma de extinção de crédito tributário, poderá ser efetivada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Os bens a serem dados em pagamento sejam imóveis;
- II - O crédito tributário a ser extinto esteja inscrito em dívida ativa;
- III - Houver interesse ou necessidade, por parte do Estado, em relação aos bens ofertados;
- IV - O valor dos bens imóveis ofertados seja igual ou inferior àquele do crédito tributário a ser extinto, já incluído o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais;
- V - Os imóveis ofertados estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus e sejam de propriedade do devedor do crédito tributário a ser extinto;
- VI - O crédito tributário não seja objeto, na esfera judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia.

§ 1º. O valor dos bens imóveis ofertados deverá constar de laudo de avaliação e vistoria procedidas por comissão integrada por funcionários fazendários, designados pelo Secretário de Finanças, para esse fim específico, mediante portaria.

§ 2º. Mesmo com a adoção da quitação do crédito tributário através da dação em pagamento, deve a secretaria de Finanças incluir na base de cálculo do valor final devido os valores provenientes dos honorários advocatícios sucumbenciais aplicáveis, seja os que já forem deferidos em sede de execução fiscal, seja os cabíveis em razão da quitação através da adesão a eventual programa de REFIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Caso o valor do bem imóvel ofertado em dação em pagamento seja superior ao valor do crédito tributário a que se pretende liquidar, o requerente abrirá mão do valor excedente, não havendo falar em qualquer espécie de compensação ou devolução de diferenças.

Art. 3º. A dação em pagamento não poderá ser permitida quando o imóvel ofertado estiver gravado, total ou parcialmente, com quaisquer ônus.

Art. 4º. O requerimento de extinção de crédito tributário mediante dação em pagamento, de iniciativa do devedor, deverá ser dirigido ao Secretário de Finanças, com a indicação do valor do crédito tributário, instruído com os seguintes documentos:

- I - Título de propriedade, acompanhado da certidão de sua transcrição no Registro de Imóveis;
- II - Certidões vintenária dominial e de inexistência de ônus reais sobre o imóvel, fornecidas, há menos de 30 (trinta) dias, pelo registro imobiliário competente;
- III - Certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários fornecidas, há menos de 60 (sessenta) dias, pelas repartições públicas competentes;
- IV - Declaração pública, sob as penas da lei, de que o imóvel não esteja sob hipoteca ou penhora e de que não seja objeto de quaisquer garantias perante terceiros.

§ 1º. Na hipótese de pessoa física ou de titular de firma individual, o requerimento a que se refere este artigo deverá ser assinado, também, pelo respectivo cônjuge.

§ 2º. A protocolização do requerimento mencionado neste artigo não gera direito adquirido ao seu deferimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluência dos juros e demais acréscimos legais.

Art. 5º. Ao requerimento referido no artigo anterior, devidamente autuado, protocolado e numerado, deverão ser juntados, pela Secretaria de Finanças:

- I - Cópia da portaria do Secretário de Finanças, constituindo a comissão responsável pela avaliação e vistoria dos imóveis ofertados;
- II - Original do laudo da comissão indicada no inciso anterior, bem como dos exames e documentos que instruírem o mencionado laudo;
- III - pareceres técnicos emitidos sobre o requerimento, bem como dos documentos que instruíram os aludidos pronunciamentos;
- IV - Decisão final quanto ao requerimento da dação em pagamento;
- V - Concordância do requerente, exarada no processo, observado o disposto no § 1º, do artigo anterior;
- VI - Demais documentos relativos ao requerimento de dação em pagamento tratado no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Compete ao Secretário de Finanças a decisão final sobre o requerimento de dação em pagamento, devendo esta ser publicada no Diário Oficial.

§ 1º. A decisão de que trata este artigo deverá ser proferida com fundamento nos pronunciamentos dos órgãos fazendários quanto ao preenchimento dos requisitos e condições para a aceitação do pedido, inclusive no que diz respeito ao interesse e à conveniência na realização da dação em pagamento pelo Estado.

§ 2º. O Secretário de Finanças poderá solicitar pronunciamento de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, visando ao esclarecimento ou à complementação de informações necessárias à sua tomada de decisão, especialmente quanto ao preenchimento da condição indicada no inciso III, do art. 2º da presente Lei.

Art. 7º. A concordância do requerente, exarada no processo, conforme previsto no inciso V, do art. 5º desta Lei, importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel, objeto de dação em pagamento, não poderá receber qualquer tipo de ressarcimento, que não a quitação do crédito tributário.

Art. 8º. Após o registro da escritura, a Secretaria de Finanças, com base na respectiva certidão, promoverá o cancelamento do crédito tributário objeto da dação em pagamento.

Art. 9º. A avaliação mencionada no inciso II, do art. 5º da presente Lei, será comunicada ao contribuinte, por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

Parágrafo único. O contribuinte, quando inconformado com a avaliação, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da comunicação a que se refere o caput, apresentar pedido de reconsideração ao Secretário de Finanças.

Art. 10. As despesas com a transferência da propriedade do bem aceito em dação correrão por conta do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo Único. A Administração Municipal não se responsabilizará por qualquer espécie de débito decorrente do referido imóvel até a data da efetiva transferência de propriedade para o seu nome.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer outros procedimentos e condições para a efetivação da dação em pagamento a que se refere esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de novembro de 2023.

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Assinado de forma digital por IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.11.06 08:22:39 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

PREFEITO

Comissão de Justiça e Redação

é de Parecer *Favorece*

Cachoeirinha, *06* / *11* / *2023*

A P R O V A D O (A)

Em Reunião de *21* / *11* / *2023*
votação por *09* X *00* votos

Por unanimidade, em 1ª votação

✓

A P R O V A D O (A)

Em Reunião de *05* / *12* / *2023*
votação por *09* X *00* votos

Por unanimidade, em 2ª votação

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

A proposição normativa, ora apresentada, regulamenta o disposto no art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e tem o propósito de possibilitar que o município amplie as formas para o asseguramento do recebimento de valores que lhe são devidos.

No mais, saliente-se que o recebimento de bens imóveis ficará sobre a discricionariedade da administração, sendo assegurado que apenas bens que tenham relevância e atendam aos interesses públicos serão aceitos.

Logo, fica assegurado que apenas as dívidas já inscritas na dívida ativa poderão utilizar esta metodologia de recebimento, não havendo qualquer estorno financeiro para o município que opte pela dação em pagamento.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, em 06 de novembro de 2023.

IVALDO DE

ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

Dados: 2023.11.06 08:23:08 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito Constitucional -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 024 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 023/2023 que “Dispõe sobre a extinção de critérios tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis”.

Autor: Poder Executivo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 023/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal extinguir créditos tributários por dação em pagamento de bens imóveis.

II – VOTO DA RELATORA.

A iniciativa do Poder Executivo Municipal em apresentar Projeto de Lei que possibilita a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis junto ao Município por parte dos contribuintes, vem como possibilidade dos cofres públicos não sofrer perdas, pois como sabemos, os débitos existentes junto ao erário municipal é de grande vulto, visto que com a possibilidade do adimplemento pelo instituto do direito privado brasileiro, aumentam as chances dos cofres municipais receberem os débitos existentes para com ele.

Ressalte-se que na legislação pátria, existem inúmeras leis que possibilitam a dação em pagamento de dívidas junto a órgãos e autarquias, como também outros entes da federação, e tomando-se como apoio tais regramentos, desta feita, fica assegurado que não ensejará uma possível ação de inconstitucionalidade a deliberação plenária do Projeto de Lei em tela analisado.

Que o referido Projeto de Lei nº 023/2023 seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2023.

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -

SÍLVIA MAGNOLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 022/2023.

Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº
1.396/2023..

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 12 de 11 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E PUNTIAS.

Em: 07 de 11 de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 1ª Votação em: 21 de NOVEMBRO de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 2ª Votação em: 05 de DEZEMBRO de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 015 – 2023

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.396/2023.

Ressaltamos, que o Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 06 de novembro de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:6564481640
0

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.11.06 08:27:09 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito Constitucional -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 022/2023**

A Comissão de: JUSTIÇA E

CONTAS

Para o devido parecer, em 07/1

33/1/2023.

Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº
1.396/2023.


PRESIDENTE DA CÂMARA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. O Art. 6º da Lei 1.396/2023 passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º. O pagamento da diferença a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos em Lei Municipal específica.

§ 1º. Permanece inalterada a legislação municipal que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores

§ 2º. O valor da Assistência Financeira Complementar da União não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

§ 3º. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

§ 4º. Compete a União custear, nos termos da EC nº 127 de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para o atingimento do piso dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática para o Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de novembro de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:656448164
00

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.11.06 08:26:56 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito Constitucional -

Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer *favorável*

Cachoeirinha, em 07 / 11 / 2023

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

A P P R O V A D O (A)
Em Reunião de 21 / 11 / 2023
Votação Por 09 X 00 Votos
Per unanimidade em 2ª votação
[Handwritten signature]
Presidente

A P P R O V A D O (A)
Em Reunião de 05 / 10 / 2023
Votação Por 09 X 00 Votos
Per unanimidade em 2ª votação
[Handwritten signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores.

A nova redação do artigo, ora proposto, decorre da adequação prevista e estabelecida através do repasse e pagamento da Assistência Financeira Complementar da União em favor dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, em razão da mudança de entendimento do STF na ADI 7222 no que toca à natureza da referida parcela.

Logo, o Projeto de Lei visa atualizar e regulamentar no âmbito do Município de Cachoeirinha-PE o referido repasse e pagamento da Assistência Financeira Complementar da União.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, em 06 de novembro de 2023.

**IVALDO DE
ALMEIDA:656448164
00**

Assinado de forma digital por
IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.11.06 08:27:26 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito Constitucional -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.396/2023

Dispõe sobre a autorização para repasse da assistência financeira complementar instituída pela União aos Enfermeiros(as), Técnicos(as) de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem do Município de Cachoeirinha-PE.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, aprovou o Projeto de Lei nº **017/2023**, e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, autorizado a transferir aos servidores municipais ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem, parceira e auxiliar de enfermagem, os valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único: A transferência mencionada no *caput* desse artigo, destina-se ao cumprimento da assistência financeira complementar da União prevista na Emenda Constitucional nº 127 de 22 de dezembro de 2022, na decisão do STF (Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222), na portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou em outra que vier a sucedê-la.

Art. 2º O Município transferirá valores à cada servidor, nos estritos limites do que recebido pelo Ministério da Saúde e informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

Art. 3º A Secretaria de Saúde deve realizar as respectivas anotações alusivas ao valor do repasse do recurso federal nas fichas funcionais com expressa referência a esta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Cachoeirinha crédito especial, até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinado à execução das atividades detalhadas no Anexo Único desta lei.

§1º - Para acorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei, serão utilizados recursos orçamentários provenientes da anulação parcial de dotações existentes no Orçamento Municipal, discriminadas, detalhadamente, no Decreto de Abertura do Crédito, conforme disposições do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

§2º. As dotações incluídas no Orçamento Municipal por meio do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei poderão ser suplementadas e/ou remanejadas nos termos da Lei Municipal nº 1372/2022, sem onerar o percentual autorizado.

Art. 5º. Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Execução da Assistência Financeira - CAE – com o objetivo de examinar e analisar os valores repassados como auxílio financeiro complementar.

Parágrafo único. A comissão será formada por dois representantes dos Enfermeiros; dois representantes dos Técnicos de Enfermagem; dois representantes de Auxiliares de Enfermagem; dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde; um representante da Procuradoria Municipal; um representante da Secretaria de Planejamento; um representante da Secretaria de Administração; e um representante da Secretaria de Finanças tendo suas atribuições definidas em decreto, a ser editado pelo Prefeito do Município de Cachoeirinha.

Art. 6º. O repasse previsto nesta lei dar-se-á na forma de abono salarial e não haverá a incidência de encargos de natureza trabalhista ou previdenciária.

Art. 7º. Os efeitos financeiros desta lei retroagem ao mês de maio de 2023.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeito, em 20 de setembro de 2023.

IVALDO DE

ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

Dados: 2023.09.20 11:27:49 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

03- Entidade Supervisionada

03 01– Fundo Municipal de Saúde

03 01 01 – Fundo Municipal de Saúde – Bloco de Custeio

10.301.1001 – Promoção Saúde de Qualidade

10.301.1001 4007 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA

3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 200.000,00

3.1.90.04.00 – Contratação Por Tempo Determinado R\$ 100.000,00

03- Entidade Supervisionada

03 01– Fundo Municipal de Saúde

03 01 01 – Fundo Municipal de Saúde – Bloco de Custeio

10.302.1001 – Promoção Saúde de Qualidade

10.302.1001.2854 ASSIT. DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 400.000,00

3.1.90.04.00 – Contratação Por Tempo Determinado. R\$ 100.000,00

TOTAL R\$ 800.000,00



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 023 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 022/2023 que “Revoga e altera dispositivos da lei Municipal nº 1.396/2023”.

Autor: Poder Executivo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 022/2023, que revoga e altera dispositivos de lei municipal.

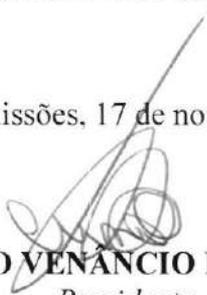
II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalva que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência, além de atender ao que determina o Art. 63, XI da mesma Lei, que rege o seguinte: “*promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei, ressalvadas a competência da Câmara Municipal;*”.

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2023.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNOLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova carreira

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 021/2023.

Fixa os subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 24 de 10 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E REFORMAS

Em: 21 de 10 de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 1ª Votação em: 07 de NOVEMBRO de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 2ª Votação em: 21 de NOVEMBRO de 2023.



Câmara Municipal de Cachoeirinha
Casa Vereador Cícero Lintra
Um novo governo. Uma nova história.

Para o devido parecer, em 24 /

10 / 2023.

PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 021/2023.
(Mesa Diretora)

EMENTA: Fixa os subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRINHA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa, em atenção ao que leciona o inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Cachoeirinha, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2025 e termina em dezembro de 2028, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 8.840,99 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025.

II - R\$ 9.371,45 (nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2026.

III - R\$ 9.901,91 (nove mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2027.

IV - R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2028.

Parágrafo único. Fica assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário aos Vereadores, sempre no mês de dezembro de cada ano, desde que não ultrapasse os limites descritos nesta Lei.

Art. 2º. O valor dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites constantes do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, correspondentes aos subsídios dos Deputados Estaduais.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

Art. 3º. Os subsídios pagos não poderão ultrapassar ainda:

I - Individualmente para cada vereador a remuneração do Prefeito Municipal, conforme inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

II - Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, conforme inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal;

III - Incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso se verifique que o pagamento dos subsídios no valor fixado no artigo 1º desta Lei ultrapasse qualquer dos limites descritos acima, o Presidente da Câmara, através de Resolução, poderá minorar o valor do subsídio para adequar os limites.

CAPÍTULO II DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS

Art. 4º. Os subsídios dos vereadores serão revistos anualmente na mesma data e com mesmo índice dos Servidores Públicos Municipais, observados os limites estabelecidos nos artigos 2º e 3º, desta Lei, conforme inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, como forma de compensar as perdas do processo inflacionário.

CAPÍTULO III DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 5º. As verbas de caráter indenizatórias, para ressarcir despesas eventuais que os Vereadores tenham, como diárias à serviço da Câmara e em missão oficial, não se enquadram no conceito de remuneração e não serão computadas nos limites remuneratórios legais, conforme o § 11º, do artigo 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

Art. 6º. Ao Presidente da Câmara será concedida uma verba de representação, de natureza indenizatória, equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio do vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V AUSÊNCIA DO VEREADOR ÀS SESSÕES

Art. 7º. O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§1º. As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer e proceder com justificativa dirigida e aceita pelo Presidente da Câmara.

§2º. Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

§3º. O valor da sessão será apurado através de cálculo do valor do subsídio mensal dividido pelo número de sessões ordinárias do mês.

CAPÍTULO VI VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 8º. Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, mesmo que seja feita à requerimento do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, podendo ter sua vigência válida para quantos períodos legislativos forem necessários, caso não haja a edição de nova fixando novos valores.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Ariano

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova cidade.

Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer FAVORÁVEL

Cachoeirinha, em 27 / 10 / 2023

Art. 11. Revogam-se a partir da vigência desta Lei, a Lei Municipal nº 1.234, de 30 de junho de 2016, e a Lei Municipal nº 1.323, de 19 de junho de 2020.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2023.

LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA

- Presidente -

GERALDO ODILON DA SILVA

- 1º Secretário -

CÍCERO VENÂNCIO ARIANO

- 2º Secretário -

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI.

Trata-se de Projeto de Lei, de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, para a fixação dos subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2017 a 2020.

A Constituição Federal, na primeira parte do inciso VI, do artigo 29, é taxativa ao dizer que os subsídios dos Vereadores têm que ser fixados na legislatura anterior, senão vejamos: “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”.

Vejamos a recente decisão do Tribunal de Contas do Estado:

PROCESSO TCE-PE Nº 1509584-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0454/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509584-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em RESPONDER ao consulente nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;

2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;

3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto Presidente

Conselheiro Marcos Loreto Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel Procurador-Geral

Em outra decisão, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco editou as regras a serem seguidas quando da edição da norma em comento. Vejamos o que decidiu:

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/09/2011

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO WILLES NUNES CAVALCANTE,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
PARNAMIRIM

ADVOGADO: Dr. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 480/11

1. Não é possível, por ato normativo, vincular os subsídios dos vereadores a percentual do subsídio dos deputados estaduais, ou mesmo repassar reajustes concedidos aos deputados estaduais no curso da legislatura municipal, mesmo que por ato administrativo, em respeito à autonomia municipal (precedentes do STF: ADI 303; 691; 891; 898 e 3461);

2. Desde que não ultrapassem os limites constitucionais, os subsídios dos vereadores só podem ser majorados, ao longo da legislatura, pela revisão geral anual de que trata a Constituição Federal, instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário. Na revisão geral anual, o ato



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

financeiro há de ser amplo, geral e indistinto, tratando de forma igual servidores e agentes políticos (artigos 37, X, e 39, § 4º da CF);

3. Os limites máximos dos subsídios estatuidos nos artigos 29, VI e VII, 29-A, § 1º e 37, XI, da Constituição Federal devem ser observados obrigatoriamente tanto pelo legislador municipal, no momento da fixação dos subsídios, na legislatura anterior, como pelo ordenador de despesas da Câmara durante cada exercício financeiro;

4. A fixação de subsídio em valores monetários já superiores aos referidos tetos máximos – sob o argumento da aplicabilidade desses limites apenas quando do efetivo pagamento – é inconstitucional por se tratar de uma vinculação indireta e implicar majoração automática desses subsídios quando da alteração de seus limites, o que contraria o artigo 37, XIII da Constituição Federal;

5. À luz do princípio da segurança jurídica, este novo entendimento, especificamente quanto ao momento de aferição dos limites estatuidos nos artigos nos artigos 29, VI e VII, 29-A, § 1º e 37, XI, da Constituição Federal, só será exigido, para fins de imputação de débito e julgamento das contas anuais da Câmara, quando da fixação dos subsídios dos Vereadores para as legislaturas que se iniciam a partir de 2013;

6. Para a legislatura 2009-2012, o TCE-PE só imputará débito em relação aos subsídios dos Vereadores quando ficar evidenciada a extrapolação dos limites constitucionais.

Recife, de setembro de 2011.

Conselheira Teresa Duere – Presidenta em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro em exercício Ricardo Rios Pereira

Fui presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora Geral.

Assim, o presente Projeto de Lei atente a todos os limites previstos na Constituição Federal (artigos 29, incisos VI e VII, artigo 29, § 1º, e artigo 37, incisos X e XI).

Quanto ao direito de reajuste dos subsídios ao longo da legislatura, poderá ser feito, desde que não ultrapassem os limites constitucionais, para revisão geral anual de que trata a Constituição Federal, instituto que se limita a compensar perdas geradas pelo processo inflacionário. Na revisão geral anual, o ato financeiro há de ser amplo, geral e indistinto, tratando de forma igual servidores e agentes políticos (artigos 37, X, e 39, § 4º da Constituição).

A percepção de Verba Indenizatória em razão do cargo exercido pelo Presidente da Câmara de Vereadores, está ligada ao exercício do cargo e não ao gasto excepcional em razão da atividade



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

parlamentar, razão pela qual não necessita de comprovação de despesas para a percepção de tal gratificação.

O posicionamento dos Tribunais Pátrios é claro ao permitir que “apenas ao Presidente da Câmara poderá ser atribuída verba indenizatória em razão do exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo, tendo por objetivo ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular”¹.

Não há inconstitucionalidade em Lei Municipal que prevê que o Presidente da Câmara receberá, juntamente com o subsídio, verba de representação equivalente a uma porcentagem do subsídio do Vereador, porque não há vedação de pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Vereadores em razão de sua função, apenas não sendo permitido que o somatório do subsídio e o da verba de representação ultrapasse o limite remuneratório previsto na Constituição Federal.

Nesse sentido, temos diversos julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VERIFICADO QUE O VEREADOR APELADO EXERCEU OS CARGOS DE 2º SECRETÁRIO E VICE PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA. DIREITO A PERCEPÇÃO DA REFERIDA RUBRICA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA MUNICI-PAL. NEGADO PROVIMENTO AO REEXAME COMPULSÓRIO. I). Uma vez que restou patente que o vereador Recorrido exerceu os cargos de 2º Secretário e Vice-presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Araripina, sem que houvesse recebido a respectiva verba de representação, impõe-se ao Legislativo daquele município o pagamento da aludida importância, em face das prescrições contidas no Art. 35, §§ 10º e 11º, da Lei Orgânica daquele município. II). Unissonamente, negou-se provimento à remessa oficial. (TJ-PE; AC 47889-1; Araripina; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Siqueira Campos; Julg. 13/04/2000; DJPE 15/08/2000)

ADIn. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEI Nº 566-2004. LIMITE DE REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. **A soma da verba de representação recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto, com o subsídio normal de vereador, não pode ultrapassar o limite remuneratório constitucionalmente previsto. Percentual aplicável é de até 40% do subsídio de Deputado Estadual** (art 29, VI, c, CRFB). Violação aos arts. 8º, 11 e 55, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº

¹ TCE/PE. Processo TC nº 0900567-5. Decisão nº 0334/09. Consulta.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

70012437257, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 13/02/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. Ataque a decisão que negou liminar em ADin. Como afirmado na decisão agravada, **não é vedado que a lei municipal atribua verba de representação ao Presidente da Câmara e de Vereadores. O que é vedado é que a soma do subsídio de vereador com a verba de representação do Presidente do Legislativo ultrapasse o limite previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, tendo-se em conta a população do respectivo município.** AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70006944391, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 29/12/2003)

Quanto à vedação ao pagamento de reunião extraordinária convocada, cumpre transcrever o § 7º, do artigo 57, da Constituição Federal, que, com base do Princípio da Simetria, se aplica aos Municípios, senão vejamos:

Art. 57. *Omissis.*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Assim, totalmente constitucional se mostra o presente projeto de lei, pelo que, a Mesa Diretora solicita a aprovação da Lei para que produza seus efeitos legais.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2023.


GERALDO ODILON DA SILVA
- 1º Secretário -

LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente -


CÍCERO VENÂNCIO ARIANO
- 2º Secretário -

LEI Nº 18.138, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Pernambuco, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e,

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º Revogam-se a Lei nº 15.453, de 16 de janeiro de 2015, e a Lei nº 16.524, de 27 de dezembro de 2018.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de janeiro do ano de 2023, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.323/2020

**Fixa a política remuneratória dos
Vereadores para o mandato de 2021 a
2024 e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, aprovou o Projeto de Lei nº 010/2020, e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica mantido o inteiro teor dos termos contidos na Lei Municipal nº 1.234, de 30 de junho de 2016, em relação a política remuneratória dos Vereadores para o mandato que perdurará de 2021 a 2024, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha-PE.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, em 19 de junho de 2020.

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito Constitucional -



LEI Nº 1.234/2016

EMENTA: Fixa os subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, decretou, e ele sanciona, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Cachoeirinha, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2017 e termina em dezembro de 2020, será de R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

Parágrafo único. Fica assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário aos Vereadores, sempre no mês de dezembro de cada ano, desde que não ultrapasse os limites descritos nesta Lei.

Art. 2º. O valor dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites constantes do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, correspondentes aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 3º. Os subsídios pagos não poderão ultrapassar ainda:

I – Individualmente para cada vereador a remuneração do Prefeito Municipal, conforme inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, conforme inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

III – Incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso se verifique que o pagamento dos subsídios no valor fixado no artigo 1º desta Lei ultrapasse qualquer dos limites descritos acima, o Presidente da Câmara, através de Resolução, poderá minorar o valor do subsídio para adequar os limites.

CAPÍTULO II DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS

Art. 4º. Os subsídios dos vereadores serão revistos anualmente na mesma data e com mesmo índice dos Servidores Públicos Municipais, observados os limites estabelecidos nos artigos 2º e 3º, desta Lei, conforme inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, como forma de compensar as perdas do processo inflacionário.

CAPÍTULO III DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 5º. As verbas de caráter indenizatórias, para ressarcir despesas eventuais que os Vereadores tenham, como diárias à serviço da Câmara e em missão oficial, não se enquadram no conceito de remuneração e não serão computadas nos limites remuneratórios legais, conforme o § 11º, do artigo 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 6º. Ao Presidente da Câmara será concedida uma verba de representação, de natureza indenizatória, equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio do vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.



CAPÍTULO V AUSÊNCIA DO VEREADOR ÀS SESSÕES

Art. 7º. O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§1º. As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer e proceder com justificativa dirigida e aceita pelo Presidente da Câmara.

§2º. Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

§3º. O valor da sessão será apurado através de cálculo do valor do subsídio mensal dividido pelo número de sessões ordinárias do mês.

CAPÍTULO VI VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 8º. Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, mesmo que seja feita à requerimento do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, podendo ter sua vigência válida para quantos períodos legislativos forem necessários, caso não haja a edição de nova fixando novos valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 2016.

CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

- Prefeito Constitucional -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 021 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 021/2023 “Fixa os subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências”.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Sr. Presidente do Poder Legislativo Municipal, encaminhou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 021/2023, que Fixa os Subsídios dos Vereadores do Município para os Exercícios Financeiros de 2025 até 2028, para fins de emissão de parecer.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria analisa apresenta ressalva na Lei Orgânica Municipal em seu art. 18, inciso III, que expõe o que se segue: “**fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.**”, como também atende ao que determina o Inciso VI, do Art. 29, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre a fixação pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Em vista do que foi exposto, não contemplo óbice ao Projeto de Lei ora analisado.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 2023.

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -

SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PROJETO
DE
LEI Nº 020/2023

“Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2024”.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PROJETO
DE
LEI Nº 019/2023

“Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o período 2022/2025, atualizando para a execução no exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 018/2023.

Dispõe sobre a denominação de logradouro público de nossa cidade com o nome de Vereador Osvaldo Jacinto de Almeida e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): VEREADORA SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER.

Leitura em: 10 de 10 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E PENAIS

Em: 10 de 10 de 2023.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 24 de OUTUBRO de 2023.

Aprovado / Rejeitado () em 2ª Votação em: 07 de NOVEMBRO de 2023.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PROJETO DE LEI Nº 018/2023.

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: JUSTIÇA

RECURSOS

Para o exercício de 2023, em 10/10/2023

10/10/2023

PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre a denominação de logradouro público de nossa cidade com o nome de Vereador Osvaldo Jacinto de Almeida e das outras providências.

Comissão de Justiça e Recurso
e de Parecer FAVORÁVEL

Cachoeirinha 17/10/2023

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRINHA,

Estado de Pernambuco:

Art. 1º Denominar-se-á um dos logradouros públicos de nossa cidade com o nome de Vereador Osvaldo Jacinto de Almeida.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023.

SILVIA MAGNOLIA SOUZA XAVIER

- Vereadora -

A P R O V A D O (A)

Em Reunião de 24/10/2023

Votação Por 09 X 00 Votos

Por unanimidade em 1ª votação

Presidente

A P R O V A D O (A)

Em Reunião de 07/11/2023

Votação Por 08 X 00 Votos

Por unanimidade em 2ª votação

Presidente



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

JUSTIFICATIVA:

O Vereador Osvaldo Jacinto de Almeida nasceu em 15 de abril de 1951, sendo o filho mais novo do casal João Jacinto Irmão (Dão Jacinto) e Quitéria Jacinto de Almeida, viveu sua infância e juventude no Sítio Lagoa do Queijo. Já em idade adulta, casou-se com a Sra. Evaneide Quixabeira de Barros Almeida e passaram a residir nesta cidade, no endereço da Rua Dr. Manoel Borba, 223, onde constituíram família com os seguintes filhos: Ozaneide, Oziane, Osvaldo Filho, Ozicleide e Osmário. Além desses, Osvaldo também é pai de Jackeline, Aurino, Ohanna e Ortencia.

Sempre envolvido e participante nas questões políticas de nosso Município, no ano de 1982, influenciado principalmente pelo seu tio Déo Pipoca que na época era candidato a Prefeito, Osvaldo resolveu concorrer ao cargo eletivo de vereador, tendo sido eleito e iniciado sua trajetória como vereador no ano de 1983 e exercendo por sete vezes o mandato de vereador, inclusive assumindo o cargo de Presidente da Câmara no biênio 2001/2002.

Osvaldo dedicou toda a sua vida em promover a ajuda às pessoas de sua comunidade, principalmente às mais carentes, durante todos os trinta anos em que exerceu mandato de vereador sempre priorizou por projetos e indicações de benefícios sociais e econômicos para os moradores de sua amada Cachoeirinha, lugar onde nasceu, cresceu, casou, constituiu família, enfim morou durante toda a sua vida. Mesmo quando não exercia o mandato político a ajuda ao próximo era a sua prioridade, sendo amigo de todos e sempre pronto a ajudar.

Osvaldo Jacinto sempre foi acolhedor, caridoso, amigo de todos, zelando sempre pelo amor, respeito e amizade, merecendo a nossa admiração e respeito por ter sido uma pessoa de destaque em nossa comunidade e durante toda sua trajetória um dos principais nomes da sociedade e da política em nosso município. Faleceu em aqui na cidade de Cachoeirinha na data de 25/06/2023.

Diante do acima exposto, o Vereador Osvaldo Jacinto de Almeida, merece nosso reconhecimento e homenagem e, dessa forma, nada mais justo que honrar sua memória denominando com o seu nome um dos logradouros da cidade que ele morou e tanto amou.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023.

SILVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Vereadora -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER N° 018 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei n° 018/2023, que “Dispõe sobre a denominação de logradouro público de nossa Cidade com o nome de Vereador Osvaldo Jacinto de Almeida e dá outras providências.”

Autor: Vereadora Sílvia Magnólia Souza Xavier.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei n° 018/2023, que dá denominação de rua sem denominação em Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco.

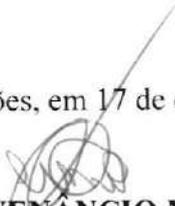
De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Sr. Presidente enviou a esta Comissão de Justiça e Redação o referido Projeto de Lei, para fins de emissão de parecer.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal na Sessão III, art. 17, **Inciso XIII**, que rege o seguinte: “*dar denominação aos prédios, ruas e logradouros públicos, observando o disposto no artigo 239 da Constituição do Estado de Pernambuco;*”, quando preleciona a competência originária do Poder Legislativo dispor sobre, entre outras, a dar denominação a logradouros públicos.

Que o referido Projeto de Lei, seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2023.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara.

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 017/2023.

Dispõe sobre a autorização para repasse da assistência financeira complementar instituída pela União aos Enfermeiros(as), Técnicos(as) de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem do Município de Cachoeirinha-PE.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 10 de 09 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: (DISPENSAS)

Em: 12 de 09 de 2023.

Aprovado (x) / Rejeitado () em 1ª Votação em: 11 de setembro de 2023

Aprovado (x) / Rejeitado () em 2ª Votação em: 19 de setembro de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 012 – 2023

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para repasse da assistência financeira complementar instituída pela União aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem do Município de Cachoeirinha/PE.

Ressaltamos, que o Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 12 de setembro de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.09.12 11:35:07 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

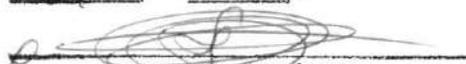
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 04/2023

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: DISPENSAS

Para o devido parecer, em 12 /

09 / 2023.


PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre a autorização para repasse da assistência financeira complementar instituída pela União aos Enfermeiros(as), Técnicos(as) de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem do Município de Cachoeirinha-PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, autorizado a transferir aos servidores municipais ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem, parteira e auxiliar de enfermagem, os valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único: A transferência mencionada no *caput* desse artigo, destina-se ao cumprimento da assistência financeira complementar da União prevista na Emenda Constitucional nº 127 de 22 de dezembro de 2022, na decisão do STF (Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222), na portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou em outra que vier a sucedê-la.

Art. 2º O Município transferirá valores à cada servidor, nos estritos limites do que recebido pelo Ministério da Saúde e informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

Art. 3º A Secretaria de Saúde deve realizar as respectivas anotações alusivas ao valor do repasse do recurso federal nas fichas funcionais com expressa referência a esta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Cachoeirinha crédito especial, até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinado à execução das atividades detalhadas no Anexo Único desta lei.

§1º - Para acorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei, serão utilizados recursos orçamentários provenientes da anulação parcial de dotações existentes no Orçamento Municipal, discriminadas, detalhadamente, no Decreto de Abertura do Crédito, conforme disposições do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

§2º. As dotações incluídas no Orçamento Municipal por meio do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei poderão ser suplementadas e/ou remanejadas nos termos da Lei Municipal nº 1372/2022, sem onerar o percentual autorizado.

Art. 5º. Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Execução da Assistência Financeira - CAE – com o objetivo de examinar e analisar os valores repassados como auxílio financeiro complementar.

Parágrafo único. A comissão será formada por dois representantes dos Enfermeiros; dois representantes dos Técnicos de Enfermagem; dois representantes de Auxiliares de Enfermagem; dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde; um representante da Procuradoria Municipal; um representante da Secretaria de Planejamento; um representante da Secretaria de Administração; e um representante da Secretaria de Finanças tendo suas atribuições definidas em decreto, a ser editado pelo Prefeito do Município de Cachoeirinha.

Art. 6º. O repasse previsto nesta lei dar-se-á na forma de abono salarial e não haverá a incidência de encargos de natureza trabalhista ou previdenciária.

Art. 7º. Os efeitos financeiros desta lei retroagem ao mês de maio de 2023.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeito, em 12 de setembro de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.09.12 11:34:41 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

PREFEITO

A P R O V A D O (A)
Em Reunião de 14 / 09 / 2023
Votação Por 10 X 00 Votos
Por unanimidade em 1ª votação
Presidente

A P R O V A D O (A)
Em Reunião de 14 / 09 / 2023
Votação Por 09 X 00 Votos
Por unanimidade em 1ª votação
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

03- Entidade Supervisionada

03 01– Fundo Municipal de Saúde

03 01 01 – Fundo Municipal de Saúde – Bloco de Custeio

10.301.1001 – Promoção Saúde de Qualidade

10.301.1001 4007 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA

3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 200.000,00

3.1.90.04.00 – Contratação Por Tempo Determinado R\$ 100.000,00

03- Entidade Supervisionada

03 01– Fundo Municipal de Saúde

03 01 01 – Fundo Municipal de Saúde – Bloco de Custeio

10.302.1001 – Promoção Saúde de Qualidade

10.302.1001.2854 ASSIT. DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 400.000,00

3.1.90.04.00 – Contratação Por Tempo Determinado. R\$ 100.000,00

TOTAL R\$ 800.000,00

IVALDO DE Assinado de forma
ALMEIDA:65 digital por IVALDO DE
644816400 ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.09.12
11:34:35 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores.

Este projeto de lei tem como principal finalidade a autorização para repasse da assistência financeira complementar instituída pela União aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem do Município de Cachoeirinha/PE.

Foi publicada a **PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023** estabelecendo os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, sendo este repasse referente ao exercício de 2023.

Entre os critérios há a necessidade da criação de lei municipal para regulamentar o referido repasse, pois os recursos complementares para o pagamento do piso de enfermagem foram programados aos Fundos Municipais de Saúde pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) através de transferências pela modalidade Fundo a Fundo.

Logo, o presente Projeto de Lei visa a garantia dos direitos financeiros estabelecidos a estas classes e a consequente valorização da importante função que cada um desempenha, necessitando assim de aprovação.

Gabinete da Prefeito, em 12 de setembro de 2023.

IVALDO DE

ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

Dados: 2023.09.12 11:34:52 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

PREFEITO



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cicero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 016/2023.

EMENTA: “Dispõe sobre a Tabela Salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Cachoeirinha e dá outras providências.”

Apresentado pelo: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores

Leitura em: 22 de Agosto de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: Justiça e Redação.

Em: 22 de Agosto de 2023.

Aprovado (X) / Rejeitado () em 1ª Votação em: 12 de Setembro de 2023.

Aprovado (X) / Rejeitado () em 1ª Votação em: 19 de Setembro de 2023.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PROJETO DE LEI Nº 016/2023.

(Da Mesa Diretora)

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: Justiça e
Defesa

EMENTA: “Dispõe sobre a Tabela Salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Cachoeirinha e dá outras providências.”

Para o devido parecer, em 22 de 09 de Pernambuco no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no inciso I, do art. 159 do

~~Regimento Interno~~ desta Egrégia Casa Legislativa, combinado com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e no que determinou a Medida Provisória nº 1.172/23, faz saber que o Plenário

aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 1º e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1.381 de 30 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os vencimentos dos servidores de provimento efetivo e comissionada da Câmara Municipal de Cachoeirinha, passará a ser o discriminado abaixo:

I – Cargo Efetivo.

Assessor Jurídico	R\$ 3.000,00
Agente Administrativo I	R\$ 1.340,00
Vigilante	R\$ 1.340,00
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.340,00

II – Cargo Comissionado

Diretor Jurídico	R\$ 3.000,00
Diretor Financeiro	R\$ 3.000,00
Diretor Administrativo	R\$ 3.000,00
Assessor de Transporte	R\$ 1.340,00
Diretor de Serviços Gerais	R\$ 1.340,00

§1º. Em virtude do disposto no “caput” deste artigo, o valor diário do salário referente aos cargos de: Agente Administrativo I, Vigilante, Auxiliar de Serviços Gerais, Assessor de Transporte e Diretor de Serviços Gerais corresponderão à R\$ 44,66 (quarenta e quatro reais e sessenta seis centavos) e o valor horário, a R\$ 7,44 (sete reais e quarenta e quatro centavos).



22/08/2023

§2º. Em virtude do disposto no “caput” deste artigo, o valor diário do salário referente ao cargo de Assessor Jurídico corresponderá a R\$ 100,00 (cem reais) e o valor horário, a R\$ 16,66 (dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

§3º. Em virtude do disposto no “caput” deste artigo, o valor diário do salário referente aos cargos de: Diretor Jurídico, Diretor Financeiro e Diretor Administrativo corresponderão a R\$ 100,00 (cem reais) e o valor horário, a R\$ 16,66 (dezesseis reais e sessenta e seis centavos).”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros retroagirão à 1º de maio de 2023.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Artigo 1º e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 1.381 de 30 de março de 2023.

Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2023.

GERALDO ODILON DA SILVA
 1º - Secretário -

LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
 - Presidente -

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO
 2º - Secretário -

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em tela apresentado – de competência da Mesa Diretora deste Poder Legislativo nos termos do Art. 18, VII da Lei Orgânica Municipal combinado com o que determina o Art. 159, I do Regimento Interno – no intuito de atender ao que determina o Art. 7º, IV da Constituição Federal, combinado com o que determina os artigos: Art. 37, X c/c Art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal; adicionado ao que preleciona os artigos: Art. 98 c/c Art. 99, §3º, ambos da Constituição do Estado de Pernambuco e ao que estabelece o Art. 76 da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Reuniões, em 22 de agosto de 2023.

LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
 - Presidente -

A P GERALDO ODILON DA SILVA
 1º - Secretário
 Le Reunião de 12/08/2023
 Votação Por 08 X 00 Votos
 Rua Alexandre Protásio, 64, fone: (81) 3742-1199 e-mail: cmc@cachoeirinha.pe@hotmail.com - CNPJ: 11.470.523/0001-18
 Por unanimidade em 1ª votação

 Presidente

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO
 2º - Secretário
 Le Reunião de 12/08/2023
 Votação Por 08 X 00 Votos
 Rua Alexandre Protásio, 64, fone: (81) 3742-1199 e-mail: cmc@cachoeirinha.pe@hotmail.com - CNPJ: 11.470.523/0001-18
 Por unanimidade em 2ª votação

 Presidente



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172, DE 1º DE MAIO DE 2023

Produção de efeitos

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

Exposição de motivos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 2º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Brasília, 1º de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Simone Nassar Tebet

Carlos Roberto Lupi

Luiz Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.5.2023 - Edição extra



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.381/2023

Dispõe sobre a Tabela Salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Cachoeirinha e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, aprovou o Projeto de Lei nº 001/2023, e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos dos servidores de provimento efetivo e comissionada da Câmara Municipal de Cachoeirinha, passará a ser o discriminado abaixo:

I – Cargo Efetivo.

Assessor Jurídico	R\$ 2.960,00
Agente Administrativo I	R\$ 1.322,00
Vigilante	R\$ 1.322,00
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.322,00

II – Cargo Comissionado

Diretor Jurídico	R\$ 2.960,00
Diretor Financeiro	R\$ 2.960,00
Diretor Administrativo	R\$ 2.960,00
Assessor de Transporte	R\$ 1.322,00
Diretor de Serviços Gerais	R\$ 1.322,00

§1º. Em virtude do disposto no “caput” deste artigo, o valor diário do salário referente aos cargos de: Agente Administrativo I, Vigilante, Auxiliar de Serviços Gerais, Assessor de Transporte e Diretor de Serviços Gerais corresponderão à R\$ 44,06 (quarenta e quatro reais e seis centavos) e o valor horário, a R\$ 7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos).

§2º. Em virtude do disposto no “caput” deste artigo, o valor diário do salário referente ao cargo de Assessor Jurídico corresponderá a R\$ 98,66 (noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) e o valor horário, a R\$ 16,44 (dezesseis reais e quarenta e quatro centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

§3º. Em virtude do disposto no “caput” deste artigo, o valor diário do salário referente aos cargos de: Diretor Jurídico, Diretor Financeiro e Diretor Administrativo corresponderão a R\$ 98,66 (noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) e o valor horário, a R\$ 16,44 (dezesseis reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 2º. Fica assegurado aos Servidores o direito a percepção do Salário Família nos moldes previstos pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e pelo RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

Art. 3º. Para atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, considere-se:

I – o impacto financeiro com o reajuste é positivo, ficando dentro dos limites definidos pela Emenda Constitucional nº 025/2000;

II – a despesa é compatível com o Plano Plurianual e adequações com a Lei Orçamentária;

III – a despesa será efetuada com receitas oriundas das transferências constitucionais.

Art. 4º. Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão processadas na rubrica própria, prevista na Lei Orçamentária em vigor, suplementada se necessário, conforme disposições da Lei nº 4.320/64

Art. 5º. O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 1.120 de 01 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.**...

I – Coordenador de Controle Interno, símbolo CCI-1, com quantitativo de 01 (uma) vaga, a ser ocupada por pessoa com formação técnica de nível superior ou graduando nos cursos de: Direito, Contabilidade ou Gestão Pública, percebendo como retribuição o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)”.

Art. 6º. O inciso II do art. 4º da Lei nº 1.120 de 01 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.**...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

II – Assessor de Controle Interno, símbolo ACI-2, com o quantitativo de 01 (uma) vaga, a ser ocupado por pessoa com formação técnica, de nível médio, percebendo como retribuição pelo exercício do cargo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).”

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros retroagiram à 1º de janeiro de 2023.

Cachoeirinha/PE, 30 de março de 2023.

IVALDO DE ALMEIDA

Prefeito



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 016 DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 016/2023 que “Dispõe sobre a Tabela Salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Cachoeirinha, e dá outras providências”.

Autor: Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 016/2023, que trata da tabela salarial dos servidores do Poder Legislativo Municipal, para fins de emissão de seu devido parecer.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em tela analisada, está de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal na Seção VI, art. 22, **Inciso II**, que rege o seguinte: “*propor ao plenário projeto de resolução que crie, transforme ou extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;*”.

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2023.

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -

SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PROJETO
DE
LEI Nº 015/2023

“Conceder a AMEPE (Associação dos Médicos de Pernambuco) do nosso Município o título de entidade de Utilidade Pública e dá outras providências”.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 013/2023.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal, e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 08 de 08 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de:

JUSTIÇA E DIREITOS

Em: 08 de 09 de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 1ª Votação em: 15 de AGOSTO de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 2ª Votação em: 22 de AGOSTO de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 010/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Poder Executivo vem, por meio desta, apresentar à Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei que autoriza a abertura de créditos adicionais em condição especial, para inclusão de dotações orçamentárias, necessárias para o recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo – LPG

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja aprovada pelos ilustres Vereadores e ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Por conseguinte, rogamos aos senhores representantes do povo que fazem essa Câmara Municipal a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em **caráter de urgência**.

Cachoeirinha, 14 de julho de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:6564481640
0

Assinado de forma digital por
IVALDO DE
ALMEIDA:6564481640
Dados: 2023.07.14 11:01:39 -03'00'

Ivaldo Almeida
Prefeito



Comissão de Justiça e Redação
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - PE
 GABINETE DO PREFEITO
 Cachoeirinha

[Handwritten signature]
 08/07/2023

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 013/2023

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: JUSTIÇA E

LEGISLAÇÃO

Para o devido parecer, em 08/07/2023

08/07/2023

[Handwritten signature]

PRESIDENTE DA CÂMARA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

[Handwritten signature]
 Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal; e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Município do ano de 2023, aprovado pela Lei nº 1.372 de 25 de novembro de 2022, um Crédito Adicional Especial, em favor da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/PE, destinado exclusivamente a inclusão das despesas com Cultura descritas no anexo I com suas respectivas anulações.

Parágrafo único. Para ocorrer às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, mencionados, obrigatoriamente no Decreto de abertura do respectivo crédito.

Art. 2º. Fica autorizado, caso necessário, o reforço das dotações previstas no presente crédito especial, considerando o limite previsto no art. 8º da Lei nº 1.372 de 25 de novembro de 2022.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o referido Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 208.784,90 destinado exclusivamente a realização das despesas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2023.

Cachoeirinha/PE, 14 de julho de 2023.

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
 16400

Assinado de forma digital por IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
 Dados: 2023.07.14 10:41:49 -03'00'

Ivaldo de Almeida

Prefeito

APROVADO(A)
 No Reunião de 15/08/2023
 Votação Por 08 X 00 Votos
[Handwritten signature]
 Praça Presidente Kennedy, 126 - Centro - CEP 55.380-000 - Fones: (81) 3742-1156/3742-1200
 CNPJ, nº 10.091.619-0001-02 - www.cachoeirinha-pe.gov.br
 Presidente

APROVADO(A)
 No Reunião de 22/08/2023
 Votação Por 08 X 00 Votos
[Handwritten signature]
 Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

02.09.03 DIRETORIA DE CULTURA

13 – CULTURA

13 392 – DIFUSÃO CULTURAL

13 392 1301 – DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL

13 392 1301 2124 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA LEI PAULO GUSTAVO – LPG

3.3.90.36-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	R\$ 180.000,00
3.3.90.47-OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVA	R\$ 20.000,00
3.3.90.39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.....	R\$ 28.784,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

O presente Projeto de Lei objetiva a abertura de créditos adicionais em condição especial, para inclusão de dotações orçamentárias, necessárias para o recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo – LPG.

Os créditos adicionais estão previstos no art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que consiste em autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir créditos que não foram contemplados na Lei nº 1.372 de 25 de novembro de 2022, chamada de Lei Orçamentária Anual (LOA).

A chamada Lei Paulo Gustavo foi pensada para incentivar o artista local, manter viva a cultura do município e garantir ações emergenciais, em especial as demandadas pelas consequências do período da pandemia de Covid-19 no Brasil. A medida possui especificidades que requerem atenção. É o maior aporte em fomento direto da história da cultura brasileira.

Desse modo, o Executivo Municipal, entende que participação de artistas, produtores, empresas, espaços culturais e sociedade civil que se enquadrem a Lei, é importante para que se possa oportunizar espaços e fomentar a cultura.

Assim sendo, esperamos contar com a compreensão e decisivo apoio dos nobres membros desse Legislativo Municipal na aprovação do anexo Projeto de Lei.

Cachoeirinha, 14 de julho de 2023.

**IVALDO DE
ALMEIDA:65644
816400**

Assinado de forma digital
por IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400
Data: 2023.07.14 10:42:53
-03'00'

**Ivaldo Almeida
Prefeito**



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara.

PARECER Nº 013 DE 11 DE AGOSTO DE 2023

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 013/2023 “Autoriza o Poder Executivo a abrir de Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO

O Senhor Prefeito do Município, encaminhou à Câmara Municipal de Cachoeirinha, o Projeto de Lei nº 013/2023, que Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Sr. Presidente enviou a esta Comissão de Justiça e Redação o referido Projeto de Lei para fins de emissão de parecer.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada esta regulamentada na Lei Municipal nº 1.372/2022 – Lei Orçamentária Anual, e ainda amparado pela Resolução nº 43/2001 sendo modificada pela Resolução nº 67, de 07 de dezembro de 2005 do Senado Federal.

Em vista do que foi exposto, não contemplo óbice à deliberação plenária ao Projeto de Lei ora analisado.

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 2023.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 012/2023.

Institui o Programa de ~Recuperação Fiscal
– REFIS, do Município de Cachoeirinha -
PE.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 16 de 06 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: DISPENSADAS

Em: 10 de XXX de 2023.

Aprovado (/ Rejeitado () em 1ª Votação em: 30 de Julho de 2023.

Aprovado (/ Rejeitado () em 2ª Votação em: 27 de Julho de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 012/2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS
do Município de Cachoeirinha – PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Cachoeirinha-PE, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos aos impostos, taxas e contribuições, inscritos em dívida ativa, bem como outros débitos de natureza não tributária, vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa, vencidos até 01 de maio de 2023.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e de outros débitos de natureza não tributária, citados no artigo anterior.

§1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 1º em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos e ou vencidos que serão incluídos no programa mediante confissão no ato da adesão ao REFIS.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multa de ofício, bem como de juros moratórios.

§3º. Deverá ser incluído no valor do referido parcelamento o acréscimo de 5% sobre o valor total do REFIS a título de honorários advocatícios, sendo afastada a cobrança de honorários sucumbenciais na esfera judicial, salvo o descumprimento do referido REFIS, oportunidade em que voltará a curso a demanda judicial em sua integralidade.

Art. 3º. A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até o dia 29/12/2023, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria de Finanças.

Art. 4º. Os créditos tributários e de natureza não tributária, de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS poderão ser pagos em até 60 parcelas mensais e sucessivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, as atualizações monetárias e os honorários advocatícios, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do Artigo 2º desta Lei.

§3º. Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I- R\$ 100,00 para sujeito passivo que seja pessoa física;

II – R\$ 400,00 para sujeito passivo que seja pessoa jurídica;

§4º. As parcelas do REFIS deverão ser pagas mensalmente, vencendo-se a primeira no prazo de 05 dias úteis ao do requerimento da opção/protocolo de adesão e as demais até o 5º dia útil de cada mês.

§5º. O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários e não tributários, e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência de todos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais e não fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos §3º e §4º será acrescido da variação mensal do IPCA, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do efetivo pagamento.

§7º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação ao da consolidação até o mês do pagamento:

I- Para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% sobre o valor dos juros e multa de mora, multa de ofício e limitação de honorários advocatícios em 5% sobre o valor do saldo consolidado, sendo afastada a condenação dos honorários sucumbenciais judiciais, em caso de já houver sido ajuizada ação de execução fiscal.

II – Para o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, será concedido desconto de 50% sobre o valor dos juros e multa de mora, multa de ofício e limitação de honorários advocatícios em 5% sobre o valor do saldo consolidado, sendo afastada a condenação dos honorários sucumbenciais judiciais, em caso de já houver sido ajuizada ação de execução fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

§8º. A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§9º. O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§10. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, ainda que não seja deferido ou que ocorra o fato previsto no artigo anterior.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

- I – Inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou de 04 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;
- II – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- III – constituição de crédito tributário ou não, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;
- IV – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V – Falecimento ou insolvência do sujeito passivo quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;
- VI – Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Cachoeirinha-PE, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- VII – prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñam a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários ou não tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial, com imputação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da dívida. *10% (incl. PPL e juros)*

§2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de correção monetária, juros de mora, multa de mora e complementação de mais 5% de honorários advocatícios. *h. (c. c. m. p. m. c. u. r.)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 7º. Fica a cargo do sujeito passivo a comunicação formal da adesão do REFIS nas execuções fiscais que já estejam tramitando na esfera judicial.

Grupo A
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeirinha, 08 de junho de 2023.

IVALDO DE

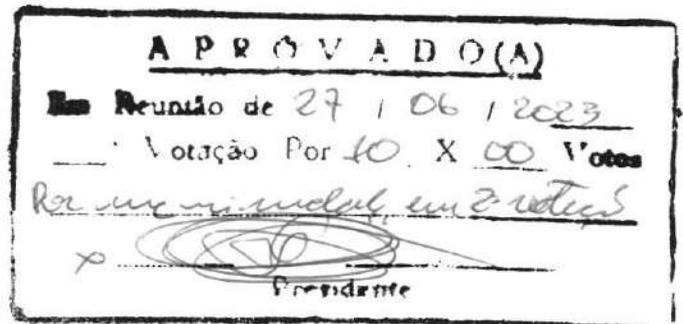
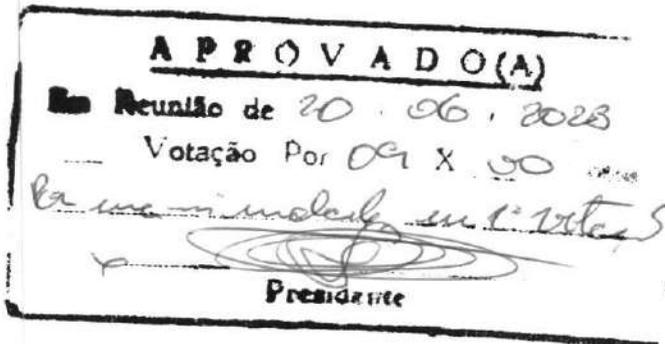
ALMEIDA:656448164

00

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.06.08 09:20:17 -03'00'

Ivaldo de Almeida

Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 008/2023

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Diante da necessidade de estimular a ampliação da arrecadação municipal, encaminho o presente projeto de lei que instaura o mecanismo de refinanciamento das dívidas tributárias e não tributárias, de modo a facilitar e estimular o pagamento dos débitos com o fisco municipal, concedendo descontos e redução de encargos, bem como a possibilidade de parcelamento dos valores.

A iniciativa de recebimento de valores é importante para que o município tenha mais receita e possa dar cumprimento aos seus deveres constitucionais, fornecendo melhores serviços públicos para a população.

Portanto, diante da importância do tema, por se tratar de extrema relevância para a coletividade, encaminho em anexo o referido projeto para apreciação.

Gabinete do Prefeito, em 08 de junho de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816
400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.06.08 09:20:31 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Gabinete do Prefeito, em 08 de junho de 2023.

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

Faz-se necessário à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Cachoeirinha – PE.

O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) foi criado com o objetivo de colocar em dia a situação financeira de empresas e pessoas físicas junto à União ou à Receita Federal. A proposta é a redução das multas e o parcelamento dos valores de débitos inscritos em dívida ativa ou não.

É preciso que as empresas cumpram algumas regras para ter acesso ao programa. Como por exemplo o pagamento em dia das parcelas e acatar o valor mínimo estabelecido. Cumprindo essas normas, se tratando de multas, o desconto pode chegar a 100%.

A lei Federal que instituiu o Refis é a LEI nº 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001, dessa forma, ressaltamos que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal e necessita de apreciação.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, os nossos melhores protestos de elevada estima e alta consideração.

IVALDO DE

ALMEIDA:656448164
00

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.06.01 09:20:44 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito –



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara.

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 011/2023.

Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei nº 1.360/2022 e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 16 de 06 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: DAS PESSOAS

Em: x de xxx de 2023.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 20 de Junho de 2023.

Aprovado / Rejeitado () em 2ª Votação em: 27 de Junho de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 011 /2023

Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei Nº 1.360/2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica reajustado o salário dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias da seguinte forma:

Agente Comunitário de Saúde	40h	R\$ 2.640,00
Agente de Combate às Endemias	40h	R\$ 2.640,00

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em sentido contrário e altera a Lei Municipal Nº 1.360 de 2022 - Anexo I - que passa a vigorar na forma dos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e os efeitos financeiros retroagirão a 1º de maio de 2023.

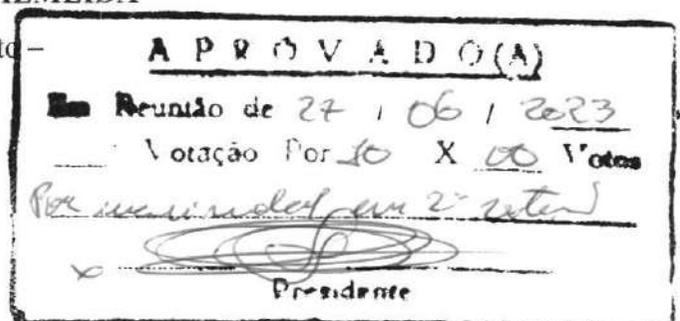
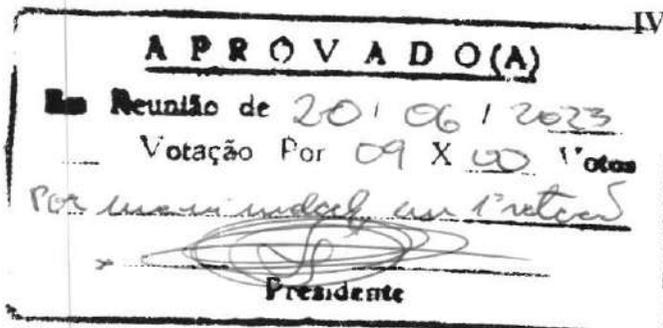
Gabinete do Prefeito, em 08 de junho de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:1:5644816400
Dados: 2023.06.08 09:18:41 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 007/2023

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata do reajuste de vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de saúde e Agente de Combate às Endemias do quadro de servidores públicos municipais.

Ressaltamos, que o Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal segundo a Emenda Constitucional Nº 120 de 05 de maio de 2022 no que diz respeito ao § 9º do art. 198 da Constituição Federal e as portarias GM/MS Nº 51, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 e GM/MS Nº 576, DE 5 DE MAIO DE 2023.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 08 de junho de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:6564481640
0

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:6564481640
Dados: 2023.06.08 09:18:54 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Gabinete do Prefeito, em 08 de junho de 2023.

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

Faz-se necessário à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que concede reajuste de vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de saúde e do Agente de Combate às Endemias do quadro de servidores públicos municipais.

A recomposição salarial é importante para que os vencimentos dos servidores não fiquem defasados frente a inflação acumulada nos últimos anos. É de se notar que a inflação acumulada nos últimos anos vem subindo gradativamente, o que torne necessária a recomposição salarial. Além disso, o reajuste salarial possui previsão constitucional, estando consagrado no art. 37, inciso X da Carta Maior.

A Emenda Constitucional Nº 120 de 05 de maio de 2022 determina que os respectivos vencimentos de cada função não poderão ser inferiores a dois salários mínimos. Logo, o valor deverá ser atualizado para R\$ 2.640,00 (dois mil, seicentos e quarenta reais).

A PORTARIA GM/MS Nº 51, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 e a PORTARIA GM/MS Nº 576, DE 5 DE MAIO DE 2023 reforçam o cumprimento desta determinação ao estabelecer, respectivamente, o incentivo financeiro federal de custeio mensal referente aos Agentes de Combate às Endemias e aos Agentes Comunitários de Saúde para o ano de 2023.

Dessa forma, ressaltamos que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal e necessita de apreciação.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, os nossos melhores protestos de elevada estima e alta consideração.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.06.08 09:19:07 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 010/2023.

Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Cachoeirinha, Pernambuco, Revoga a Lei Municipal nº 895 de 10 de junho de 1997 e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 16 de 06 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: DISPENSADA

Em: x de xxx de 2023.

Aprovado (x) / Rejeitado () em 1ª Votação em: 20 de junho de 2023.

Aprovado (x) / Rejeitado () em 2ª Votação em: 27 de junho de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. *012*/2023

Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Cachoeirinha, Pernambuco, Revogar a Lei Municipal Nº 895 de 10 de junho de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Cachoeirinha, órgão política, financeira e administrativamente complementar aos órgãos regularizadores, de caráter normativo, fiscalizador, deliberativo e consultivo acerca dos temas que forem de sua competência.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 10 (dez) membros com seus respectivos suplentes, nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 1º. Não ocorrendo à nomeação no prazo de 60 (sessenta) dias após a escolha dos Conselheiros pelos devidos segmentos, os mesmos serão homologados por ato do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a seguinte proporção:

- a) um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social, indicado através de ofício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

- b) um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde, indicado através de ofício;
- c) um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação, indicado através de ofício;
- d) um representante titular e um suplente dos Gestores da Rede Municipal de Ensino, eleitos através de reunião para tal finalidade;
- e) um representante titular e um suplente das Entidades Cívicas, eleitos através de reunião para tal finalidade;
- f) um representante titular e um suplente dos Pais de Alunos da Rede Municipal de Ensino, eleitos através de reunião para tal finalidade;
- g) um representante titular e um suplente da Rede Estadual de Ensino, eleitos através de reunião para tal finalidade;
- h) um representante titular e um suplente do Ensino Particular, indicado através de ofício;
- i) um representante titular e um suplente dos Professores da Rede Municipal de Ensino, indicados através do órgão de classe.

Art. 3º. O mandato de cada membro do Conselho Municipal terá duração de 04 (quatro) anos.

§1º. Sendo permitida a recondução por uma só vez, consecutiva.

§2º. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

§3º. Necessitando um Conselheiro afastar-se por prazo superior a 06 (seis) meses, será designado um substituto enquanto durar seu impedimento.

Art. 4º. Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão ter domicílio no Agreste Centro Norte.⁷

Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

com o estabelecido em seu regimento.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- a) elaborar o seu regimento interno, o qual deverá ser homologado por decreto do chefe do executivo;
- b) zelar e incentivar o aprimoramento da qualidade de ensino no Município;
- c) promover o estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;
- d) estabelecer critérios para a conservação por meio de resoluções e, quando necessário, sugerir ao Gestor Municipal ampliação da rede de escolas a serem mantidas pelo Município;
- e) estudar e sugerir ao Gestor Municipal medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;
- f) traçar normas para os planos municipais de aplicação de recursos em educação;
- g) emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo Municipal, concessão de auxílios e subvenções educacionais e convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;
- h) estabelecer critérios por meio de resoluções para concessão de bolsas de estudo custeadas com recursos municipais, a serem submetidas à Secretaria de Educação e ao Gestor Municipal em última instância para aprovação;
- i) manter intercâmbio com Conselho Estadual de Educação e com os demais conselhos municipais de educação;
- j) exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- k) traçar normas para os planos municipais de educação, por meio de resoluções;
- l) deliberar sobre alterações no currículo escolar respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Conselho Estadual de Educação;
- m) convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou ordinariamente, por maioria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Educação, que terá atribuição de avaliar a situação educacional, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema educacional municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educação não contará com estrutura própria para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo o Poder Executivo disponibilizar um espaço e recursos para funcionalidade do conselho.

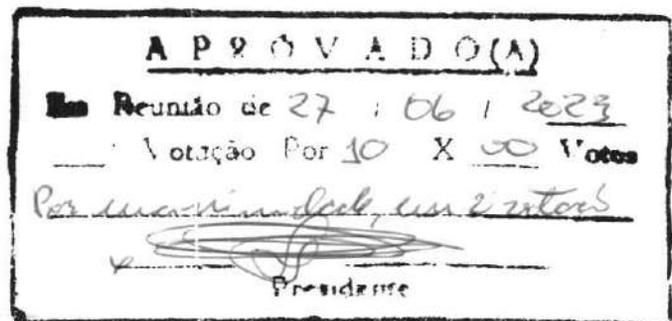
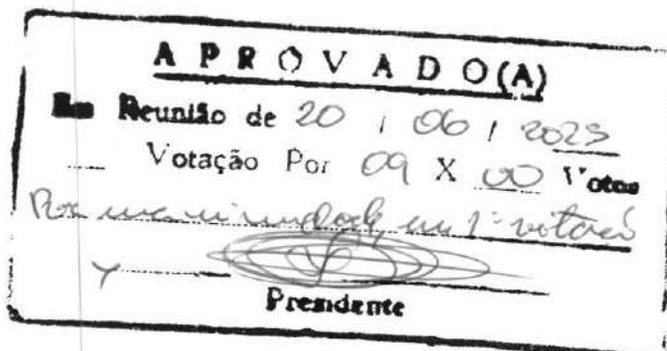
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal Nº 895, de 10 de junho de 1997.

Gabinete do Prefeito, em 08 de junho de 2023.

IVALDO DE ALMEIDA:6564
4816400

Assinado de forma digital por IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.06.08 09:17:24 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

**SENIOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

O presente Projeto de Lei objetiva a reestruturação do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com as legislações atuais.

A política educacional é muito dinâmica, razão pela qual se faz necessário a realização de atualização constante da legislação municipal, a fim de que não fique em desacordo com as normas superiores, principalmente com as políticas educacionais de ordem federal e estadual.

Os conselhos municipais de educação exercem papel de articuladores e mediadores das demandas educacionais junto aos gestores municipais e desempenham funções normativa, consultiva, mobilizadora e fiscalizadora e a participação da sociedade civil na avaliação, definição e fiscalização das políticas educacionais é medida necessária para qualidade dos serviços de educação ofertados a população visando cumprir a legislação e aos mecanismos de financiamento, repasse e controle do uso das verbas da educação.

Desse modo, o Executivo Municipal, sempre demonstrou que a presença e participação dos órgãos de controle social são fundamentais para o exercício pleno dos direitos e para a participação do povo de Cachoeirinha na governabilidade municipal.

Assim sendo, esperamos contar com a compreensão e decisivo apoio dos nobres membros desse Legislativo Municipal na aprovação do anexo Projeto de Lei.

Cachoeirinha, 08 de junho de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:656448
16400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400
Data: 2023.06.08 09:17:37
+03'00'

**Ivaldo Almeida
Prefeito**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 006/2023

SENIOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

Encaminhamos a essa Colenda Casa, Projeto de Lei, que visa dispor sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com as legislações atuais.

Assim sendo, esperamos contar com a compreensão e decisivo apoio dos nobres membros desse Legislativo Municipal na aprovação do anexo Projeto de Lei.

Cachoeirinha, 08 de junho de 2023.

IVALDO DE ALMEIDA:6564
4816400

Assinado de forma digital
por IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.06.08
09:17:50 -03'00'

Ivaldo de Almeida

Prefeito



LEI 895/97, de 10 de junho de 1997.

EMENTA: Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e e-le sanciona a seguinte Lei,

CAPÍTULO I - Das disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal de Educação o Conselho Municipal de Educação - CME, órgão deliberativo participativo, previsto no inciso IV, do art. 164, da Lei Orgânica Municipal, na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, o Conselho Municipal de Educação, com atribuições consultivas, deliberativa e fiscal, tem como competências:

I - definir e aprovar as prioridades da política de Educação Municipal;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política educacional;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Educação e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos financeiros.

V - aprovar planos de aplicação de recursos federais, destinados ao Município e relativos ao Ensino Fundamental;

VI - contribuir para o fortalecimento do Projeto de municipalização do ensino fundamental;

VII - garantir soluções adequadas às peculiaridades locais em razão de uma maior intimidade com as necessidades comunitárias;

VIII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios de aplicação de recursos federais destinados ao Município relativo à manutenção de desenvolvimento do Ensino Fundamental.

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais, destinados ao Município para a manutenção de desenvolvimento do Ensino Fundamental;



X - acompanhar e fiscalizar os trabalhos de construção, ampliação, reforma e reparos de prédios escolares municipais;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência educacional;

XIII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Educação, que terá atribuição de avaliar a situação educacional, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema educacional municipal;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II - Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação, será constituído por 07 (sete) membros titulares efetivos e seus respectivos suplentes;

I - Membros Titulares:

a. o dirigente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, na qualidade de membro nato;

b. um representante do ensino municipal, dentre professores que atuem na Rede de Ensino Municipal;

c. um representante do ensino particular, escolhido dentre os professores e especialistas integrados à Escola Particular no Município;

d. um representante do Ensino Estadual, escolhido dentre os professores e especialistas integrados às Escolas Estaduais com atuação do município;

e. um representante da Comunidade Escolar Municipal, preferencialmente um pai/responsável de aluno da rede municipal de ensino;

f. um representante do empresariado local.

g. um representante da comunidade religiosa, recrutado entre os líderes religiosos locais;



II - Cada titular do Conselho Municipal de Educação, terá um suplente, oriundo da mesma categoria respectiva.

§ 1º - Somente será admitida a participação da entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 2º - A soma dos representantes que trataram os incisos I e II, do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CME (Conselho Municipal de Educação).

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CME serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade correspondente quanto as respectivas representações;

II - do único representante legal da entidade dos demais casos.

Art. 5º - A atividade dos membros reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função do Conselho é considerado serviço público relevante, e não remunerado.

II - os conselheiros são excluídos do CME e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas:

III - Os membros do CME, poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CME terá direito a um único voto na sessão plenária.

Seção II

Do funcionamento

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação, terá funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - plenário com órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, prestará todo apoio administrativo necessário ao funcionamento do CME.



Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CME poderá recorrer a pessoas, entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CME, as instituições formadas de recursos humanos de assistência educacional, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços educacionais sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convocados pessoas e/ou instituições de notória especialização para assessorar o CME em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do CME e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

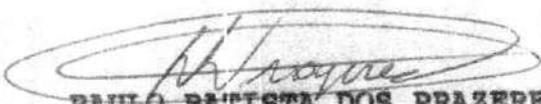
Art. 9º - Todas as sessões do CME serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CME, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissão serão objeto de ampla divulgação.

Art. 10 - O CME elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Cachoeirinha, em 10 de junho de 1997.


PAULO BATISTA DOS PRAZERES
Prefeito



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 009/2023.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e revoga a Lei Municipal nº 898, de 15 de setembro de 1997, com vistas a atender ao disposto na Constituição Federal nos artigos 6º, 205, 208 e artigo 211, e de acordo com o art. 43 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 de 08 de maio de 2020, e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 16 de 06 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: DISPENSAS

Em: X de XXX de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 1ª Votação em: 20 de junho de 2023

Aprovado () / Rejeitado () em 2ª Votação em: 27 de junho de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 009/2023

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e revoga a Lei Municipal nº n° 898 de 15 de setembro de 1997, com vistas a atender ao disposto na Constituição Federal nos artigos 6º, 205, 208 e artigo 211, e de acordo com o art. 43 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 de 08 de maio de 2020, da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cachoeirinha, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, possuindo as seguintes competências:

I - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes da Alimentação Escolar;

II - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, emitido pelo Poder Executivo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do Parecer Conclusivo;

III - analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas;

V - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade, identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

VIII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente, a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede pública municipal de ensino;

IX - O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE, e no seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará;

X - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto no Art. 46 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 de 08 de maio de 2020 e suas alterações;

Parágrafo Único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 2º. Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º. O CAE será constituído por 07 (sete) conselheiros titulares e 07 (sete) conselheiros suplentes, com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado, indicado mediante ofício assinado pelo prefeito;

II - 02 (dois) representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata com assinatura de todos os participantes, com **participação obrigatória de pelo menos um docente** (professor). No caso de eleição de discente (aluno) há obrigatoriedade de comprovação da maioridade civil ou emancipação;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata com a assinatura de todos os participantes; e

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata com a assinatura de todos os participantes;

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Fica vedada a participação do Secretário de Educação e do Prefeito como membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

§ 3º. Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

**CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 4º. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita mediante Portaria expedida pelo chefe do poder Executivo.

Art. 5º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 6º. Quando do exercício das atividades do CAE, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 7º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 8º. O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número, decorridos quinze minutos após o horário marcado.

Art. 9º. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros;

**CAPÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA E VICE-
PRESIDÊNCIA**

Art. 10. O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Art. 11. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV, do artigo 3º desta Lei.

Art. 12. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

**CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

CONSELHEIRO

Art. 13. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação do segmento representado;
- III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 14. Nas situações previstas nos artigos 12 e 13, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Decreto do Executivo. (desta lei)

Art. 15. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma dos artigos 12 e 13, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 17. O CAE deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 18. O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.

Art. 19. Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 de 08 de maio de 2020.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 898 de 15 de setembro de 1997.

Gabinete do Prefeito, 08 de junho de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:656448164

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.06.08 09:16:19 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

APROVADO(A)

Reunião de 20 / 06 / 2023
Votação Por 09 X 00 Votos

Presidente

APROVADO(A)

Reunião de 27 / 06 / 2023
Votação Por 10 X 00 Votos

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

**SENIOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a reestruturação do CAE - Conselho de Alimentação Escolar, em conformidade com as legislações atuais.

Considerando a LEI FEDERAL Nº 11.947 DE 16 DE JUNHO DE 2009 do Programa de Alimentação Escolar, se faz necessário a realização de atualização da legislação municipal, a fim de que não fique em desacordo com as normas superiores, principalmente com as políticas do PNAE atuais de ordem federal e estadual.

Assim, entende-se que o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Logo, o Executivo Municipal, repetidamente demonstrou que a presença e participação dos órgãos de controle social são fundamentais para o exercício pleno dos direitos e para a participação do povo de Cachoeirinha na governabilidade municipal.

Cachoeirinha, 08 de junho de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:656
44816400

Assinado de forma
digital por IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.06.08
09:15:48 -03'00'

**Ivaldo Almeida
Prefeito**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 005/2023

SENIOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

Encaminhamos a essa Colenda Casa, Projeto de Lei, que visa dispor sobre a reestruturação do CAE - Conselho de Alimentação Escolar, em conformidade com as legislações atuais.

Assim esperamos contar com a compreensão e decisivo apoio dos nobres membros desse Legislativo Municipal na aprovação do anexo Projeto de Lei.

Cachoeirinha, 08 de junho de 2023.

IVALDO DE

ALMEIDA:6564481

6400

Assinado eletronicamente por IVALDO
DE ALMEIDA:65644816400
Data: 2023.06.08 09:14:02 -0300'

Ivaldo de Almeida

Prefeito



LEI Nº 898/97

EMENTA: Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, FAÇO SABER que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de Educação Pré-escolar e de Ensino Fundamental, mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução dos seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação de recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região.

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar;



Fls. 01
tais nos âmbitos estadual ou federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico, no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de articulinária, noções de nutrição, conservação de material e utensílios junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa do Município.

Parágrafo Único - a execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:



Fls. 02

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 1 (um) representante do Empresariado Local;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para a nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificacão a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao Preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por sua pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.



Fls. 03

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no Orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º - Para atender as despesas decorrentes da aplicação da Lei, serão utilizados os recursos constantes do orçamento municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Cachoeirinha, em 15 de setembro de 1997.

PAULO BATISTA DOS PRAZERES

Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2020 | Edição: 89 | Seção: 1 | Página: 31
Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 8 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre o atendimento da alimentação básica no âmbito do Programa Nacional de

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, arts. 6º, 205, 208 e 211 e inciso VI do art. 30.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Lei nº 11.524 de 24 de setembro de 2007.

Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014.

Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007.

Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.

Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.

Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012.

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08 de maio de 2006.

Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

CONSIDERANDO as necessidades de constante aperfeiçoamento das consolidação de normativos dispersos em diferentes atos oficiais, com vistas a atender : artigos 6º, 205, 208 e artigo 211;

CONSIDERANDO que a segunda edição do Guia Alimentar para a Popula Ministério da Saúde - MS, que preconiza a alimentação adequada e saudável baseada minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos processados ultraprocessados, bem como o Guia

Alimentar para crianças menores de dois anos, do MS, que orienta sobre a vida, visando à promoção da saúde, do crescimento e do desenvolvimento de acordo com

CONSIDERANDO o Modelo de Perfil Nutricional da Organização Pan-Am para classificação de alimentos e bebidas, publicado em 2016, que permite identificar a excessiva de açúcares livres, sal, gorduras totais, gorduras saturadas e ácidos graxos políticas públicas relacionadas com a prevenção e o controle da obesidade e sobrepeso escolar, visando criar ambientes favoráveis à alimentação adequada e saudável;

CONSIDERANDO o papel a ser desempenhado por ações educativas abordando o tema alimentação e nutrição no processo de ensino e aprendizagem, nas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional, em atendimento à inclusão do tema transversal do currículo escolar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pela com o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas

Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica, administrativa e financeira Federal, aos Municípios e às escolas federais.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 43 A Seduc e a Prefeitura municipal devem instituir, no âmbito de sua respectiva competência, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com a seguinte composição:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação, representantes dos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para o fim;

III - dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino, representantes dos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembleia específica para o fim, registrada em ata.

§ 1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo será representante de docentes.

§ 2º A composição do CAE, a critério da EEx, pode ser ampliada em duas vezes, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento. Os suplentes dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer um dos membros titulares do mesmo segmento.

§ 4º Os membros têm mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos para um só período subsequente no mesmo respectivo segmento.

§ 5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido nos artigos 10 e 11 desta Lei, representantes discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada pelo órgão competente, devidamente registrada em ata.

§ 6º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador de Alimentação Escolar e do Nutricionista RT das EEx para compor o CAE.

§ 7º Recomenda-se que o CAE dos Estados e dos Municípios que possuem povos indígenas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, um representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos no inciso II deste artigo.

§ 8º A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por Portaria ou Decreto do Governador dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observada a competência dos respectivos artigos, obrigando-se a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 9º Os dados referentes ao CAE devem ser informados pela EEx por meio de relatório, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devem ser encaminhados ao órgão competente para o fim de registro em ata.

§ 13. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros III e IV deste artigo devem dar-se somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião específica.

§ 14. Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado preencherá o cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo estadual ou municipal.

§ 15. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 13, devendo ser observado o prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária em que se deliberou pela substituição do membro;

II - a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III - formulário de Cadastro do novo membro;

IV - a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 16. O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I - por decisão do Poder Executivo;

II - por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião específica.

§ 17. No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme for encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria ou Decreto de nomeação.

§ 18. No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato restante daquele que foi substituído.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara.

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 008/2023.

Altera o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do magistério municipal; promove alterações na Lei Municipal nº 1.290/0 e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 09 de MAIO de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E PENA

Em: 09 de MAIO de 2023.

Aprovado (X) / Rejeitado () em 1ª Votação em: 16 de MAIO de 2023.

Aprovado (X) / Rejeitado () em 2ª Votação em: 23 de MAIO de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 04/2023

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata da alteração do Plano de Carreira, Cargos e Salários do magistério municipal, além das alterações na Lei Municipal nº 1.129/09.

Ressaltamos, que o Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 05 de maio de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:656448164
00

Assinado de forma digital por
IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.05.05 11:29:59 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - PE
GABINETE DO PREFEITO

Comissão de Justiça e Redação
Parecer FAVORÁVEL
Cachoeirinha, em 12/05/2023

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008/2023

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: Justiça e Redação

REDAÇÃO

Para o devido parecer, em 09

05 / 2023

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Altera o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do magistério municipal; promove alterações na Lei Municipal nº 1.129/09 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.129, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações em sua redação:

Art. 2º - O Anexo III da Lei Municipal nº 1.129/2009, passa a vigorar com a redação do Anexo I da presente Lei.

Art. 3º - O Anexo V da Lei Municipal nº 1.129/2009, passa a vigorar com a redação do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo Único - Aos docentes com carga horaria inferior a 40 horas/aula semanais, se aplica a tabela prevista no Anexo II da presente lei com a respectiva proporcionalidade.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de janeiro de 2023.

Parágrafo Único - Os valores referentes à diferença retroativa nos vencimentos, serão pagos em parcela única na folha de pagamento do mês seguinte à publicação desta lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de maio de 2023.

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Assinado de forma digital por IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.05.05 11:29:29 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -

APROVADO
Em Reunião de 08/05/2023
Votação por 08 X 00
Por unanimidade em 1ª sessão

APROVADO(A)
Em Reunião de 23/05/2023
Votação Por 09 X 00
Por unanimidade em 2ª sessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALARIOS DO MAGISTERIO MUNICIPAL					
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente - PD					
Cargo - Docente					
Area de Atuação	Código	Série de Classes	Níveis de vencimentos	Carga Horária Semanal	Vencimentos (R\$)
Ensino Regular do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, educação infantil e especial	PD/A-I	Classe A	I	40 Horas	R\$ 4.420,55
	PD/B-II	Classe B	II	40 Horas	R\$ 4.774,19
	PD/C-III	Classe C	III	40 Horas	R\$ 5.156,13
	PD/D-IV	Classe D	IV	40 Horas	R\$ 5.568,62
	PD/E-V	Classe E	V	40 Horas	R\$ 6.014,11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente - PD

FUNÇÃO: Professor

Carga horária: 40 horas/semanais

Cód.	Série das Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1 Salário Base (Normal Médio)	RS 4.420,55	RS 4.508,96	RS 4.597,37	RS 4.685,78	RS 4.774,19	RS 4.862,61	RS 4.951,02	RS 5.050,04	RS 5.151,04	RS 5.254,06
PD	B2 Graduação	RS 4.774,19	RS 4.869,68	RS 4.965,16	RS 5.060,65	RS 5.156,13	RS 5.251,61	RS 5.347,10	RS 5.454,04	RS 5.563,12	RS 5.674,39
PD	C3 Especialização	RS 5.156,13	RS 5.259,25	RS 5.362,37	RS 5.465,50	RS 5.568,62	RS 5.671,74	RS 5.774,87	RS 5.890,37	RS 6.008,17	RS 6.128,34
PD	D4 Mestrado	RS 5.568,62	RS 5.679,99	RS 5.791,36	RS 5.902,74	RS 6.014,11	RS 6.125,48	RS 6.236,85	RS 6.361,59	RS 6.488,82	RS 6.618,60
PD	E5 Doutorado	RS 6.014,11	RS 6.134,39	RS 6.254,67	RS 6.374,96	RS 6.495,24	RS 6.615,52	RS 6.735,80	RS 6.870,52	RS 7.007,93	RS 7.148,08



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Em 05 de maio de 2023.

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

Todos somos sabedores de que o Governo Federal instituiu, através da Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação que homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB da Secretaria de Educação Básica - SEB, o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. O piso da categoria para 2023 passou a ser de R\$ 4.420,55, o que gerou grande discussão em todos os municípios, principalmente nos de pequeno porte, sobre a capacidade financeira de implementar um valor de piso majorado em 14,98% (quatorze virgula noventa e oito por cento) sem comprometer a capacidade financeira do município.

Conforme já havíamos informado à categoria, estávamos promovendo estudos para garantir o pagamento do piso de modo a não comprometer as finanças do Município, garantindo a todos um aumento nos seus vencimentos.

Também nos preocupava o impacto da majoração do piso na folha do Cachoeirinha Prev., posto que, por força das regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003, é garantido aos inativos aposentados com base naquela Emenda a paridade nos seus proventos, ou seja, qualquer aumento concedido aos ativos é, automaticamente, repassado aos servidores inativos.

O presente projeto é fruto dessa discussão e dos estudos realizados por nossa equipe técnica. Se não é o projeto ideal, é aquele que temos condições de cumpri-lo sem prejudicar o andamento de outras políticas públicas municipais e sem sobrecarregar as contas previdenciárias municipais.

Logo, com o objetivo de beneficiar todos os docentes com aumentos significativos, rogamos aos Nobres Edis desta Casa Legislativa que seja o mesmo analisado e aprovado.

Respeitosamente,

IVALDO DE
ALMEIDA:6564481640
0

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.05.05 11:29:44 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 011 DE 12 DE MAIO DE 2023.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 008/2023 que “Altera o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do magistério municipal; promove alterações na Lei Municipal nº 1.290/0 e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO.

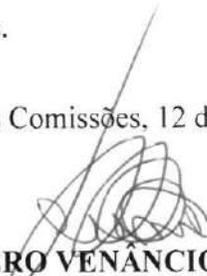
O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 008/2023, que altera o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Municipal e altera a Lei Municipal nº 1.129/09, do Poder Executivo Municipal.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalva que é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência, além de atender ao que determina o Art. 43, I da mesma Lei, que rege o seguinte: “*regime jurídico dos servidores*”.

Que o projeto de Lei em tela analisado, seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2022.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 007/2023.

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 1.085 de 28 de novembro de 2007, que autorizou o ingresso do Município de Cachoeirinha – PE no COMAGSUL – Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 09 de MAIO de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E PENA

Em: 09 de MAIO de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 1ª Votação em: 16 de MAIO de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 2ª Votação em: 23 de MAIO de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 003/2023

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar para apreciação e deliberação desse Egrégia Casa, a propositura de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 1.085 de 28 de novembro de 2007, que autorizou o ingresso do Município de Cachoeirinha – PE no **COMAGSUL - Consórcio De Municípios Do Agreste E Mata Sul do Estado de Pernambuco**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.753.868/0001-01.

A referida norma que se pretende revogar foi criada para ratificar protocolo de intenções e possibilitar a integração do município de Cachoeirinha no Consórcio Comagsul.

Portanto, diante da importância do tema, por se tratar de extrema relevância para a coletividade, encaminho em anexo o referido projeto para apreciação.

Cachoeirinha, 05 de maio de 2023.

Ivaldo de Almeida

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. ___/2023

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: JUSTIÇA

RECURSOS

Para o devido parecer: 09

05 / 2023


PRESIDENTE

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 1.085, de 28 de novembro de 2007, que autorizou o ingresso do Município de Cachoeirinha – PE no COMAGSUL - Consórcios de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 1.085 de 28 de novembro de 2007, que ratificou o protocolo de intenções com a finalidade de autorizar o município a integrar o COMAGSUL - Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.753.868/0001-01.

Art. 2º. O Poder Executivo fica autorizado a proceder a retirada do município de Cachoeirinha-PE do referido Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Recursos
de Parecer FAVORÁVEL

Cachoeirinha, em 10 / 05 / 2023 Cachoeirinha, 05 de maio de 2023.

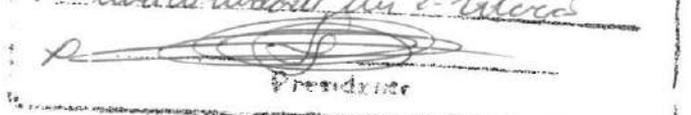


APROVADO(A)
Em Reunião de 16 / 05 / 2023
Votação For 08 X 00 Votos
Por unanimidade em 1ª votação




Ivaldo de Almeida

Prefeito

APROVADO(A)
Em Reunião de 23 / 05 / 2023
Votação For 09 X 00 Votos
Por unanimidade em 2ª votação




PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

O presente Projeto de Lei objetiva a revogação da Lei nº 1.085, de 28 de novembro de 2007, que autorizou o ingresso do Município de Cachoeirinha – PE no **COMAGSUL - Consórcio De Municípios Do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.753.868/0001-01, que foi criada para ratificar protocolo de intenções e possibilitar a integração do município de Cachoeirinha no Consórcio Comagsul.

O **COMAGSUL - Consórcio De Municípios Do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco** é composto hoje pelos municípios de Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belém de Maria, Bonito, Catende, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Cupira, Ibirajuba, Jaqueira, Jurema, Lagoa dos Gatos, Lajedo, Maraial, Panelas, Quipapá, São Benedito do Sul, São Joaquim do Monte, Jupi, São João, Riacho das Almas e Tacaimbó.

Anualmente é fixada uma taxa de rateio que deve ser paga pelos municípios consorciados.

Ocorre, entretanto, que o município de Cachoeirinha-PE não vem utilizando os serviços ofertados pelo referido consórcio há mais de 08 (oito) anos, na medida em que vem desenvolvendo todos os serviços públicos diretamente, sem a necessidade de apoio do referido ente.

Assim, a manutenção do município como consorciado do referido ente vem gerando despesa pública sem a devida contrapartida, motivo pelo qual faz-se imprescindível a retirada do município, para que seja suprimido o referido gasto público.

Por fim, saliente-se que a retirada do município não acarretará a supressão nenhum tipo de serviço público à população.

Cachoeirinha, 05 de maio de 2023.

Ivaldo Almeida
Prefeito



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 010 DE 12 DE MAIO DE 2023.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 007/2023 que Dispõe sobre a revogação da Lei nº 1.085, de 28 de novembro de 2007, que autorizou o ingresso do Município de Cachoeirinha – PE no COMAGSUL – Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco e dá outras providências..

Autor(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 007/2023, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 1.085/2007, que autorizou o ingresso do Município de Cachoeirinha no COMAGSUL.

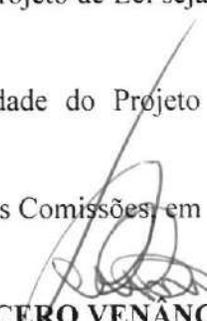
II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada esta de acordo com as normas que determina o Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa em seu “Art. 157. Constitui projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo matéria que verse sobre: XII que dispõe o seguinte: *Consórcios com outros municípios*”.

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Ante a juridicidade do Projeto de Resolução em análise, somos pela sua deliberação Plenária.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2023.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 005/2023.

“Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei n 1.30/2022 e dá outras providências.”

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 04 de 04 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E RENASCIMENTO

Em: 05 de 04 de 2022.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 11 de ABRIL de 2023.

Aprovado / Rejeitado () em 2ª Votação em: 18 de ABRIL de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 002/2023

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata do reajuste de vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de saúde e Agente de Combate às Endemias do quadro de servidores públicos municipais.

Ressaltamos, que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal segundo as portarias GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022 e a GM/MS Nº 51, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 e a Emenda Constitucional Nº 120 de 05 de maio de 2022.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 28 de março de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:6564481640
0

Assinado de forma digital por
IVALDO DE
ALMEIDA:65644316400
Dados: 2023.03.28 10:06:48 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 051/2023

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: JUSTIÇA E

ORGANIZAÇÃO

Para o devido parecer, em 04 /

04 / 2023.

Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei Nº 1.360/2022 e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica reajustado o salário dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias da seguinte forma:

Agente Comunitário de Saúde	40h	R\$ 2.604,00
Agente de Combate às Endemias	40h	R\$ 2.604,00

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em sentido contrário e altera a Lei Municipal Nº 1.360 de 2022 - Anexo I - que passa a vigorar na forma dos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de janeiro de 2023.

Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer Favorável

Cachoeirinha em 051 / 05 / 2023

Gabinete do Prefeito, em 28 de março de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816
400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.03.28 10:09:32 -03'00'

APPROVADO(A)

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -

APPROVADO(A)

Em Reunião de 04 / 04 / 2023

Em Reunião de 18 / 04 / 2023

Votação por 09 X 00 Votos

Votação por 09 X 00 Votos

Para unanimidade em 1ª votação

Para unanimidade em 2ª votação

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Gabinete do Prefeito, em 28 de março de 2023.

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

Faz-se necessário à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que concede reajuste de vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de saúde e do Agente de Combate às Endemias do quadro de servidores públicos municipais.

A recomposição salarial é importante para que os vencimentos dos servidores não fiquem defasados frente a inflação acumulada nos últimos anos. É de se notar que a inflação acumulada nos últimos anos vem subindo gradativamente, o que torne necessária a recomposição salarial. Além disso, o reajuste salarial possui previsão constitucional, estando consagrado no art. 37, inciso X da Carta Maior.

A portaria GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022 dos Agentes Comunitários de Saúde e a portaria GM/MS Nº 51, DE 24 DE JANEIRO DE 2023 dos Agentes de Combate as Endemias, combinadas com a Emenda Constitucional Nº 120 de 05 de maio de 2022 determina que os respectivos vencimentos de cada função não poderão ser inferiores a dois salários mínimos. Logo, o valor deverá ser atualizado para R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais).

Dessa forma, ressaltamos que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal e necessita de apreciação.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, os nossos melhores protestos de elevada estima e alta consideração.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816
400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.03.28 10:07:05 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 005 DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 005/2023 que “Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei nº 1360/2022 e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 005/2023, que concede reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalva que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência, além de atender ao que determina o Art. 17, X da mesma Lei, que rege o seguinte: “*criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, no âmbito do Poder Executivo Municipal;*”.

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edís.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2023.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 004/2023.

“Concede subvenção a Associação Esportiva Júlio Simões – Instituto Esperança e dá outras providências.”

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 04 de 04 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E RODAGEM

Em: 05 de 04 de 2022.

Aprovado () / Rejeitado () em 1ª Votação em: 11 de Abril de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 2ª Votação em: 18 de Abril de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 001/2023

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

A associação beneficiária da presente subvenção não possui fins lucrativos, possuindo sede na cidade de Cachoeirinha, ofertando atividades de desenvolvimento social, através de projetos de práticas esportivas, oficinas de aprendizagem, educação, orientação pedagógica, com propósito de inclusão social e orientação dos grupos familiares que vivem em situação de risco social e/ou pobreza.

A referida instituição já atua há mais de 11 anos no município de Cachoeirinha-PE, ajudando a transformar o quadro social e a vida dos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Portanto, diante da importância do tema, por se tratar de extrema relevância para a coletividade, encaminho em anexo o referido projeto para apreciação.

Cachoeirinha, 28 de março de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.03.28 10:03:53 -03'00'

Ivaldo de Almeida

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. ~~08~~ 2023

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: JUSTIÇA

ROQUE

Para o devido parecer, em 04

04 / 2023.


PRESIDENTE DA CÂMARA

Concede subvenção a Associação Esportiva Júlio Simões – Instituto Esperança e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA JÚLIO SIMÕES – INSTITUTO ESPERANÇA, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.679.447/0001-25, com sede no Sítio Neto, 950, A, Zona Rural, Cachoeirinha-PE, CEP 55.380-000, uma subvenção mensal no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com o propósito de estimular a transformação social por meio da inclusão esportiva, cultural e educativa de crianças, jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único. O valor da referida subvenção deve ser utilizado exclusivamente para os fins sociais do instituto beneficiário, regularmente previsto nas legislações que a classificam como entidade de Utilidade Pública municipal pela Lei 1314/2019 de 19 de dezembro de 2019, e de Utilidade Pública Estadual pela Lei 17.052/2020, de 17 de setembro de 202

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Finanças elaborará calendário para a liberação dos recursos.

Art. 3º. A entidade beneficiada prestará contas anualmente, até o mês de março de cada exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

Art. 4º. A liberação do recurso dependerá da apresentação perante a Secretaria de Finanças da seguinte documentação:

- I- Alvará de funcionamento;
- II- - Atos constitutivos da referida associação, devidamente registrada em cartório;
- III- Ata de posse da Diretoria e cópia dos documentos dos membros responsáveis pelo recebimento das subvenções, Presidente e Tesoureiro, registrada em Cartório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

- IV- Apresentar recibo de prestação de contas da subvenção à Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-PE, em cada exercício;
- V- Declaração que está em atividade dentro do exercício;

Parágrafo Único. Ficam dispensadas as exigências previstas nos itens IV e V quando do 1º ano da liberação dos recursos.

Art. 6º. Será considerado irregular o pagamento de pessoal com os recursos da presente subvenção;

Art. 7º. Os recursos são provenientes do Orçamento Financeiro do Município:

02 02 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

02 02 01 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

28 846 0000 0804 0000 SUBVENÇÕES E ENTIDADES PRIVATIVAS E S/FINS LUCRATIVOS 3.3.50.43.00 SUBVENÇÕES SOCIAIS;

Art. 8º. Os efeitos financeiros e esta Lei entrarão em vigor a partir da data de sua publicação;

Art. 9º. Esta Lei fará parte das Diretrizes Orçamentárias para o exercício anual e os exercícios subsequentes até o término de sua vigência;

Art. 10. Esta Lei será válida até o dia 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado o período por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Comissão de Justiça e Redação
Parecer
Cachoeirinha

Cachoeirinha, 28 de março de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:656448164
00

Assinado de forma digital por
IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400
Dados: 2023.03.28 10:03:15 -03'00'

Ivaldo de Almeida

Prefeito

APROVADO(A)

Reunião de 11/04/2023
Votação Por 09 X 00
Presidente

APROVADO(A)

Reunião de 19/04/2023
Votação Por 09 X 00
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

A se considerar que é de responsabilidade do Poder Municipal prestar ações e serviços de desenvolvimento social em sua localidade, bem como, criar suas políticas de inclusão social e também colaborar com a aplicação das políticas nacionais e estaduais dessa área, coordenando e planejando as ações sociais em âmbito local.

Sirvo do presente para enviar-lhe em anexo o projeto de lei que versa sobre a subvenção para a Associação Esportiva Júlio Simões – Instituto Esperança, associação civil sem fins lucrativos, com sede no Sítio Neto, 950, A, Zona Rural, Cachoeirinha-PE

A proposta legislativa em questão tem por objetivo fixar o valor da subvenção com o fito de custear as despesas concernentes à prestação de serviços essenciais de assistência social da referida associação, bem como reconhecer a necessidade e importância das subvenções que servem para o patrocínio de atividades com relevância social.

A finalidade das subvenções sociais é bem restrita, cabendo apenas às entidades que atuam em prol da sociedade e já possuem projetos estruturados e em funcionamento. Portanto, a transferência dos recursos se dá no intuito de suprir necessidades para sua manutenção, e não para a criação de um projeto novo.

Ademais, as subvenções sociais são mais uma forma de obtenção de recursos públicos no auxílio exclusivo da manutenção das entidades sem fins econômicos que atuam em prol da sociedade. Logo, os recursos transferidos devem ser utilizados estritamente para as finalidades às quais a entidade se propôs, sendo vedado o desvio dos recursos para fins diversos, razão pela qual o Projeto de Lei em apresso exige uma efetiva prestação de contas por meio da entidade beneficiada, uma vez que se trata de recursos públicos de toda a sociedade.

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja aprovada pelos ilustres Vereadores e ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Cachoeirinha, 28 de março de 2023.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400
Data: 2023.03.28 11:02:36 -0300

**Ivaldo Almeida
Prefeito**



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 004 DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 004/2023 que “Concede subvenção a Associação Esportiva Júlio Simões – Instituto Esperança, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha, de acordo com o que determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 004/2023, que inclui na concessão de subvenção ao Instituto Esperança, associação sem fins lucrativos.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalva que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência, inteligência do Art. 63, III, da Constituição Municipal.

Corroborando com a possibilidade de concessão de subvenção a entidades que se adéquem ao que determina a legislação pátria, a Lei Orgânica Municipal de Cachoeirinha, em seu Art. 17, V, autoriza a concessão de auxílios e subvenções, desde que deliberada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Prefeito do Município, dispor sobre tal matéria dentro da municipalidade.

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2023.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 006/2023.

CONCEDER a ARCC (Associação dos Catadores de Resíduos Sólidos de Cachoeirinha – PE) do nosso Município o título de Entidade de Utilidade Pública e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): VEREADOR VALMIR VALDOMIRO DA SILVA.

Leitura em: 04 de 04 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: Junta de Resíduos

Em: 05 de 04 de 2022.

Aprovado (x) / Rejeitado () em 1ª Votação em: 05 de Aprovado de 2023.

Aprovado (x) / Rejeitado () em 2ª Votação em: 18 de Aprovado de 2023.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PROJETO DE LEI Nº 006/2023

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: Justiça e

Legislação

Para o devido parecer, em 04/

04/2023.

PRESIDENTE DA CÂMARA

CONCEDER a ARCC (Associação dos Catadores de Resíduos Sólidos de Cachoeirinha – PE) do nosso Município o título de Entidade de Utilidade Pública e dá outras providências

Art. 1º Conceder-se-á a ARCC (Associação dos Catadores de Resíduos Sólidos de Cachoeirinha – PE) o Título de Entidade de Utilidade Pública.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria competente, emitirá a Certidão Municipal de Utilidade Pública da ARCC (Associação dos Catadores de Resíduos Sólidos de Cachoeirinha – PE).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer Favorável
Cachoeirinha em 05/04/2023

Sala das Sessões, 04 de abril de 2023

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Vereador -

APROVADO(A)
Em Reunião de 11/04/2023
Votação Por 09 X 00 Votos
Por unanimidade em 1º voto

Presidente

APROVADO(A)
Em Reunião de 18/04/2023
Votação Por 09 X 00 Votos
Por unanimidade em 2º voto

Presidente



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente,

Sras. e Srs. Vereadores.

A ARCC (Associação dos Catadores de Resíduos Sólidos de Cachoeirinha – PE) é uma associação de direito privado, de natureza associativa, sem fins lucrativos e existe há mais de 02 (dois) anos de maneira informal, tendo sido legalizada e oficializada na data de 14/01/23.

Formada por catadores de resíduos sólidos recicláveis em nosso Município, a AARCC tem como principal objetivo a coleta e triagem de resíduos recicláveis e conseqüentemente a significativa contribuição para uma cidade mais limpa, um meio ambiente preservado e a diminuição do impacto ambiental, uma vez que cooperam diretamente para a diminuição do volume de lixo destinado ao aterro sanitário.

Partindo do pressuposto que a questão ambiental alcançou maior visibilidade no cenário global, e amparado no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade a preservação do mesmo para as presentes e futuras gerações, é necessária a formulação da presente Lei.

Diante de tudo que já foi apresentado, e cumpridas todas as exigências legais, que seja concedido a ARCC (Associação dos Catadores de Resíduos Sólidos de Cachoeirinha – PE) do nosso Município o título de Entidade de Utilidade Pública, bem como emitida a Certidão Municipal de Utilidade Pública da Associação ARCC.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2023.

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Vereador -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.068.078/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/02/2023
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS CATADORES DE RESIDUOS SOLIDOS DE CACHOEIRINHA-PE
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO R MARIA JOVELINA CAVALCANTE	NÚMERO 103	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	----------------------

CEP 55.380-000	BAIRRO/DISTRITO SAO GABRIEL	MUNICÍPIO CACHOEIRINHA	UF PE
--------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PROCESSOS@REAL-CONTABIL.COM	TELEFONE (87) 3773-1200
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/02/2023
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/03/2023** às **11:42:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIA: VERA LÚCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LÚCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO

CONFERI está conforme o original apresentado.

Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -

TSEF: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia

Valença Melo e Silva Tabeliã. Consulte

autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Selo:0076455.BXK03202302.00250

- VALIDO SOMENTE SEM EMBLEMAS OU RASURAS.



VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO.

**Ata da Assembleia Geral Extraordinária de fundação da
ARCC**

**ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CACHOEIRINHA-
PE**

Ao dia 14 de janeiro de 2023, às 10:00 da manhã, na Rua Maria Jovelina Cavalcante, nº 103, Bairro São Gabriel, município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, CEP Nº 55380-000, foi realizada a assembléia geral extraordinária para a fundação da Associação denominada de **ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CACHOEIRINHA-PE**, tendo nome de fantasia **ARCC**, sido deliberado os seguintes assuntos:

- 1 – Dando início aos trabalhos o Sr. Carlos dos Santos Silva assumiu a presidência da assembléia e o Sr. Samuel Paulo da Silva Macêdo para secretariar os trabalhos, agradecendo a presença de todos.
- 2 – O Sr. Carlos dos Santos Silva relatou que a convocação da assembléia geral extraordinária foi realizar através de edital publicado em rede social
- 3 – O Sr. Carlos dos Santos Silva fez uma breve explanação das atividades que estão sendo desenvolvidas através dos catadores gerando renda e empregos para suas famílias, além de contribuir na proteção do meio ambiente.
- 4 – Para atender as legislações e normas vigentes sobre Marco Legal (lei federal nº 13.019/14 e 13.204/15), foi apresentada a minuta do estatuto que foi lido na sua íntegra e aprovado sem restrições, conforme documento em anexo.
- 5 – Com a aprovação do estatuto, o próximo item da pauta foi a questão de definição do grupo gestor no qual foi discutido e aprovado a formação do grupo de transição indicado entre os membros da comissão organizadora.
- 6 – Em função da aprovação da sugestão, os quadros de cargos ficaram assim definidos:

6.1 – Conselho de Administração

Presidente



CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIA: VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DIVA VALENÇA DE MELO, 190 - L. ENTÃO - CEP 55.380-000 - CARIÓTIPO 11.471.2780001-03 - POMEIRAS (01) 3342 - 1123 www.cartoriocachoeirinha.com.br

CONFERI está conforme o original apresentado.

Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -

TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia

Valença Melo e Silva Tabelia. Consulte

autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Selo: 0076455.YBG03202302.00251



VALIDO SOMENTE COM O
DE AUTENTICIDADE FISCAL

Carlos dos Santos Silva
Brasileiro, casado
Nascido em 10/03/1970
Mãe: Maria Anita dos Santos
Residente à Rua Maria Jovelina Cavalcante, nº 103, Bairro São Gabriel
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
RG 3.848.803 CPF 858.785.104-72
Profissão: Reciclador

Vice-Presidente

Fernando José de Barros
Brasileiro,
Nascido em 08/10/1988
Pai: José Soares de Barros
Mãe: Quiteria Maria de Barros
Residente no Loteamento Santa Inês, nº 121-A
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
RG 7.706.856 CPF 090.196.634-70
Profissão: Reciclador

Secretário

Samuel Paulo da Silva Macêdo
Brasileiro, solteiro
Nascido em 04/02/2004
Pai: Everaldo Paulo de Macêdo
Mãe: Sônia Maria da Silva
Residente à Rua Alagoas, nº 60
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
RG 10.119.583 CPF 130.763.224-60
Profissão: Reciclador

Tesoureiro

Luis Carlos da Silva

VALIDANTE COM O Selo DE NATURALIDADE



CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE
TABELA, VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA, SUBSTITUTA; DINA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
E DINA VALENÇA DE MELO
CONFEREI está conforme o original apresentado.
Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSRR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lucia
Valença Melo e Silva Tabela. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital
Selo: 0076455.QTF03202302.00252
- VALDO GONCALVES EMERIGES SOUSA-SURAS

Brasileiro, casado
Nascido em 13/11/1984
Pai: Luis Francisco da Silva
Mãe: Maria Aparecida da Silva
Residente à Quiteria Augusta Martins, nº 145, Bairro Centro
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
RG 11.947.832 CPF 720.772.184-60
Profissão: Reciclador

6.2 – Conselho Fiscal

Vitória Alves Cavalcanti de Macêdo
Brasileiro, solteira
Nascida em 28/11/1998
Pai: Marcos André de Macêdo
Mãe: Deusdivania Alves Cavalcanti de Macêdo
Residente Sítio Samambaia, nº 22, Zona Rural
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
RG 9.199.858 CPF 131.051.134-95
Profissão: Recicladora

Everaldo Paulo de Macêdo
Brasileiro, casado
Nascido em 28/08/1974
Pai: Antonio Paulo de Macedo
Mãe: Maria Joventina da Conceição
Residente à Rua Alagoas, nº 60
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
RG 5.667.345 CPF 028.399.804-01
Profissão: Reciclador

Maria Rutiele dos Santos
Brasileiro, solteira
Nascida em 18/10/2003
Pai: Marcelo José dos Santos

*MUNDO SEMPRE TEM O SEU
DEADLINE*

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE
TABELIA: VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA, SUBSTITUTA, DIVA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
E SÔNIA VALENÇA DE MELO, INSC. CARTÓRIO: CEP 55380-000, CNPJ: 11.417.788/0001-09, FOMENAL: 181.7142 - 1132

CONFERI está conforme o original apresentado.
Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabelia. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/seledigital

Selo: 0076455.EEK03202302.00253

-VALIDO QUANTO A SUAS EMENBAS OUBRASURAS-





CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIA VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIANA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DINA VALENÇA DE MELO, 140 - CENTRO - CEP: 55380-000 - CARRA 11.471.778.0001-01 FONE/FAX: (81) 3742 1123 - e-mail: cartorio@cartoriope.com.br

CONFERI está conforme o original apresentado.

Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -

TSHR: R\$ 0,86 - PERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia

Valença Melo e Silva Tabeliã. Consulte a autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Selo:0076455.BPT03202302.00254



VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

Mãe: Josefa Sebastiana da Conceição
Residente à Sítio Samambaia, nº 22, Zona Rural
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
RG 10.946.264 CPF 148.702.914-44
Profissão: Recicladora

6.3 – Membros

Ivo Vicente da Silva
Brasileiro, casado
Nascido em 13/04/1966
Mãe: Regina Tereza da Conceição
Residente à Rua Hermano Agripino de Melo, nº 60, Bairro
Centro
Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco
CEP 55380-000
RG 3.985.425 CPF 115.716.704-75
Profissão: Reciclador

O grupo gestor de transição identificado e qualificado acima com documentação pessoal em anexo, conforme determinado no estatuto, terá um mandato de 03 (três) anos, iniciando em 14/01/2023 até 14/04/2026 com direito à reeleição aos cargos.

7 – Dando prosseguimento aos trabalhos impostos aos membros indicados.

8 – Ao grupo gestor de transição compete estruturar a associação para atender os objetivos previstos no seu estatuto e no plano de trabalho e recadastrar os associados em função do quadro associativo aprovado pelo presente estatuto.

9 – Segue em anexo a lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária.

10 – Fica aprovada a designação do Sr. Samuel Paulo da Silva Macêdo para preceder ao registro da presente ata, estatuto e demais tramites dos documentos para sua legalização.

O Sr. Carlos dos Santos Silva, deseja a todos sucesso na gestão e agradece aos presentes pelo empenho na participação e solicita a colaboração de todos nesse processo.



CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIA: VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DA VALENÇA DE MELO, 190 - CENTRO - CEP 55.960-000 - CARIÁ - 11.421.776/0001-09 - FONE: (51) 3362.1123 - cartorioonline.ufrpe.br

CONFERI está conforme o original apresentado.

Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabela. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



Selo:0076455.RPZ03202302.00255

- VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -

[Handwritten stamp: VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE]

Nada mais tendo a deliberar, foi encerrada a reunião, cujo ato foi elaborado por mim, secretário Samuel Paulo da Silva Macêdo em três vias de igual teor, devendo proceder todo seu registro.

Cachoeirinha, 14 de janeiro de 2023

[Signature: Carlos dos Santos Silva]
Carlos dos Santos Silva
Presidente

[Signature: Fernando José de Barros]
Fernando José de Barros
Vice-Presidente

[Signature: Samuel Paulo da Silva Macêdo]
Samuel Paulo da Silva Macêdo
Secretário

[Signature: Luis Carlos da Silva]
Luis Carlos da Silva
Tesoureiro

[Signature: Vitória Alves Cavalcanti de Macêdo]
Vitória Alves Cavalcanti de Macêdo
Conselheira Fiscal

[Signature: Everaldo Paulo de Macêdo]
Everaldo Paulo de Macêdo
Conselheiro Fiscal

[Signature: Maria Rutiele dos Santos]
Maria Rutiele dos Santos
Conselheira Fiscal

[Signature: Ivo Vicente da Silva]
Ivo Vicente da Silva
Membro

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIA: VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DA VALENÇA DE MELO, 190 - CENTRO - CEP 55.960-000 - CARIÁ - 11.421.776/0001-09 - FONE: (51) 3362.1123 - cartorioonline.ufrpe.br

Reconheço Por Semelhança a firma de CARLOS DOS SANTOS SILVA;
doi. fã. Em testemunho da verdade. Cachoeirinha, 24/02/2023 Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital. Emol.: R\$ 4,54 - TSNR R\$ 1,01 -
FERC: R\$ 0,50 Vera Lúcia Valença Melo e Silva - Tabela

Selo:0076455.BYH02202302.00631



- VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIA: VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DA VALENÇA DE MELO, 190 - CENTRO - CEP 55.960-000 - CARIÁ - 11.421.776/0001-09 - FONE: (51) 3362.1123 - cartorioonline.ufrpe.br

Reconheço Por Semelhança a firma de FERNANDO JOSÉ DE BARROS;
doi. fã. Em testemunho da verdade. Cachoeirinha, 16/02/2023 Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital. Emol.: R\$ 4,54 - TSNR R\$ 1,01 -
FERC: R\$ 0,50 Vera Lúcia Valença Melo e Silva - Tabela

Selo:0076455.IQQ02202302.00444



- VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIA: VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DA VALENÇA DE MELO, 190 - CENTRO - CEP 55.960-000 - CARIÁ - 11.421.776/0001-09 - FONE: (51) 3362.1123 - cartorioonline.ufrpe.br

Reconheço Por Semelhança a firma de SAMUEL PAULO DA SILVA MACÊDO;
doi. fã. Em testemunho da verdade. Cachoeirinha, 24/02/2023 Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital. Emol.: R\$ 4,54 - TSNR R\$ 1,01 -
FERC: R\$ 0,50 Vera Lúcia Valença Melo e Silva - Tabela

Selo:0076455.PVY02202302.00634



- VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIA: VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DA VALENÇA DE MELO, 190 - CENTRO - CEP 55.960-000 - CARIÁ - 11.421.776/0001-09 - FONE: (51) 3362.1123 - cartorioonline.ufrpe.br

Reconheço Por Semelhança a firma de LUIS CARLOS DA SILVA;
doi. fã. Em testemunho da verdade. Cachoeirinha, 17/02/2023 Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital. Emol.: R\$ 4,54 - TSNR R\$ 1,01 -
FERC: R\$ 0,50 Vera Lúcia Valença Melo e Silva - Tabela

Selo:0076455.JEF02202302.00455



- VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -

Lista de Presença da Assembleia Geral Extraordinária de fundação da ARCC

ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CACHOEIRINHA-PE

- 01 - OTILIA GILSON SILVA
- 02 - Fernanda Yara De Barros
- 03 - Genivaldo Paulo da Silva Macedo
- 04 - Genivaldo da Silva
- 05 - Valéria Alves de Almeida
- 06 - Genivaldo Paulo da Macedo
- 07 - Stana Rutile das Santos
- 08 - _____

CACHOEIRINHA CARTÓRIO DE ÚNICO OFÍCIO
VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA
Fone: (81) 37421-123

PROCOLO NO LIVRO A-3, SOB O N° 1417, FLS. 099 E
REGISTRADA NO LIVRO A-4, FLS. 096 A 098, SOB O N° DE
ORDEM 277. CACHOEIRINHA/PE, 27 DE FEVEREIRO DE 2023. A
SUBSTITUTA

Valéria Alves de Almeida

Selo: 0076455.SNT01202302.00011 27/02/2023 13:37:49
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



MAQUINETA Nº 002
VALÉRIA ALVES DE ALMEIDA

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIÃ: VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
E DIVA VALENÇA DE MELO, TUI - CARTÓRIO - CPF 03.246.000 - CNPJ 11.071.770/0001-09 - RUA 150 - CACHOEIRINHA - PE - CEP 55.000-000



CONFEREI esta córfome o original apresentado.
Cachoeirinha, 27/02/2023. Emcl.: R\$ 3,97 -
TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lucia
Valença Melo e Silva Tabeliã. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Selo: 0076455.WBF03202302.00256

- VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -

CARTÓRIO UNICO DIVA VALENÇA DE MELO
Rua Diva Valença de Melo, N° 150
CACHOEIRINHA - PERNAMBUCO
Vera Lúcia Valença Melo e Silva
Tabeliã e Of. Reg. de Imóveis
Diva Lúcia Simões Valença de Melo Feliciano





CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIA: VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO

CONFERI está conforme o original apresentado.

Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabelia. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



Selo:0076455.qTI03202302.00257

VALIDO SOMENTE SEM ENFERMAS DE RASURAS

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CACHOEIRINHA-PE

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, ÁREA DE AÇÃO, DURAÇÃO E ANO SOCIAL**

Art. 1º. Sob a denominação de **Associação dos Catadores de Resíduos Sólidos de Cachoeirinha-PE**, pessoa jurídica de direito privado de natureza associativa, constituída em 14/01/2023, na Assembleia Geral de Constituição, sem fins lucrativos, que se regerá pelas disposições do presente e pelas leis e regulamentos vigentes tendo:

- A) A sede administrativa, situada a Rua Maria Jovelina Cavalcante, nº 103, bairro São Gabriel, Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco;
- B) Foro jurídico na Comarca de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco;
- C) Área de Ação, para fins de admissão de associados (as), abrangerá todo o município de Cachoeirinha, sede e distritos, e de todo o Estado de Pernambuco;
- D) Prazo de duração será por tempo indeterminado, e ano social compreendido no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e prestação de contas até 31 de março do ano subsequente.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS SOCIAIS**

Art. 2º. A associação tem por objetivo principal, a contratação de serviços para seus associados em condições e preços convenientes; viabilizar as atividades de coleta seletiva de resíduos sólidos, a recuperação, a separação, a classificação e a mecanização dos resíduos recicláveis; interesse ambiental, cultural e econômico que envolve a coleta seletiva,

 **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE**
TABELIA: VERA LÚCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LÚCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
E DIVA VALENÇA DA MELO. 130 - CENTRO - CEP 55.380-000 - CNPJ nº 11.471.778/0001-07 - FONE/FAX: (81) 3342-1121 - cartorio@cartoriocachoeirinha.tjpe.com.br

CONFERI está conforme o original apresentado.
Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabelia. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Selo: 0076455.CVM03202302.00258

- VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -




tendo os catadores como protagonistas; aproveitar a capacidade dos catadores associados, distribuindo-os conforme suas aptidões e interesses coletivos; buscar mecanismos que facilitem uma economia solidária e justa do ponto de vista humano, social e ambiental dos catadores associados; agregar parceiros e celebrar convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos nos âmbitos públicos ou privados; serviços jurídicos e sociais que estejam dentro dos princípios do Estatuto e o Regimento Interno da Associação dos Catadores de Resíduos Sólidos de Cachoeirinha-PE; promover com recursos próprios, convênios ou outros instrumentos jurídicos, a ascensão da coleta seletiva do Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco.

§1º. Nos contratos celebrados, a associação representará os associados coletivamente, agindo como sua mandatária;

§2º. Os associados executarão os serviços, convênios, parcerias e contratos firmados pela associação, em conformidade com este Estatuto e o Regime Interno.

CAPÍTULO III DOS ASSOCIADOS

Art. 3º. A Associação é constituída por um número ilimitado de associados, podendo somente se associar, pessoas físicas, que não exerçam outra atividade incompatível com a coleta e triagem dos resíduos, residentes e domiciliados no País, que tenham atingido a maioria civil; sendo intransmissível a qualidade do associado.

Parágrafo único – Não serão admitidos como associados, os intermediários proprietários de depósitos, empresas de atravessadores, bem como quaisquer outras pessoas que não se enquadrem no *caput*.

Art. 4º. Para associar-se, os que não participaram da Assembleia Geral de Fundação, deverá ser realizado solicitação escrita endereçada à Diretoria,



a qual convocará Assembleia Geral para deliberação, através de decisão tomada com a maioria absoluta dos votos.

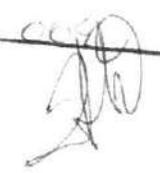
Parágrafo único – A formalização do ingresso dos associados na Associação implicará na adesão aos termos deste Estatuto, o qual o associado terá o direito e o dever de conhece-lo integralmente.

Art. 5º. São direitos dos associados:

- I. Comparecer às Assembleias Gerais, participando das discussões e da votação do assunto em pauta;
- II. Votar e ser votado para os cargos eletivos, nos termos do presente Estatuto;
- III. Utilizar os serviços prestados pela Associação;
- IV. Discutir e apresentar sugestões a Diretoria, sobre qualquer assunto de interesse de associação;
- V. Recorrer dos atos da Diretoria, quando julgar os mesmos prejudiciais ou lesivos aos seus direitos como associado ou da Associação;
- VI. Solicitar informações junto a Secretaria de assuntos que lhe dizem respeito e/ou sobre as atividades da Associação;
- VII. Requerer, por escrito, Assembleias Extraordinárias, juntamente com 1/5 (um quinto) dos demais associados;
- VIII. Cada associado poderá representar somente um associado – a si mesmo;
- IX. O associado terá direito a 1 (um) voto;
- X. Participar, sem direito a voto, das reuniões da Diretoria;
- XI. Pedir sua demissão com associado, por comunicação escrita à Diretoria, que não poderá negá-la, e fará os encaminhamentos necessários.

Art. 6º. São obrigações dos associados:

- I. Observar e cumprir o disposto neste Estatuto;
- II. Participar de todas as atividades programadas pela Associação;
- III. Comparecer às Assembleias Gerais e acatar suas decisões;
- IV. Acatar as deliberações da Diretoria;

Fis. 

 **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE**
TABELIÁ: VERA LÚCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DFPV: LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DINA VALENÇA DE MELO, 190 - CENTRO - CEP 55.380-000 - CNPJ nº 11.471.776/0001-03 - FONE/FAX: (81) 3242 - 1127 - cartorio@tjpe.com.br

CONFERI está conforme o original apresentado.
Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabela. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Selo: 0076455.UOK03202302.00260

- VÁLIDO SOMENTE SEM EMERGÊNCIAS OU RAZÕES -


VÁLIDO SOMENTE COM O SELO
DE AUTENTICIDADE

- V. Zelar pelo patrimônio social e pela integridade da Associação;
- VI. Indicar novos associados colaboradores e ativos;
- VII. Contribuir com o bom andamento do trabalho e o relacionamento interpessoal, priorizando o coletivo;
- VIII. Pagar mensalmente contribuição que será utilizado para custeio das despesas mensais da Associação e para fundo de reserva, conforme disposto no regime interno.

Art. 7º. Os associados não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Associação, desde que os seus atos regulares ou de gestão, não tenham contrariado o Estatuto, o Regimento Geral, os Regulamentos e Legislação aplicada à entidade e à legislação Pátria.

Parágrafo único – Os diretores responderão civil e criminalmente pela má aplicação dos recursos financeiros ou pelo desvio dos objetivos da Associação.

Art. 8º. A exclusão do associado será determinada pela Diretoria, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito de ampla defesa, quando restar comprovado que o associado:

- I. Tiver má conduta profissional ou algum ato cometido contra a Associação, ou descumprir o contido no estatuto e no regimento interno;
- II. Sem motivo justificado e aceito, atrasar mais de três meses o pagamento de suas contribuições;
- III. Sem motivo justificado e aceito, faltar mais de três assembleias gerais;
- IV. Levar bebidas alcoólicas ou chegar embriagado para desempenhar seu trabalho ou na sede da Associação;
- V. Levar menores de 18 (dezoito) anos na coleta e triagem de resíduos recicláveis do material reciclável, assim como, no local da Associação para desempenhar o trabalho;

 **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE**
TABELIA: VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DIVA VALENÇA DE MELO, 130 - CENTRO - CEP 55.860-000 - CNPJ nº 13.421.779/0001-07 - OBRIGAL (81) 3742 1123 - cad@cartorioarborescencia.pe.gov.br

CONFERI está conforme o original apresentado.
Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabeliã. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Selo:0076435.BE003202302.00261

- VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -

 **VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE E FIDELIZAÇÃO**

- VI. Não manter o respeito e dignidade com os Associados;
- VII. Deixar o exercício da atividade de coleta e triagem de resíduos recicláveis, salvo por um motivo devidamente justificado e aceito;
- VIII. Exercer outra atividade incompatível com a coleta e triagem de resíduos recicláveis.

§1º. A não observância dos incisos do caput, implicará na exclusão do Associado, que se dará pela seguinte forma: primeiramente através de advertência escrita pela Diretoria; no caso de reincidência, o associado será notificado por escrito pela Diretoria e será suspenso das atividades da Associação pelo prazo de 3 (três) dias; incorrendo novamente o Associado será notificado pela Diretoria com a justificativa da causa que a motivou, informando ao associado que poderá apresentar defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência;

§2º. Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação da defesa, o diretor presidente convocará Reunião da Diretoria, a qual proferirá decisão por maioria simples de votos;

§3º. Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso em última instância à Assembleia Geral, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de sua exclusão;

§4º. Enquanto não julgado a defesa e o recurso, o Associado permanecerá afastado da Associação, suspensos seus direitos e obrigações.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 9º. A estrutura orgânica da Associação é composta de:

- I. Assembleia Geral;
- II. Diretoria;
- III. Conselho Fiscal.



CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIA: VERA LÚCIA VALENÇA MELO E SILVA - SUBSTITUTA: DIVA LÚCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO

CONFERI está conforme o original apresentado.

Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabela. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



Selo:0076455.UPN03202302.00262

- VÁLIDO SOMENTE SEM BIENBAS OU RASURAS -

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO
DE AUTENTICIDADE E REGISTRO
DE ASSOCIABILIDADE

Parágrafo único – A Associação não renumera sus dirigentes pelas funções eletivas exercidas por qualquer associado. No entanto, os dirigentes poderão contar com ajuda de custo e/ou diárias para sustentar despesas de viagens, conforme regimento interno.

SEÇÃO I DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 10º. A Assembleia Geral é o órgão máximo e soberano da entidade, se constituirá dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 11º. A Assembleia Geral será Ordinária ou Extraordinária.

§1º. A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á duas vezes por ano, e a Extraordinária sempre que necessário, e realizar-se-ão em local e horário previamente determinado;

§2º. A Assembleia Geral será convocada por correspondência direta aos associados ou por edital afixado na sede da Associação, pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou por requerimento de no mínimo de 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários;

§3º. As convocações das Assembleias Gerais deverão ser feitas com prazo mínimo de 10 (dez) dias, podendo as Assembleias Gerais Extraordinárias serem convocadas com prazo de antecedência de no mínimo 03 (três) dias, desde que seja comprovada a urgência no tratamento da matéria;

§4º. A Assembleia Geral poderá deliberar em primeira convocação com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, ou em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de associados em pleno gozo de seus direitos estatutários;

**CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE**
TABELIA: VERA LÚCIA VALENÇA MELO E SILVA | SUBSTITUTA: DIVA LÚCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DIVA VALENÇA DE MELO, 130 - CENTRO - CEP 55.360-000 - CNPJ: 13.471.794/0001-00 - FONE: (81) 3342.1130 - www.cartorio-cachoeirinha.tjpe.com.br

CONFERE está conforme o original apresentado.
Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabeliã. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Selo:0076455.HNP03202302_00263


- VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU CASURAS -

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO
DE AUTENTICAÇÃO
DE EFICAZIZAÇÃO.

§5º. As decisões da Assembleia serão tomadas com a maioria simples de votos, salvo os casos expressos de modo diverso, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência;

§6º. A Assembleia Geral Extraordinária convocada só poderá deliberar sobre o motivo expresso de sua convocação.

Art. 12º. Compete à Assembleia Geral:

- I. Eleger, empossar e destituir os integrantes da Diretoria e Conselho Fiscal;
- II. Deliberar sobre:
 - a. A dissolução da Associação;
 - b. As alterações e reformas do Estatuto;
 - c. A instituição e as alterações do Regimento Interno;
 - d. A aprovação da prestação anual de contas;
 - e. A inclusão de associados;
 - f. A conveniência para alienar, transigir, hipotecar o permutar bens patrimoniais imóveis;
 - g. O plano de Atividades e a Previsão Orçamentária para o ano seguinte;
 - h. Decidir em grau de recurso sobre os assuntos que tenham sido deliberados pela diretoria e a ela levados, a pedido do(s) interessado(s);
 - i. Examinar os assuntos que lhes sejam propostos por associados de qualquer maneira;
 - j. Outras julgadas necessárias para o atendimento dos objetivos da Associação.

§1º. Para as deliberações sobre destituição dos administradores e alteração de estatuto, inclusive no tocante à sua forma de administração, será exigida deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será por maioria absoluta.

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE
TABELIA: VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LUCIA SIMÕES YA ENÇA DE MELO FELICIANO
 II. DIVA YALINÇA DE MELO, 130 - CENTRO - CEP 55.580-000 - CRPS nº 11.621.798/0001-03 - FONE/FAX: (81) 3742-1117 - cartorio@cartoriocachoeirinha.com.br

CONFERI está conforme o original apresentado.
 Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
 TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
 Valença Melo e Silva Tabelaia. Consulte
 autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Selo:0076455.PEN03202302.00264

[Assinatura]
 - VÁLIDO SOMENTE SEM EMERDAS OU CASURAS -

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO E FIDUCIAÇÃO.



§2º. Tratando-se de destituição dos administradores, deverão ser eleitos novos administradores, nos termos do artigo 15.

SEÇÃO II DA DIRETORIA

Art. 13º. A Associação será administrada por uma Diretoria, composta por:

- I. Presidente
- II. Vice-Presidente
- III. Tesoureiro
- IV. Secretário

Art. 14º. Compete à Diretoria, atendidas as decisões ou recomendações das Assembleias, planejar e traçar normas para as operações e serviços da Associação, com os associados e com terceiros. No desempenho das suas funções, cabem-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Elaborar e submeter à Assembleia Geral proposta de programação anual e o relatório anual das atividades da Associação;
- II. Executar a programação anual de atividades da Associação;
- III. Estabelecer as normas para funcionamento da Associação;
- IV. Regulamentar as Ordens Normativas da Assembleia Geral e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento da Entidade;
- V. Contratar mão-de-obra especializada, quando for o caso;
- VI. Elaborar e apresentar à Assembleia o relatório anual da Associação;
- VII. Solicitar, sempre que julgar conveniente, o assessoramento profissional, para auxiliá-lo no esclarecimento dos assuntos a decidir, podendo determinar que qualquer um deles apresente previamente projetos sobre questões específicas.

Art. 15º. A Associação será administrada por uma Diretoria com seus membros eleitos por maioria absoluta em Assembleia Geral, para um mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente.



CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIA: VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DIVA VALENÇA DE MELO, 130 - CENTRO - CEP 55.300-000 - CNPJ: 11.471.778/0001-07 - FONE: (51) 3742-1127

CORFERI está conforme o original apresentado.
Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabeliã. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/seledigital



Selo: 0076455.HMQ03202302.00265

[Handwritten Signature]
- VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -

VALIDO SOMENTE COM O SELO
DE VERIFICAÇÃO
DE AUTENTICIDADE

Art. 16º. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados à pena, ainda que temporariamente, por crime falimentar, de prevaricação, suborno, peculato, concussão ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Art. 17º. Compete ao Presidente, e em sua falta ao Vice-Presidente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
- II. Convocar, não exclusivamente, as Assembleias Gerais;
- III. Convocar reuniões da Diretoria;
- IV. Assinar os cheques bancários conjuntamente com o Tesoureiro, ou na falta deste com o Secretário;
- V. Representar a Associação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- VI. Assinar todo e qualquer documento de responsabilidade da Associação;
- VII. Fazer organizar, por Contador legalmente habilitado e submeter à Assembleia Geral, anualmente, com parecer prévio do Conselho Fiscal, o balanço financeiro e o relatório de atividades da Associação.

Art. 18º. Compete ao Tesoureiro, dentre outras obrigações, as seguintes:

- I. Arrecadar, contabilizar e depositar as contribuições dos associados, bem como outras doações em dinheiro;
- II. Zelar pelo patrimônio da entidade mantendo atualizada a relação de bens e acompanhando o trabalho do profissional de contabilidade responsável;
- III. Assinar cheque conjuntamente com o Presidente e na falta deste, com o Secretário;
- IV. Pagar as contas autorizadas pela Diretoria;
- V. Fixar em local de fácil acesso e leitura, para os associados, os relatórios de receitas e despesas, apresentando o balancete para análise do Conselho Fiscal.

Fis. *[Handwritten signature]*



CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA L.P.E

TABELIA: VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
E DIVA VALENÇA DA MELO, 130 - CENTRO - CEP 95.360-000 - CNPJ n.º 11.471.278/0001-03 - FONE/FAX: (51) 3742 - 11.03

CONFERI está conforme o original apresentado.

Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabeliã. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



Selo:0076455.BJT03282302.00266

[Handwritten signature]
- VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -

[Vertical stamp: COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO]

Art. 19º. Compete ao Secretário, dentre outras obrigações, as seguintes:

- I. Secretariar as reuniões da Diretoria e redigir as atas;
- II. Assinar cheques conjuntamente com o Presidente na falta do Tesoureiro e na falta do Presidente com o Tesoureiro;
- III. Atender e arquivar correspondências;
- IV. Manter sob sua responsabilidade todos os documentos e atas que se referem à Associação.

Art. 20º. Obrigam à Associação os atos dos administradores, desde que exercidos nos limites de seus poderes definidos no presente Estatuto.

**SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL**

Art. 21º. O Conselho Fiscal da Associação é o órgão de fiscalização das atividades administrativas, financeiras, patrimoniais e orçamentárias.

§1º. É constituído de 03 (três) Fiscais;

§2º. Serão eleitos e empossados pela Assembleia Geral, por maioria simples, escolhidos entre os associados, e que estejam em pleno gozo de suas atribuições legais;

§3º. Possuem mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 22º. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar todos os documentos de receitas e despesas;
- II. Aprovar ou rejeitar a prestação de contas a ser submetida à Assembleia Geral.

**CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E DAS FONTES DE RECURSO**



CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIÃ VERA LÚCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LÚCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO
R. DIVA VALENÇA DE MELO, 190 - CENTRO - CEP 55.340-000 - CRIPE nº 11.471.776/0001-03 - POMEBAZ (81) 3342 - 1123

CONFERI está conforme o original apresentado.
Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FFAC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabeliã. Consulte
autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital



Selo:0076455.YTB03202302.00267

[Handwritten Signature]
- VÁLIDA SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -

CONFIRMAÇÃO COM O SELO
DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

Art. 23º. O patrimônio da Associação será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, e outros que venha a adquirir por compra, permuta, doação ou legado.

Art. 24º. As rendas e receitas da Associação serão provenientes de:

- I. Doação e legados;
- II. Contribuições voluntárias em dinheiro ou em bens;
- III. Mensalidades e contribuições recebidas dos associados;
- IV. Resultados ou produtos auferidos em campanhas de arrecadação de fundos especiais, inclusive em coparticipação em outras instituições ou empresas do setor privado;
- V. Subvenções, auxílios ou convênios destinados pelos poderes públicos federais, estaduais ou municipais.
- VI. Rendas auferidas nas locações de imóveis e eventuais outras rendas;
- VII. Juros, dividendos, ações, apólices de dívida pública, assim como aqueles decorrentes de prestação de serviços, e vendas de produtos industrializados, manufaturados, artesanais e artísticos.
- VIII. Receita da coleta, recuperação de materiais plásticos, sucatas de alumínio, materiais metálicos, papel, papelão e outros materiais recicláveis.

Parágrafo único – Todos os bens e receita serão aplicados integralmente dentro do território nacional, na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, segundo previstos neste estatuto.

Art. 25º. Os bens patrimoniais da Associação têm total desvinculação dos bens dos diretores e membros.

Art. 26º. A Associação poderá ser dissolvida por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, desde que haja dificuldades insuperáveis que impossibilitem sua continuação, estando presentes, no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.



CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIÁ: VERA LÚCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LÚCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DIVA VALENÇA DE MELO, 130 - CENTRO - CEP 55.380-000 - CNPJ nº 11.471.778/0001-07 - FONE/FAX: (81) 3742-1122 - cartorio@cachoeirinhaoficial.com.br

CONFERI está conforme o original apresentado.

Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabeliá. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/seiodigital



Selo:0076455.HAA03202302.00268

[Handwritten Signature]
- VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -



Parágrafo único – Dissolvida à Associação, o remanescente de seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideias dos associados, será destinado à entidade(s) de fins iguais ou semelhantes aos seus, necessariamente sediados no Município de Cachoeirinha-PE, ou em não havendo, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 27º. A votação da Diretoria e Conselho Fiscal será secreta e será adotada uma cédula onde conste à relação nominal de todos os candidatos.

Art. 28º. Dentro de 01 (um) ano, contados da data de deferimento do registro da Associação, o Presidente convocará e realizará uma Assembleia Geral para aprovação do Regimento Interno, que regulamentará o presente Estatuto, sem poder contrariá-lo.

Art. 29º. A Associação fica autorizada pelo presente Estatuto para representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, de acordo com o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para fins de obtenção de quaisquer direitos previstos na legislação vigente.

Art. 30º. A Associação não fará qualquer discriminação ou distinção de sexo, raça, cor, idade, estado de saúde, credo político ou religioso ou outra de qualquer natureza nos termos do presente Estatuto.

Art. 31º. Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria sendo referendado pela Assembleia Geral desta entidade.

Cachoeirinha-PE, 14 de janeiro de 2023

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIA VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA - SUBSTITUTA - DIVA LUCIA SIMOES VALENÇA DE MELO FELICIANO
E INTERVENIENTES DO MELO - CENTRO - CEP 53.800-000 - CNPJ: 11.471.728/0001-01 - FONE: (51) 3742-123

CONFERI está conforme o original apresentado.

Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FER: R\$ 0,43 Vera Lucia
Valença Melo e Silva Tabelliã. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Selo: 0076455.CBD03202302.00269

- VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -

MEMO DE RECIBO COM O SELO
DE AUTENTICIDADE E PRESERVAÇÃO

CARTÓRIO UNICO DIVA VALENÇA DE MELO
Rua Diva Valença de Melo, Nº 150
CACHOEIRINHA - PERNAMBUCO
Vera Lúcia Valença Melo e Silva
Tabeliã e Of. Reg. de Imóveis
Diva Lúcia Simões Valença de Melo Feliciano

Carlos dos Santos Silva

Carlos dos Santos Silva
Diretor Presidente

Mirelly Alves da Silva
Advogada
OAB/PE 40.004

Mirelly Alves da Silva

Mirelly Alves da Silva
OAB/PE 40.004

O presente Estatuto foi aprovado pela Assembleia Geral de Fundação
realizada na data de 14 de janeiro de 2023

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIA VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA - SUBSTITUTA - DIVA LUCIA SIMOES VALENÇA DE MELO FELICIANO
E INTERVENIENTES DO MELO - CENTRO - CEP 53.800-000 - CNPJ: 11.471.728/0001-01 - FONE: (51) 3742-123

Reconheço Por Semelhança a firma de CARLOS DOS SANTOS SILVA;
doutor. Em testemunho da verdade. Cachoeirinha, 24/02/2023. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital. Emol.: R\$ 4,54 - TSNR R\$ 1,01 -
FER: R\$ 0,50 Vera Lucia Valença Melo e Silva - Tabelliã
0073455.XI02202302.00632

Selo: 0076455.XI02202302.00632

- VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -



CACHOEIRINHA CARTÓRIO DE ÚNICO OFÍCIO
VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA
Fone: (81) 37421-123

PROTOCOLO NO LIVRO A-3, SOB O Nº 1416, FLS. 099 E
REGISTRADA NO LIVRO A-4, FLS. 099 A 104, SOB O Nº DE
ORDEM 278. CACHOEIRINHA/PE, 27 DE FEVEREIRO DE 2023. A
SUBSTITUTA

Mirelly Alves da Silva

Selo: 0076455.RLW01202302.00010 27/02/2023 13:34:35
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



MEMO DE RECIBO COM O SELO
DE AUTENTICIDADE E PRESERVAÇÃO

MEMO DE RECIBO COM O SELO
DE AUTENTICIDADE E PRESERVAÇÃO

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE REGISTRO E CARTÓRIOS

01R-26



Carlos dos Santos Silva

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE
TABELIA: VERA LÚCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LÚCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DIVA VALENÇA DE MELO, 130 - CENTRO - CEP: 55.360-000 - CNPJ: 11.471.776/0001-07 - FONE: (81) 3242 - 1127

CONFERI está conforme o original apresentado.
Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabelia. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Selo: 0076455.U0103202302.00270

[Handwritten Signature]

· VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
558.785.104-72

Nome
CARLOS DOS SANTOS SILVA

Nascimento
10/03/1970

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE
TABELIA: VERA LÚCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LÚCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DIVA VALENÇA DE MELO, 130 - CENTRO - CEP: 55.360-000 - CNPJ: 11.471.776/0001-07 - FONE: (81) 3242 - 1127

CONFERI está conforme o original apresentado.
Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabelia. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Selo: 0076455.TT003202302.00271

[Handwritten Signature]

· VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS.



CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE
TABELIA: VERA LÚCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LÚCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
R. DIVA VALENÇA DE MELO, 130 - CENTRO - CEP: 55.360-000 - CNPJ: 11.471.776/0001-07 - FONE: (81) 3242 - 1127

CONFERI está conforme o original apresentado.
Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
Valença Melo e Silva Tabelia. Consulte
autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Selo: 0076455.B0A03202302.00272

[Handwritten Signature]

· VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS.



3.848.803

05/05/2005

DATA DE EMISSÃO

Nome: CARLOS DOS SANTOS SILVA

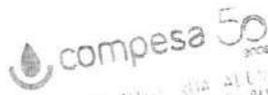
Matrícula: MARIA ANITA DOS SANTOS

DATA DE REGISTRO: 10/03/1970

Assinatura do Diretor: [Assinatura]

Lei Nº 7.116 DE 29/05/83

F-15 18650



CNPJ 09.769.035/0001-64
 INSC. EST. Nº 18.1.001.0014398-2

DADOS DO CLIENTE
 ENDEREÇO: AV. ALVARO ALVES, Nº 100, CENTRO, CACHOEIRINHA - PE
 MATRÍCULA: 10500391 14/01/2022
 SITUACAO AGUA: RESIDENCIAL
 SITUACAO ESGOTO: RESIDENCIAL
 DATA LEIT. ATUAL: 29/03/2023
 DATA LEIT. ANTERIOR: 29/03/2022
 TIPO DE CONSUMO (A/E): REAL

DATA	VALOR	PARÂMETRO	QUANTIDADE DE AMOSTRAS	ANÁLISES REALIZ.	A TÍMULA LEGIS.
08/2022	10	TURBID.	21	21	21
09/2022	06	PH	21	21	21
10/2022	04	COND. RESIDUAL	21	21	21
11/2022	06	COND. RESIDUAL	21	21	21
12/2022	02				
01/2023	05				
MÉDIA:					

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
 AGUA RESIDENCIAL (MENSUAL)
 CONTAÇÃO DE AGUA

TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL (%)	VALOR DO IMPOSTO
	50,50	0,00	0,00
	50,50	3,00	1,52
TOTAL A PAGAR			50,50

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE CACHOEIRINHA / PE

TABELIA: VERA LUCIA VALENÇA MELO E SILVA / SUBSTITUTA: DIVA LUCIA SIMÕES VALENÇA DE MELO FELICIANO
 Cachoeirinha, 29/03/2023. Emol.: R\$ 3,87 -
 TSNR: R\$ 0,86 - FERC: R\$ 0,43 Vera Lúcia
 Valença Melo e Silva Tabelia. Consulte
 autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital



Selo: 0076455.UJT03202302.C0273
 - VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS -

VALIDO SOMENTE COM O SELO
 DE AUTENTICIDADE E REGISTRAÇÃO



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 006 DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 006/2023 que “CONCEDER a ARCC (Associação dos Catadores de Resíduos Sólidos de Cachoeirinha - PE) do nosso Município o título de Entidade de Utilidade Pública, e dá outras providências”.

Autor: Vereador Valmir Valdomiro.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 006/2023, que concede a utilidade pública à Associação dos Catadores de Resíduos Sólidos – ARCC, para fins de emissão de seu devido parecer.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em análise atende aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica Municipal em seu Art. 79, I, “d”, que autoriza o referido poder constituído a proferir ato administrativo nesse desiderato.

Ademias, o Projeto de Lei em epígrafe, incluiu exigências legais para concessão, exigência essas elencadas na Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935, devidamente recepcionada pela Lei Maior Brasileira.

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Sala das Comissões, em 05 de abril de 2023.

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -

SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 003/2023.

“Dispõe sobre denominação de Rua Luiz Gonzaga Simões (Gonzaga Tanú) e dá outras providências.”

Apresentado pelo(a): VEREADORA CECÍLIA CLARISSE ANUNCIADA DE MORAIS.

Leitura em: 21 de Março de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E PODERES

Em: 21 de 03 de 2022.

Aprovado (X) / Rejeitado () em 1ª Votação em: 04 de ABRIL de 2023.

Aprovado (X) / Rejeitado () em 2ª Votação em: 15 de ABRIL de 2023.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara.

PROJETO DE LEI nº 003/2023

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: JUSTIÇA E
REDACÇÃO

Para o devido parecer, em 21 /
03 / 2023.


PRESIDENTE DA CÂMARA

“Dispõe sobre denominação de Rua Luiz Gonzaga Simões (Gonzaga Tanú) e dá outras providências”.

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CACHOEIRINHA,

Estado de Pernambuco:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Cachoeirinha resolve denominar de Rua Luiz Gonzaga Simões (Gonzaga Tanú) o logradouro público situado neste município;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, em 21 de março de 2023.

Cecília Clarice A. de Moraes
CECÍLIA CLARICE ANUNCIADA DE MORAIS

- Vereadora -

Comissão de Justiça e Redação

é de Parecer FAVORÁVEL

Cachoeirinha, em 24 / 03 / 2023



A P R O V A D O (A)

Reunião de 04 / 04 / 2023
Votação Por 09 X 00 Votos

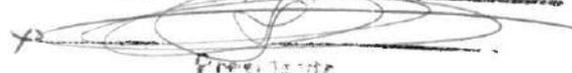
Per manum indicat, em 1º Voto


Presidente

A P R O V A D O (A)

Reunião de 11 / 04 / 2023
Votação Por 09 X 00 Votos

Per manum indicat, em 1º Voto


Presidente



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Corpo Legislativo,

Todo acervo histórico-cultural construído na humanidade passa necessariamente pela interação do lugar onde as pessoas vivem com a feitura de suas obras materiais e imateriais. E que coerentemente, tal assertiva está contemplada nas entrelinhas do hino do nosso município: “Cachoeirinha terra querida cheia de encantos, cheia de amor, a tua gente canta contente a tua história o teu valor”.

Para conclamar nossa terra, é preciso enaltecer nossa gente. Reverenciar aqueles que ao longo do tempo, a muito custo e sacrifício construíram uma vila que se emancipou cidade. Exaltar seus filhos ilustres, que com esforço, dedicação e amor a profissão que escolheu, levou o nome de Cachoeirinha aos centros mais longínquos, a elevando ao patamar de ser conhecida pelo talento dos seus praticantes de um esporte convertido nas tradicionais festas chamadas de vaquejada: o vaqueiro – ator principal desse evento. Pois aqui venho movida pelo mérito e reconhecimento em procurar homenagear uma dessas grandes personalidades.

Luiz Gonzaga Simões, nascido em 21 de junho de 1939, no Sítio Mumbuca da antiga Vila Cachoeirinha, filho de José Tanú Sobrinho e Maria José Simões de Macedo, desde cedo abraçou a agricultura como ofício inspirado no seu Pai. Cresceu ao lado de sete irmãs – Josefa Simões de Macedo (*in memorian*), Maria José Simões (*in memorian*), Maria Dulce Simões, Maria Zilda Simões, Maria de Lourdes Simões, Maria do Socorro Simões, e Maria das Graças Simões.

Casou-se com Irene Lopes Simões, com quem teve uma filha – Gracielle Lopes Simões, hoje com formação em ciências biológicas, desempenha função de professora, com competente passagem na gestão da ação social do nosso município.

O Luiz Gonzaga Simões é o seu nome de batismo, mas o Gonzaga Tanú é o nome do vaqueiro, que ao abraçar e praticar o seu esporte predileto, tornou-se sinônimo do que seria muito mais do que um “bom vaqueiro”. Se transformou numa referência das vaquejadas. Um verdadeiro Ídolo de uma época, mais precisamente entre os anos das décadas de 1960, 1970 e início de 1980, além de tantas outras gerações que se sucederam.

Aclamado por todos que apreciavam e faziam parte do meio, como um dos melhores vaqueiros do Brasil. Assim era conhecido, em todo norte-nordeste. E como a



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

típica vaquejada sempre teve mais predominância nessas regiões, certamente seus maiores vaqueiros estavam em atuação por aqui.

Durante sua brilhante e vitoriosa carreira, Gozanga colecionou inúmeros títulos nas maiores vaquejadas que se tinha notícia. E sempre fazia questão de propagar sua origem, sua terra natal. Era um cachoeirinhense repleto de orgulho pelo pertencimento do lugar onde nasceu, foi criado, educado, e o viu se projetar para o mundo das vaquejadas.

Gonzaga Tanú é uma dessas expressões marcantes e emblemáticas quando se diz respeito a um determinado segmento. O segmento da vaquejada guarda seu nome de forma preciosa. Os comentários dos especialistas no assunto ainda reverberam, os escritos e narrativas dos nossos historiadores e escritores ganham notoriedade em suas respectivas produções literárias.

Portanto, faz-se necessário dar concretude a essa temporalidade, demarcando e registrando em ato da administração pública municipal o nome desse Ícone da vaquejada enquanto contexto cultural, tão presente nos dias de hoje. Que junto à vitrine primeira da vocação econômica de Cachoeirinha – a produção dos arreios para montaria, se mostra como autêntica “relação umbilical”, ou seja, a vaquejada depende do nosso artesanato em couro e aço, e vice-versa.

A iniciativa da presente proposição ganhou relevo diante dos diálogos abalizados pela historicidade refinada do economista e escritor cachoeirinhense Divanil Moraes e seus conterrâneos, a exemplo da resposta ao historiador cachoeirinhense Everaldo Ramos, em um dos momentos de saudosismo compartilhado com um grupo formado por representantes das famílias mais tradicionais de Cachoeirinha: “Somos órfãos da época de ouro das vaquejadas de Cachoeirinha, onde existiam até torcidas preferenciais de vaqueiros cachoeirinhenses. Nossos pais, mais de que amigos, eram parceiros e compadres. **Gonzaga Tanú** era unanimidade nas apostas individuais do **valeu boi** e seu nome é perpetuado nos anais históricos do esporte equestre genuinamente nordestino, que é a vaquejada”. Na oportunidade, Everaldo Ramos mencionava que: “Gonzaga Tanú merece muito uma homenagem por parte de Cachoeirinha, com uma rua ou uma praça, pois hoje em dia é bem mais fácil, jogar o nome de uma cidade na mídia, e ficar conhecida, mas naquele tempo, não. Cachoeirinha ficou conhecida fora daqui, agradeça a Gonzaga”.

No livro de sua autoria “Lembranças: um pouquinho do muito”, o professor e poeta cachoeirinhense Caitano Cintra exclama em versos, no capítulo 1 – Cachoeirinha antigamente:

Gonzaga de Zé Tanú Vaqueiro bom afamado Junto com Oscar Moraes Que corria ao seu



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

lado O boi ficava orgulhoso Se por eles derrubado

Também no livro “Causos e contos da Vila Cachoeirinha-PE” uma coletânea organizada por Divanil Ferreira de Moraes e Caitano de Oliveira Cintra, sobre os relatos do saudoso escritor cachoeirinhense Francisco de Assis Sousa e Silva, há uma referência a Gonzaga Tanú no capítulo 7 – Restabelecendo parte da história. Ao nomear moradores da Vila que, não obstante, o tempo decorrido, permaneciam vivos no seu coração, e que considerava justo homenageá-los: “Gonzaga Tanú e Oscar Moraes, lendários vaqueiros que sempre colocaram o nome de Cachoeirinha no lugar mais alto do “pódio”, nas vaquejadas por onde competiram, já que a cidade tem uma forte ligação com essa tradição”.

Em outro festejado livro “Cachoeirinha tem história” produzido pelo historiador cachoeirinhense Miguel Simões, num tópico sobre vaquejadas, cita o parque de vaquejada organizado por Gonzaga Tanú, no Sítio Barreiras, onde fica hoje o campo do Samaritana. E complementa que: “Cachoeirinha chegou a ter Gonzaga Tanú, como o melhor vaqueiro do norte-nordeste, fazendo dupla com Zezinho Tacaimbó”.

O engenheiro agrônomo cachoeirinhense Abdon Jordão Filho, mais conhecido em nossa terra por Abdonzinho, em artigo intitulado “Uma visão socioeconômica da então Vila de Cachoeirinha-PE (Uma Aproximação Histórica Abreviada)”, destaca em um dos seus capítulos: “No particular das vaquejadas, Cachoeirinha é famosa desde então pela habilidade dos seus vaqueiros, genuínos artistas na derrubada dos bois em corridas de mourão, a exemplo dos saudosos Gonzaga Tanú, Oscar Moraes, José de Passim e João Ramos, que marcaram época por longo tempo, a partir do final da década de 1950”.

Enfim, o vaqueiro cachoeirinhense Gonzaga Tanú em parceria com outros importantes nomes do ramo da vaquejada, formava duplas imbatíveis, como ficou na história desse esporte a mais famosa – Gonzaga Tanú e Zezinho Tacaimbó. Em que pese os imponderáveis da sua trajetória de vida profissional, quando em julho de 1973 ter sofrido um grave acidente correndo vaquejada na cidade de Petrolina-PE, ficando impossibilitado de praticar o esporte por dois anos. Após o seu retorno em 1975, sua carreira se estendeu até outubro de 1982, quando sofreu um novo acidente enquanto corria vaquejada em Cachoeirinha. O impossibilitando definitivamente a volta ao esporte de sua vida.

Gonzaga deixou um inestimável legado de habilidade, competência, destreza, profissionalismo, um verdadeiro craque na arte da vaquejada, fonte de inspiração para gerações até os dias atuais, mas principalmente por ser um filho de Cachoeirinha que



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara.

amou sua terra, e ajudou a difundir e expandir de forma positiva o seu melhor nome e seus atributos.

Por tudo isso, por dever de reconhecimento, nós, enquanto representantes do povo da terra do artesanato em couro e aço, da carne de sol, do queijo e da manteiga, das cavalgadas, e em particular das vaquejadas, possamos homenagear esse expoente e histórico cachoeirinhense, com a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Cachoeirinha, em 21 de março de 2023.

Atenciosamente,

Cecília Clarice A. de Moraes
CECÍLIA CLARICE ANUNCIADA DE MORAIS
- Vereadora -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara.

PARECER Nº 003 DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 003/2023, que “Dispõe sobre a denominação de Rua Luiz Gonzaga Simões (Gonzaga Tanú) e dá outras providências.”.

Autor: Vereadora Cecília Clarisse Anunciada de Moraes.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 003/2023, que dá denominação de rua sem denominação em Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Sr. Presidente enviou a esta Comissão de Justiça e Redação o referido Projeto de Lei, para fins de emissão de parecer.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal na Sessão III, art. 17, **Inciso XIII**, que rege o seguinte: “*dar denominação aos prédios, ruas e logradouros públicos, observando o disposto no artigo 239 da Constituição do Estado de Pernambuco;*”, quando preleciona a competência originária do Poder Legislativo dispor sobre, entre outras, a dar denominação a logradouros públicos.

Que o referido Projeto de Lei, seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2023.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 002/2023.

EMENTA: “Dispõe sobre o disciplinamento de concessão de diárias pelas viagens realizadas por Vereadores, Secretário, Assessores, Funcionários e Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha/PE quando a serviços, cursos, congressos e outras missões, inerentes à Câmara e dá outras providências.”

Apresentado pelo: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores

Leitura em: 07 de MARÇO de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: Justiça e Redação; Fiscalização, Controle e Orçamento.

Em: 07 de MARÇO de 2023.

Aprovado (X) / Rejeitado () em 1ª Votação em: 11 de MARÇO de 2023.

Aprovado (X) / Rejeitado () em 1ª Votação em: 21 de MARÇO de 2023.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara.

PROJETO DE LEI Nº 002/2023.

(Da Mesa Diretora)

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: Justiça

Legislação

Para o devido parecer, em 21

03/1/2023



PRESIDENTE DA CÂMARA

EMENTA: “Dispõe sobre o disciplinamento de concessão de diárias pelas viagens realizadas por Vereadores, Secretário, Assessores, Funcionários e Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha/PE quando a serviços, cursos, congressos e outras missões, inerentes à Câmara e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA,

Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto Art. 22, II da Lei Orgânica Municipal apresenta a seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. As diárias serão concedidas pelo presidente em exercício da Câmara Municipal e obedecerão aos seguintes critérios:

I – Viagens de Vereadores para outras Unidades da Federação – UF, será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

II – Viagens de Vereadores para outros municípios do Estado de Pernambuco até 50 Km (cinquenta quilômetros) de distância será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); para município com distância entre 51 km (cinquenta e um quilômetros) a 100 km (cem quilômetros) de distância será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); para municípios com distância entre 101 km (cento e um quilômetros) a 300 km (trezentos quilômetros) será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Art. 2º. Viagens de Secretários e Assessores da Câmara Municipal em cargo de confiança obedecerão aos critérios do artigo anterior e dos seus incisos e seus valores serão 90% (noventa por cento) do atribuído aos Vereadores, e as diárias concedidas aos Funcionários e Servidores Efetivos da Câmara Municipal atenderão aos critérios do artigo anterior e seus incisos e seus valores será de 70% (setenta por cento) do atribuído aos Vereadores.

Art. 3º. As despesas com pernoites serão ressarcidas pela Câmara Municipal mediante apresentação das respectivas notas de despesas.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

Art. 4º. As viagens que forem feitas por vias aéreas, marítimas, fluviais ou ferroviárias para dentro ou fora do Estado de Pernambuco serão custeadas pela Câmara Municipal com apresentação das passagens ou bilhetes das empresas usadas.

Art. 5º. As despesas decorrentes de viagens que forem realizadas com o veículo da Câmara Municipal serão reduzidas em 20% (vinte por cento) dos valores de que trata o Art. 1º e seus incisos e Art. 2º, ambos deste Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes das diárias correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal de Cachoeirinha, na Dotação: 010101 – Gestão do poder Legislativo; 01.031.0101.2001.0000 – Governança e Gestão Administrativa do Legislativo; 3.3.90.14.00 – Diárias - Civil; 01 – Tesouro; 00 – Recursos Ordinários.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei Municipal nº 1.037, de 12 de abril de 2006, e seus efeitos financeiros retroagiram à 1º de janeiro de 2023.

A P R O V A D O Sala das Reuniões, em 07 de março de 2023.

Reunião de 14/03/2023

Votação Por 08 - **LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA**

Presidente -

GERALDO ODILON DA SILVA

1º - Secretário -

Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer *favorável*

Cachoeirinha em 10/03/2023

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

2º - Secretário -

JUSTIFICATIVA:

Visa o presente Projeto de Lei instituir e fixar o valor das diárias para os Vereadores, Secretário, Assessores, Funcionários e Servidores Efetivos do Poder Legislativo do município de Cachoeirinha/PE, quando em viagens de representação ou a serviço do Poder Legislativo da municipalidade.

Tal iniciativa de alterar a legislação vigente que institui a concessão das referidas diárias visa adequar as orientações mais atuais sobre o tema, criando mecanismos mais eficazes para dar amparo legal à concessão das diárias.

Além do mais, a referida norma é feita com o intuito de aumentar a transparência e controle sobre o dinheiro público.

Sala das Reuniões, em 07 de março de 2023.

LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA

- Presidente -

GERALDO ODILON DA SILVA **A P R O V A D O** **CÍCERO VENÂNCIO MARIANO**

1º - Secretário - Reunião de 21/03/2023 2º - Secretário -

Votação Por 10 x 00

Por unanimidade em 2º voto

Presidente



Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

Endereço: Rua 125 - Centro - CEP: 53300-000 - Fone: (051) 3333-1111 - FAX: (051) 3333-1111 - E-MAIL: (051) 3333-1111

LEI n° 1.037/2006

EMENTA: Dispõe sobre o disciplinamento de concessão de diárias pelas viagens realizadas por Vereadores, Secretário, Assessores e funcionários efetivos da Câmara Municipal da Cachoeirinha quando a serviços, cursos, congressos e outras missões, inerentes à Câmara, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que Câmara de Vereadores de Cachoeirinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As diárias serão concedidas pelo presidente em exercício da Câmara Municipal e obedecerão aos seguintes critérios:

Inciso I - Viagens de Vereadores para outras unidades da federação será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Inciso II - viagens de Vereadores para outros municípios do estado de Pernambuco até 50 Km de distância será de R\$ 80,00 (oitenta reais); para municípios com distância entre 51 a 100 Km será de R\$ 100,00 (cem reais); para municípios com distância entre 101 a 300 Km será de R\$ 200,00 (duzentos reais) e para viagens com distância superiores a 300 Km será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 2º - Viagens de Secretários e Assessores da Câmara Municipal em cargo de confiança obedecerão aos critérios do Artigo anterior e dos seus incisos e seus valores serão de 90% atribuídos aos Vereadores e as diárias concedidas aos servidores efetivos da Câmara Municipal atenderão aos critérios do artigo anterior e seus incisos e seus valores serão de 70% atribuídos aos Vereadores.

Art. 3º - As despesas com pernoites serão ressarcidas pela Câmara Municipal mediante apresentação das respectivas notas de despesas.



Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

Prça. Presidente Kennedy, 126 - Centro - CEP: 55380-000 - Fones: PABX/FAX (051) 3742-1150/3742-1200 - CNPJ: 10.091.619/0001-02

Art. 4º - As viagens que forem feitas por vias aéreas, marítimas, fluviais ou ferroviárias para dentro ou para fora do estado serão custeadas pela Câmara Municipal com apresentação das passagens ou bilhetes das empresas usadas.

Art. 5º - As despesas decorrentes de viagens que forem realizadas com o veículo da Câmara Municipal serão reduzidas em 20% dos valores de que trata o artigos 1º e seus incisos e do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes das diárias correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal da Cachoeirinha na dotação 3.3.90.14.00.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação e seus efeitos retroagirão ao dia 20 de março de 2006.

Gabinete do Prefeito, em 12 de abril de 2006.


ROBERTO GILSON RAIMUNDO
- Prefeito Constitucional -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 002 DE 10 DE MARÇO DE 2023.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 002/2023 que “Dispõe sobre o disciplinamento de concessão de diárias pelas viagens realizadas por Vereadores, Secretário, Assessores, Funcionários e Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha/PE quando a serviços, cursos, congressos e outras missões, inerentes à Câmara e dá outras providências”.

Autor: Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 002/2023, que trata da tabela salarial dos servidores do Poder Legislativo Municipal, para fins de emissão de seu devido parecer.

II – VOTO DO RELATOR

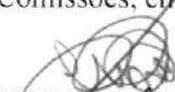
A matéria em tela analisada, está de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal na Seção VI, art. 22, **Inciso II**, que rege o seguinte: “*propor ao plenário projeto de resolução que crie, transforme ou extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;*”.

Visa o presente Projeto de Lei instituir e fixar o valor das diárias para os Vereadores, Secretário, Assessores, Funcionários e Servidores Efetivos da Câmara Municipal, quando em viagens de representação ou a serviço da municipalidade. Tal iniciativa de alterar a legislação vigente que institui a concessão das referidas diárias visa adequar as orientações mais atuais sobre o tema, criando mecanismos mais eficazes para dar amparo legal à concessão das diárias. Além do mais, a referida norma é feita com o intuito de aumentar a transparência e controle sobre o dinheiro público. Diante do exposto esperamos que o referido Projeto de Lei seja aprovado em sua totalidade

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2023.


CÍCERO VENANCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 001/2023.

EMENTA: “Dispõe sobre a Tabela Salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Cachoeirinha e dá outras providências.”

Apresentado pelo: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores

Leitura em: 07 de MARÇO de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: Justiça e Redação; Fiscalização, Controle e Orçamento.

Em: 07 de MARÇO de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 1ª Votação em: 14 de MARÇO de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 1ª Votação em: 21 de MARÇO de 2023.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PROJETO DE LEI Nº 001/2023.

(Da Mesa Diretora)

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: Justiça e

Legislação

Para o devido parecer, em 04

03 / 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA,

~~Estado de Pernambuco~~ no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no inciso I, do art.

159 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, combinado com o inciso X do art. 37 da

Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e ele Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos dos servidores de provimento efetivo e comissionada da Câmara Municipal de Cachoeirinha, passará a ser o discriminado abaixo:

I – Cargo Efetivo.

Assessor Jurídico	R\$ 2.960,00
Agente Administrativo I	R\$ 1.322,00
Vigilante	R\$ 1.322,00
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.322,00

II – Cargo Comissionado

Diretor Jurídico	R\$ 2.960,00
Diretor Financeiro	R\$ 2.960,00
Diretor Administrativo	R\$ 2.960,00
Assessor de Transporte	R\$ 1.322,00
Diretor de Serviços Gerais	R\$ 1.322,00

§1º. Em virtude do disposto no “caput” deste artigo, o valor diário do salário referente aos cargos de: Agente Administrativo I, Vigilante, Auxiliar de Serviços Gerais, Assessor de Transporte e Diretor de Serviços Gerais corresponderão à R\$ 44,06 (quarenta e quatro reais e seis centavos) e o valor horário, a R\$ 7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos).



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

§2º. Em virtude do disposto no “caput” deste artigo, o valor diário do salário referente ao cargo de Assessor Jurídico corresponderá a R\$ 98,66 (noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) e o valor horário, a R\$ 16,44 (dezesesseis reais e quarenta e quatro centavos).

§3º. Em virtude do disposto no “caput” deste artigo, o valor diário do salário referente aos cargos de: Diretor Jurídico, Diretor Financeiro e Diretor Administrativo corresponderão a R\$ 98,66 (noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) e o valor horário, a R\$ 16,44 (dezesesseis reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 2º. Fica assegurado aos Servidores o direito a percepção do Salário Família nos moldes previstos pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e pelo RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

Art. 3º. Para atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, considere-se:

I – o impacto financeiro com o reajuste é positivo, ficando dentro dos limites definidos pela Emenda Constitucional nº 025/2000;

II – a despesa é compatível com o Plano Plurianual e adequações com a Lei Orçamentária;

III – a despesa será efetuada com receitas oriundas das transferências constitucionais.

Art. 4º. Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão processadas na rubrica própria, prevista na Lei Orçamentária em vigor, suplementada se necessário, conforme disposições da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O inciso I, do art. 4º, da Lei n 1.120 de 01 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º...**

I – Coordenador de Controle Interno, símbolo CCI-1, com quantitativo de 01 (uma) vaga, a ser ocupada por pessoa com formação técnica de nível superior ou graduando nos cursos de: Direito, Contabilidade ou Gestão Pública, percebendo como retribuição o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)”.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

Art. 6º. O inciso II do art. 4º da Lei nº 1.120 de 01 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º...

II – Assessor de Controle Interno, símbolo ACI-2, com o quantitativo de 01 (uma) vaga, a ser ocupado por pessoa com formação técnica, de nível médio, percebendo como retribuição pelo exercício do cargo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).”

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros retroagirão à 1º de janeiro de 2023.

Sala das Reuniões, em 07 de março de 2023

Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer *favorável*

Cachoeirinha, em 10/03/2023

A P R O V A D O (A)

Em Reunião de 14/03/2023

Votação Por 08 X 00

LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA

- Presidente -

GERALDO ODILON DA SILVA

1º - Secretário -

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

2º - Secretário -

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em tela apresentado – de competência da Mesa Diretora deste Poder Legislativo nos termos do art. 18, VII da Lei Orgânica Municipal combinado com o que determina o art. 159, I do Regimento Interno –, no intuito de atender ao que determina o art. 7º, IV da Constituição Federal, combinado com o que determina os artigos: art. 37, X c/c 39, §3º ambos da Constituição Federal; adicionado ao que preleciona os artigos: Art. 98 c/c art. 99, §3º, ambos da Constituição do Estado de Pernambuco e ao que estabelece o art. 76 da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Reuniões, em 07 de março de 2023.

LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA

- Presidente -

GERALDO ODILON DA SILVA

1º - Secretário -

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

2º - Secretário -

A P R O V A D O (A)



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 001 DE 10 DE MARÇO DE 2023.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 001/2023 que “Dispõe sobre a Tabela Salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Cachoeirinha, e dá outras providências”.

Autor: Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 001/2023, que trata da tabela salarial dos servidores do Poder Legislativo Municipal, para fins de emissão de seu devido parecer.

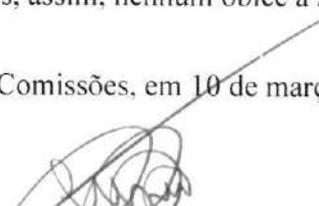
II – VOTO DO RELATOR

A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal na Seção VI, art. 22, **Inciso II**, que rege o seguinte: “*propor ao plenário projeto de resolução que crie, transforme ou extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;*”.

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2023.


CÍCERO VENANCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 021/2024.

Dispõe sobre a denominação de 02 (duas) ruas em nossa Cidade com os nomes de: Rua José Cariolano Alves (*Zé de Coló*) e Rua Maria Souza Alves (*D. Dôra*) e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): VEREADOR VALMIR DA SILVA.

Leitura em: 26 de 11 de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Em: 26 de 11 de 2024.

Aprovado () / Rejeitado () em 1ª Votação em: 03 de DEZEMBRO de 2024.

Aprovado () / Rejeitado () em 2ª Votação em: 10 de DEZEMBRO de 2024.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo século de história e desenvolvimento

Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer FAVORÁVEL

Cachoeirinha em 29/11/2024

[Handwritten signatures]

Dispõe sobre a denominação de 02 (duas) ruas em nossa Cidade com os nomes de: Rua José Cariolano Alves (Zé de Coló) e Rua Maria Souza Alves (D. Dôra) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 021/2024.

Câmara Municipal de Cachoeirinha

Comissão de: Justiça e Redação

Parágrafo

Para o devido parecer, em 26/11/2024.

[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no

uso de suas atribuições e de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, faz saber que o Plenário aprovou e Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Denominar-se-ão 02 (duas) ruas em nossa cidade com os nomes de: Rua José Cariolano Alves (Zé de Coló) e Rua Maria Souza Alves (D. Dôra).

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A P R O V A D O (A)

Em Reunião de 03/12/2024

otação Por 09 X 00 Sala das Sessões, 26 de novembro de 2024.

[Handwritten signature]

Presidente

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Vereador -

JUSTIFICATIVA EM ANEXO.

A P R O V A D O (A)

Em Reunião de 10/12/2024

Votação Por 09 X 00

[Handwritten signature]

Presidente

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2024.

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Vereador -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

ANEXO

Saudoso Sr. José Cariolano Alves (*Zé de Coló*) e Saudosa Sra. Maria Souza Alves (*D. Dôra*).

José Cariolano Alves, conhecido carinhosamente como Zé de Coló, nasceu em 1935 no Sítio Caldeirão de Cima, zona rural de Cachoeirinha, Pernambuco. Filho de José Cariolano Alves, agropecuarista, e Tereza de Jesus, dona de casa, cresceu em uma família numerosa, ao lado de nove irmãos. Desde jovem, dedicou-se às atividades agropecuárias ao lado do pai, demonstrando desde cedo responsabilidade e compromisso com o trabalho.

Zé de Coló casou-se com Maria Souza Alves, com quem construiu uma família unida. Durante os primeiros anos de casamento, ainda na zona rural, tiveram quatro filhos: Josival, Josilene, Joselma e Cariolano Filho. Posteriormente, decidiram se mudar para a cidade de Cachoeirinha, onde, com o apoio de Luís Simões Sobrinho, adquiriram uma casa. Foi ali que nasceram suas filhas mais novas, Lourdes e Joelma.

Com a família estabelecida, Zé de Coló ingressou no comércio, iniciando sua trajetória como marchante. Ele percorria grandes distâncias até São Bento, onde comprava bois e os trazia a pé até Cachoeirinha para comercialização, evidenciando seu espírito trabalhador e empreendedor.

Um homem de fé, Zé de Coló tinha como tradição realizar visitas anuais ao Juazeiro do Norte em novembro, acompanhando os romeiros. Nessas ocasiões, sempre trazia lembranças para suas filhas e netas, marcando sua generosidade e amor pela família.

Após se afastar de suas atividades como marchante, dedicou-se a viagens de negócios ao lado de seu grande amigo Enézio, aproveitando cada oportunidade para conhecer novos lugares e viver novas experiências.

Zé de Coló partiu em 13 de janeiro de 2021, aos 86 anos de idade, deixando um legado de trabalho árduo, fé, simplicidade e amor pela família. Sua memória permanece viva no coração daqueles que tiveram o privilégio de conhecê-lo e compartilhar de sua sabedoria e generosidade.

Nascida no ano de 1938 no sítio Riachão, zona rural de Cachoeirinha, Maria Souza Alves, popularmente conhecida como Dona Dora, era filha de José Luís Simões de Souza, agricultor, e Franceline Simões de Souza, dona de casa. Cresceu ao lado de 4 irmãos e desde cedo auxiliou seu pai na produção agrícola e na criação de animais.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

Casou-se com Jose Cariolano Alves, nosso Zé de Coló, e ainda residindo na zona rural tiveram 4 filhos, Josival, Josilene, Joselma e Cariolano Filho. Tempo depois decidiram vir morar na cidade de Cachoeirinha e com a assistência de Luís Simões Sobrinho, adquiriram uma CASA, onde nasceram suas filhas mais novas Lourdes e Joelma.

Com sua família constituída e com o apoio de Euclides Raimundo e Neco Braga, ingressou no ramo do comercio, iniciando como marchante e logo migrando para a abertura de uma mercearia, que por ser muito frequentada, se transformou em um bar. Neste último empreendimento, era servido um delicioso cuscuz com bode, famoso por toda cachoeirinha, além de outros pratos, como o bacalhau, típico da quarta-feira de cinzas e ponto certo para os foliões que saiam do Club Diversional.

Como grande visionária e empreendedora, Dona Dora, decidiu mudar seus negócios. Apaixonada pelo artesanato Cachoeirinhense, adentrou no comercio de arreios, inaugurando a Selaria Romanna e Roanna, localizada na Rua Siqueira Campos, cujo nome foi uma homenagem as suas netas.

Esta Selaria ficou bastante conhecida e era procurada por muitos clientes de outras cidades e estados, os quais reconheciam o caráter, a honestidade, a força de vontade e empatia de da proprietária, que acima de tudo, construiu várias amizades no mesmo ramo, incluindo Leda Jacinto, "Dona Carminha", Valmir Silva, Detinha, Valdete e entre outros.

Dona Dora permaneceu ativa em seus negócios até o ano de 2019, dedicando-se a levar o nome de Cachoeirinha Brasil a fora.

Todavia, devido sua idade avançada, teve que encerrar suas atividades, permanecendo em casa com seu esposo, filhos e netos até o dia de sua partida, 15/01/2022, com a idade de 83 anos, deixando assim, um grande legado e contribuição para a arte de nossa cidade.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2024.


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA
- Vereador -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 026 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 021/2024, que “Dispõe sobre a denominação de 02 (duas) ruas em nossa Cidade com os nomes de: Rua José Cariolano Alves (*Zé de Coló*) e Rua Maria Souza Alves (*D. Dôra*), e dá outras providências.”.

Autor: Vereador Valmir Valdomiro da Silva.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 021/2024, que dá denominação de ruas sem denominação no Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco.

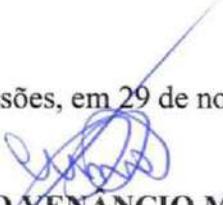
De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Sr. Presidente enviou a esta Comissão de Justiça e Redação o referido Projeto de Lei, para fins de emissão de parecer.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal na Sessão III, art. 17, **Inciso XIII**, que rege o seguinte: “*dar denominação aos prédios, ruas e logradouros públicos, observando o disposto no artigo 239 da Constituição do Estado de Pernambuco;*”, quando preleciona a competência originária do Poder Legislativo dispor sobre, entre outras, a dar denominação a logradouros públicos.

Que o referido Projeto de Lei, seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2024.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei n° 020/2024.

Instaura Programa de Recuperação Fiscal no município de Cachoeirinha/PE e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 19 de 11 de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E PENA

Em: 19 de 11 de 2024.

Aprovado (x) / Rejeitado () em 1ª Votação em: 06 de NOVEMBRO de 2024.

Aprovado (x) / Rejeitado () em 2ª Votação em: 03 de DEZEMBRO de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 018/2024

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata sobre a alteração de redação de dispositivos da Lei Municipal n.º 1.216/2015 para readequar.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2024.

IVALDO DE

ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

Dados: 2024.11.12 11:38:24 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º. 020/2024

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: JUSTIÇA

COAG

Para o devido parecer, em 17

11 / 2024.



PRESIDENTE DA CÂMARA

Instaura Programa de Recuperação Fiscal no município de Cachoeirinha/PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Cachoeirinha-PE, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos aos impostos, taxas e contribuições, inscritos em dívida ativa, bem como outros débitos de natureza não tributária, vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa, vencidos até 01 de maio de 2024.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e de outros débitos de natureza não tributária, citados no artigo anterior.

§1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 1º em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos e ou vencidos que serão incluídos no programa mediante confissão no ato da adesão ao REFIS.

2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multa de ofício, bem como de juros moratórios.

3º. Deverá ser incluído no valor do referido parcelamento o acréscimo de 5% sobre o valor total do REFIS a título de honorários advocatícios, sendo afastada a cobrança de honorários sucumbenciais na esfera judicial, salvo o descumprimento do referido REFIS, oportunidade em que voltará a curso a demanda judicial em sua integralidade.

Art. 3º. A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até o dia 29/12/2024, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º
Art. 4º. Os créditos tributários e de natureza não tributária, de que trata o artigo 1º incluídos no REFIS poderão ser pagos em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, as atualizações monetárias e os honorários advocatícios, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do *Artigo 2º* desta Lei.

Art. 2º
§3º. Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- (com REFIS)*
I- R\$ 100,00 para sujeito passivo que seja pessoa física;
II – R\$ 400,00 para sujeito passivo que seja pessoa jurídica;
(parcelas de 100,00 e 400,00)

§4º. As parcelas do REFIS deverão ser pagas mensalmente, vencendo-se a primeira no prazo de 05 dias úteis ao do requerimento da opção/protocolo de adesão e as demais até o 5º dia útil de cada mês. *(com)*

§5º. O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários e não tributários, e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência de todos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais e não fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos §3º e §4º será acrescido da variação mensal do IPCA, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do efetivo pagamento.

§7º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação ao da consolidação até o mês do pagamento:

(com 100%)
I- Para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% sobre o valor dos juros e multa de mora, multa de ofício e limitação de honorários advocatícios em 5% sobre o valor do saldo consolidado, sendo afastada a condenação dos honorários sucumbenciais judiciais, em caso de já houver sido ajuizada ação de execução fiscal.
(com 100%)

II – Para o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, será concedido desconto de 95% sobre o valor dos juros e multa de mora, multa de ofício e limitação de honorários *(com 95%)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

advocaticios em 5% sobre o valor do saldo consolidado, sendo afastada a condenação dos honorários sucumbenciais judiciais, em caso de já houver sido ajuizada ação de execução fiscal.

§8º. A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§9º. O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§10. O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável de dívida, ainda que não seja deferido ou que ocorra o fato previsto no artigo anterior.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I – Inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou de 04 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II- Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III- constituição de crédito tributário ou não, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV- Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V- Falecimento ou insolvência do sujeito passivo quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI – Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Cachoeirinha-PE, e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários ou não tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial, com imputação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da dívida.

10% (10% por caso)

§2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de correção monetária, juros de mora, multa de mora e complementação de mais 5% de honorários advocatícios.

5% (cinco por cento)

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 7º. Fica a cargo do sujeito passivo a comunicação formal da adesão do REFIS nas execuções fiscais que já estejam tramitando na esfera judicial.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer *Favorável*

Cachoeirinha, em 22/11/2024 Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2024.

[Handwritten signature]

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.11.12 11:38:15 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito

APROVADO(A)
Em Reunião de 26/11/2024
origem por 10 X ∞ Votos
Por unanimidade, em 2 votos
[Signature]
Presidente

APROVADO(A)
Em Reunião de 03/12/2024
origem por 07 X ∞ Votos
Por unanimidade, em 2 votos
[Signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2024.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata sobre a alteração de redação de dispositivos da Lei Municipal n.º 1.216/2015 para readequar.

Diante da necessidade de estimular a ampliação da arrecadação municipal, encaminho o presente projeto de lei que instaura o mecanismo de refinanciamento das dívidas tributárias e não tributárias, de modo a facilitar e estimular o pagamento dos débitos com o fisco municipal, concedendo descontos e redução de encargos, bem como a possibilidade de parcelamento dos valores.

A iniciativa de recebimento de valores é importante para que o município tenha mais receita e possa dar cumprimento aos seus deveres constitucionais, fornecendo melhores serviços públicos para a população.

Portanto, diante da importância do tema, por se tratar de extrema relevância para a coletividade, encaminho em anexo o referido projeto para apreciação.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, os nossos melhores protestos de elevada estima e alta consideração.

IVALDO DE

ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

Dados: 2024.11.12 11:38:34 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

Prefeito



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER N° 025 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei n° 020/2024 “Instaura Programa de Recuperação Fiscal no município de Cachoeirinha/PE e dá outras providências”

Autor: Poder Executivo Municipal

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei n° 020/2024, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no âmbito municipal.

II – VOTO DA RELATORA.

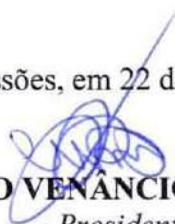
A iniciativa do Poder Executivo Municipal em apresentar Projeto de Lei que possibilita o parcelamento dos débitos de natureza tributária e de outros débitos de natureza não tributária junto ao Município por parte dos contribuintes, vem como possibilidade dos cofres públicos não sofrer perdas, pois como sabemos, os débitos existentes junto ao erário municipal é de grande vulto, visto que com a possibilidade do parcelamento, aumentam as chances dos cofres municipais receberem os débitos existentes para com ele.

Importante destacar, que na legislação municipal já existe norma que regulamenta essa possibilidade – Lei Municipal n° 1.171 de 20 de setembro de 2012, contudo, depois de um estudo aprofundado, percebemos que o Projeto de Lei n° 020/2024, apresenta-se como norma com maiores especificidades, proporcionando maior segurança jurídica na relação de negociação entre ao ente federativo municipal e o contribuinte.

Ressalte-se que na legislação pátria, existem inúmeras leis que possibilitam o parcelamento de dívidas junto a órgãos e autarquias, como também outros entes da federação, e tomando-se como apoio tais regramentos, desta feita, fica assegurado que não ensejará uma possível ação de inconstitucionalidade a deliberação plenária do Projeto de Lei em tela analisado.

Que o referido Projeto de Lei n° 020/2024 seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2024.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei n° 019/2024.

Dispõe sobre a concessão de jazigo em cemitérios públicos municipais, e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 12 de 11 de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E COAGIS

Em: 12 de 11 de 2024.

Aprovado (x) / Rejeitado () em 1ª Votação em: 19 de NOVEMBRO de 2024.

Aprovado (x) / Rejeitado () em 2ª Votação em: 26 de NOVEMBRO de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 017/2024

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata sobre a concessão de jazigo em cemitérios públicos municipais e dá outras providências.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2024.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.11.12 11:39:06 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito



Câmara Municipal de Cachoeirinha
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - PE
GABINETE DO PREFEITO de JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 019 /2024

Comissão de Justiça e Redação
e Parecer Favorável
Cachoeirinha, em 19 / 11 / 2024

compr
Para o devido parecer, em 19 /
11 / 2024.


PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre a concessão de jazigo em cemitérios públicos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Município autorizado a alienar concessão de uso de jazigo nos cemitérios públicos municipais, cujo tamanho será regulamentado em projeto específico.

Parágrafo Único. A alienação da concessão de jazigo somente será feita a pessoa maior e capaz, nos termos da lei civil, sendo vedada a aquisição de mais de uma concessão por um mesmo adquirente.

Art. 2º. A concessão de jazigo poderá ser gratuita ou remunerada, subdividida esta em perpétua e temporária.

Art. 3º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - **Concessão gratuita:** aquela concedida a quem preencha os requisitos socioeconômicos dispostos em regulamento próprio, dividindo-se em;

- a) **concessão temporária:** aquela concedida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, a depender das condições técnicas para exumação;
- b) **concessão perpétua:** aquela que autoriza o uso permanente do jazigo a seu titular.

II - **Concessão remunerada:** aquela adquirida mediante pagamento do preço público correspondente, dividindo-se em:

- c) **concessão temporária:** aquela concedida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, a depender das condições técnicas para exumação;
- d) **concessão perpétua:** aquela que autoriza o uso permanente do jazigo a seu titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O valor devido, na concessão remunerada, pela utilização efetiva ou pela disponibilidade dos serviços, por perpetuidade de jazigo, cobrada anualmente, é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

§2º. A falta de pagamento da Taxa de Manutenção de Cemitérios Municipais por 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados importa a caducidade da concessão, ficando o jazigo desimpedido para reutilização, observadas as formalidades legais e regulamentares.

§3º. Observado o prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I e II deste artigo, os ossos serão exumados e depositados em ossuário ou incinerados pelo poder público.

§4º. Caberá à Secretaria de Administração, quando da inumação, cientificar o sucessor ou o responsável pelo sepultamento do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º. A concessão perpétua a que se refere esta lei é pessoal e intransferível por ato intervivos, admitindo-se, contudo, a transferência causa mortis para sucessor legítimo, em consonância com o disposto no art. 1.829 do Código Civil.

§1º. As formas e os prazos para a transferência causam mortis serão disciplinadas por meio de decreto e sua inobservância implicará caducidade da concessão e consequente retomada do jazigo pela municipalidade.

§2º. O falecimento de concessionário que não deixar sucessores legítimos autoriza a declaração de caducidade pela municipalidade.

§3º. Na impossibilidade de comprovação dos requisitos exigidos para transferência da concessão perpétua, que serão estabelecidos em decreto próprio, e uma vez determinada a caducidade desta, nos termos do § 1º deste artigo, faculta-se ao sucessor o exercício do direito de preferência para aquisição do mesmo jazigo.

Art. 5º. A concessão perpétua que incorrer em quaisquer das causas de caducidade previstas nesta lei autoriza a retomada do jazigo pelo poder público e a possibilidade de exumação dos restos mortais nele existentes.

Parágrafo Único. Os ossos objeto da exumação de que trata o caput deste artigo serão acondicionados em local apropriado, conforme regulamento próprio, e devidamente identificados.

Art. 6º. Fica o titular de concessão perpétua obrigado a manter o jazigo limpo e a realizar obras de conservação e reparação no que houver construído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

§1º. As obras de que trata o caput deste artigo são aquelas que, a critério do poder público municipal, forem necessárias para estética, segurança, salubridade e higiene públicas.

§2º. Na falta de limpeza, conservação e reparos necessários no jazigo, conforme previsto no caput deste artigo, o poder público municipal notificará o responsável, para que tome as providências cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§3º. Esgotado o prazo definido no § 2º deste artigo e permanecendo inerte o responsável, considerar-se-á a ocorrência de abandono do jazigo, com a consequente declaração de caducidade da concessão.

Art. 7º. A declaração de caducidade da concessão não gera direito à indenização.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 12 de maio novembro de 2024.

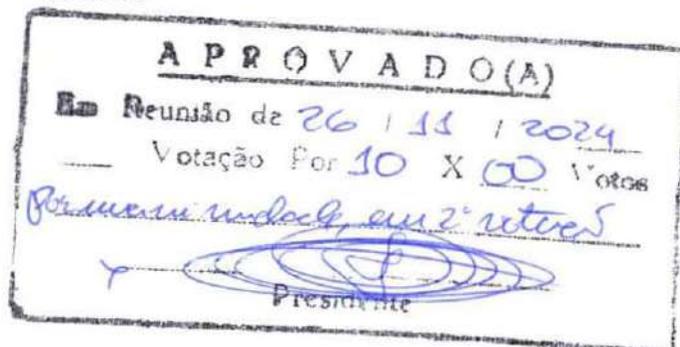
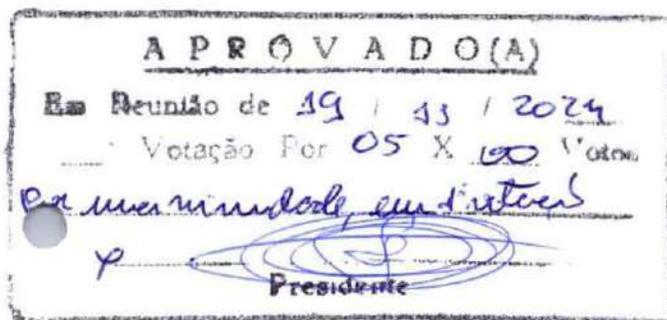
IVALDO DE

ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.11.12 11:38:57 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2024.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata sobre a concessão de jazigo em cemitérios públicos municipais e dá outras providências.

Com a conclusão do processo de aquisição de novo terreno para a expansão do cemitério municipal, o município está finalizando todos os projetos necessários para que sejam fornecidos novos espaços para o enterro de corpos (jazigos).

Dessa forma, com o propósito de regulamentar e regularizar a modo de concessão de uso dos referidos espaços públicos, faz-se necessário submeter a esta casa legislativa proposta para o uso do referido espaço, de modo que seja assegurado o acesso a todos os munícipes, observando àqueles que não possuem condições de arcar com os preços públicos para a obtenção da concessão pela via onerosa.

Importante esclarecer, ainda, a importância do tema, seja pela garantia de conforto para os restos mortais dos munícipes e seus entes queridos, seja por se tratar em última instância de uma questão de saúde pública.

Portanto, diante da importância do tema, por se tratar de extrema relevância para a coletividade, encaminho em anexo o referido projeto para apreciação.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, os nossos melhores protestos de elevada estima e alta consideração.

**IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400**

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.11.12 11:39:17 -03'00'

**IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito**



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER N° 024 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei n° 019/2024, que “Dispõe sobre a concessão de jazigo em cemitérios públicos municipais e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO.

Através da Mensagem n° 017/2024 o Senhor Prefeito do Município, encaminhou à Câmara Municipal de Cachoeirinha, o Projeto de Lei n° 019/2024, que autoriza a concessão de jazigos em cemitérios público municipal e dá outras providências

De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Sr. Presidente enviou a esta Comissão de Justiça e Redação o referido Projeto de Lei para fins de emissão de parecer.

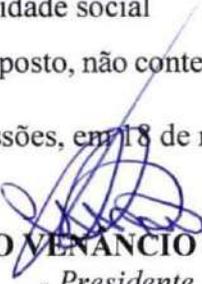
II – VOTO DA RELATORA.

O Projeto de Lei ora analisado fundamento legal na Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 119, combinado com o Art. 125, que rege o seguinte “*O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência*”, ainda consubstanciado no parágrafo único do mesmo artigo que determina o seguinte “*A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário do serviço público, entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado*”.

No tocante da dispensa de concorrência, também percebe-se que o Projeto de Lei em epígrafe, atende a mais esse requisito para se adequar nos termos da legislação, pois, a finalidade da concessão dos jazigos, ou seja, está configurado serviço público a ser destinado, e os concessionários são pessoas em vulnerabilidade social

Em vista do que foi exposto, não contemplo óbice ao Projeto de Lei ora analisado.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2024.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNOLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 018/2024.

Dispõe sobre a denominação de duas ruas do loteamento Vila Nova em nossa cidade com os nomes de Luiz Cavalcanti de Albuquerque e Josefã Alves de Albuquerque, e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): VEREADOR CÍCERO VENÂNCIO MARIANO.

Leitura em: 22 de 30 de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Em: 22 de 30 de 2024.

Aprovado () / Rejeitado () em 1ª Votação em: 29 de OUTUBRO de 2024.

Aprovado () / Rejeitado () em 2ª Votação em: 05 de NOVEMBRO de 2024.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PROJETO DE LEI Nº 018/2024.

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de JUSTIÇA E

REDAÇÃO

Para o dia 22

10 / 2024.


PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre a denominação de duas ruas do Loteamento Vila Nova em nossa cidade com os nomes de Luiz Cavalcanti de Albuquerque e Josefa Alves de Albuquerque e dá outras providências.

Art. 1º Denominar-se-ão duas ruas do Loteamento Vila Nova em nossa cidade com os nomes de Luiz Cavalcanti de Albuquerque e Josefa Alves de Albuquerque.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

CÍCERO VENANCIO MARIANO

- Vereador -
Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer Favorável

Cachoeirinha, em 25 / 10 / 2024

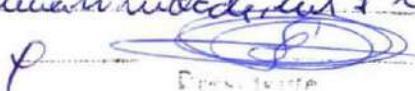
JUSTIFICATIVA EM ANEXO.


CÍCERO MARIANO

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

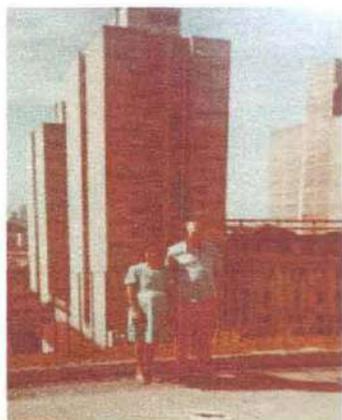
CÍCERO VENANCIO MARIANO

- Vereador -

APPROVADO(A)
Em Reunião de 29 / 10 / 2024
Votação por 10 X 00 Votos
Por unanimidade, em 1 voto

Presidente

APPROVADO(A)
Em Reunião de 05 / 11 / 2024
01 contra a 01 X 00 Votos
Por unanimidade, em 2 votos


BIOGRAFIA



Luiz Cavalcante de Albuquerque, também conhecido como Luiz de Sérgio, nasceu em Cachoeirinha, Pernambuco, em 21/06/1922. É filho de Sérgio Cavalcanti de Albuquerque e Olímpia Jovelina de Almeida, teve sete irmãos. Casado com Josefa Alves de Albuquerque, conhecida como Dedi Moita, nascida em 19/02/1930, filha de Josefa Alves de Melo e de José Francisco da Silva, residentes no sítio Moita do Meio, município de Tacaimbó-PE.

Luiz Cavalcante de Albuquerque, possuía o antigo MOBREAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização); Dona Dedi, estudou até a 4ª Série, chegou a ser professora no sítio Moita do Meio e em sua residência, no sítio Riacho Doce. Sempre sonhou em ser veterinária, fazendo posteriormente um curso, por correspondência, formando-se. Em 1944, Seu Luiz de Sérgio foi considerado reservista de 1ª categoria no Ministério da Guerra, 7ª RM, 21º Batalhão de Caçadores, tempo de serviço: incluído em 17/XI/1944 e excluído em 15/II/1946, em Caruaru-PE.

Na década de 50, Luiz Cavalcante e Josefa Alves se casaram, na mesma época Luiz Cavalcante de Albuquerque adquiriu uma propriedade rural no sítio Riacho Doce, onde fixou residência e deram início a sua família. Dessa união nasceram 11 filhos: Maria Auxiliadora Alves de Albuquerque, Bernadete Alves de Albuquerque, Genildo Alves de Albuquerque, Gilvan José Alves de Albuquerque, Gilvanete Alves de Albuquerque, Jacira Alves de Albuquerque, Gilvete Alves de Albuquerque, Genilda Alves de Albuquerque, Gilson Alves de Albuquerque, Jacilda Alves de Albuquerque e Gilvaneide Alves de Albuquerque.

Na década de 1960 era proprietário de uma fábrica de laticínios, no sítio Riacho Doce, em Cachoeirinha, onde produzia o queijo de coalho e queijo de manteiga, produtos de suma importância para a economia da cidade de Cachoeirinha, assim como o comércio do leite de vaca. Também era agricultor e pecuarista, sempre trabalhou em suas terras junto com a esposa e seus filhos, que ao crescerem iam auxiliando os pais na lida com o trabalho no campo. Dona Dedi, além de ajudar o esposo no campo e cuidar dos filhos, fazia doces e bolos para a comercialização, a qual os filhos sempre ajudavam.

Todos trabalhavam juntos para manter a família, o desenvolvimento do comércio dos seus produtos e a manutenção das terras que iam adquirindo com o passar do tempo. Luiz e Dedi, nunca se enfraqueceram diante das dificuldades e dos problemas, pois quanto maior o problema mais a vitória era certa. Seu Luiz, era um homem a frente de seu tempo, vislumbrava o futuro e o foi construindo com muita perseverança e trabalho. Na década de 70, a convite de seu Déu Pipoca, participou de um projeto para instalar energia elétrica em sua propriedade rural. Na década de 1980, implementou um sistema de abastecimento de água, a partir de um açude, que tinha em uma de suas propriedades, não só para abastecer a casa onde moravam, tornando-se uma das poucas residências rurais que tinham água encanada mas também para as cocheiras onde alimentavam o gado, facilitando assim o trabalho.

Em 25 de novembro de 1976 faleceu a primogênita do casal, Maria Auxiliadora Alves de Albuquerque, aos 26 anos, em um acidente envolvendo um carro de boi. A tragédia marcou a família de forma indescritível, assim como os amigos, familiares e a cidade. Contudo, após a tragédia, a família continuou a crescer e a se desenvolver. Não imaginavam que depois de quase 7 anos do falecimento da primeira filha, iriam vivenciar novamente mais uma perda precoce e repentina. Aos 02 de abril de 1983, aos 60 anos, falece de infarto, seu Luiz Cavalcante de Albuquerque, a caminho da missa de sábado de Aleluia, na cidade, deixando todos abalados e entristecidos. Falecia não só o pai da família de dona Dedi Moita, mas também o esposo, o amigo, comerciante, agricultor, homem exemplo de força, coragem e integridade para toda a cidade de Cachoeirinha.

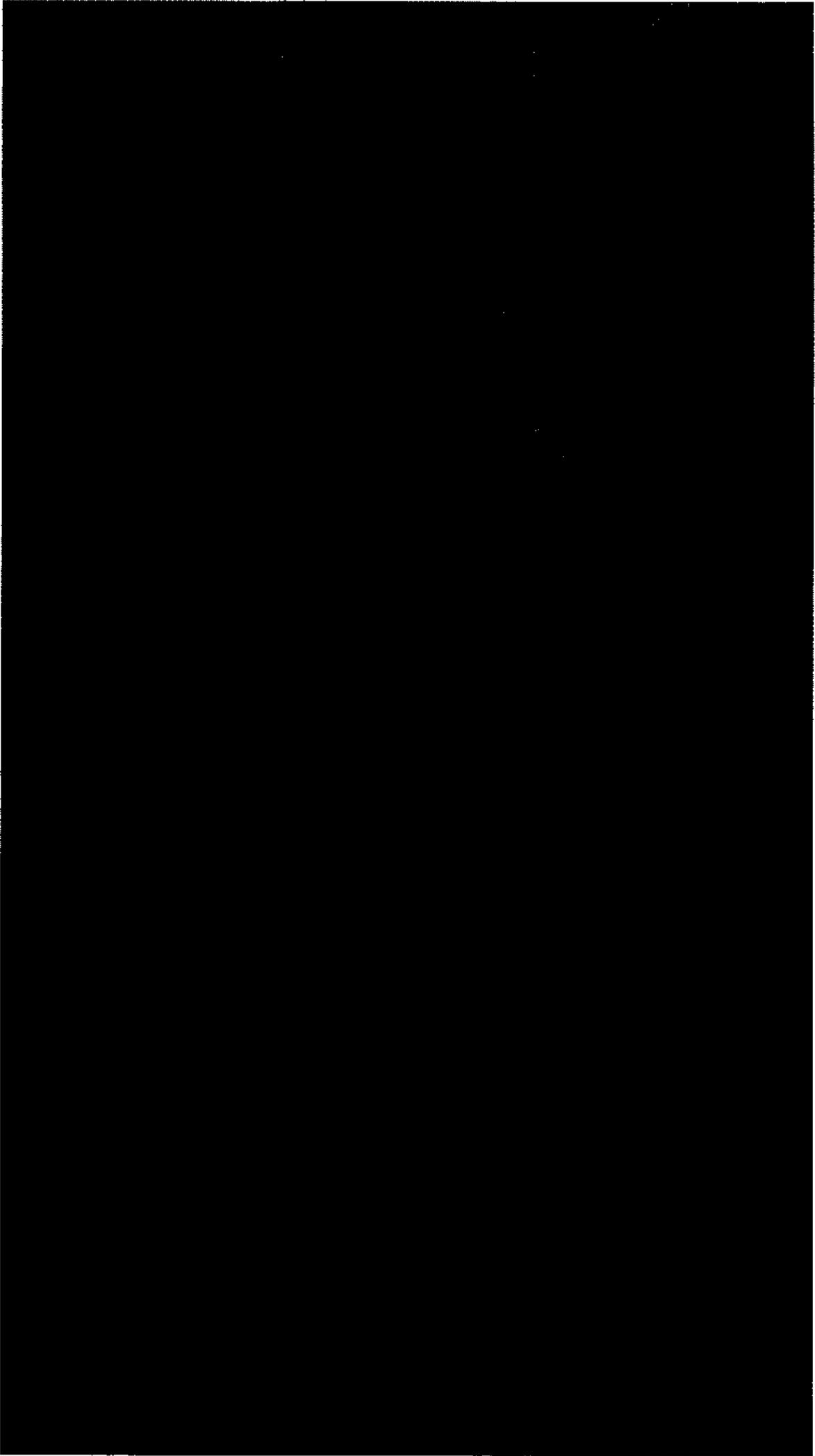
Após a morte de seu Luiz de Sérgio, Dona Dedi Moita, precisou ser ainda mais forte, pois haviam 10 filhos para ela cuidar assim como todo o trabalho no campo. Dona Dedi, continuou firme e perseverante, sendo agora, o alicerce de toda família Albuquerque. Cada filho recebeu sua respectiva parte da herança, basicamente de terras e Dona Dedi ficou com a outra metade, já que era meeira com os filhos. A partir deste ponto, os filhos continuaram auxiliando a mãe e também começaram a direcionar suas próprias vidas. Alguns casaram e permaneceram na cidade de Cachoeirinha, outros foram ao estado de São Paulo e também à Bolívia, onde casaram e constituíram família. Dona Dedi, continuou com o trabalho no campo, como pecuarista, o comércio do leite, fabricação do queijo de coalho e criação de galinhas. Todo o trabalho girava em torno da manutenção do patrimônio da família e o sustento da mesma, já que ainda tinha filhos solteiros.

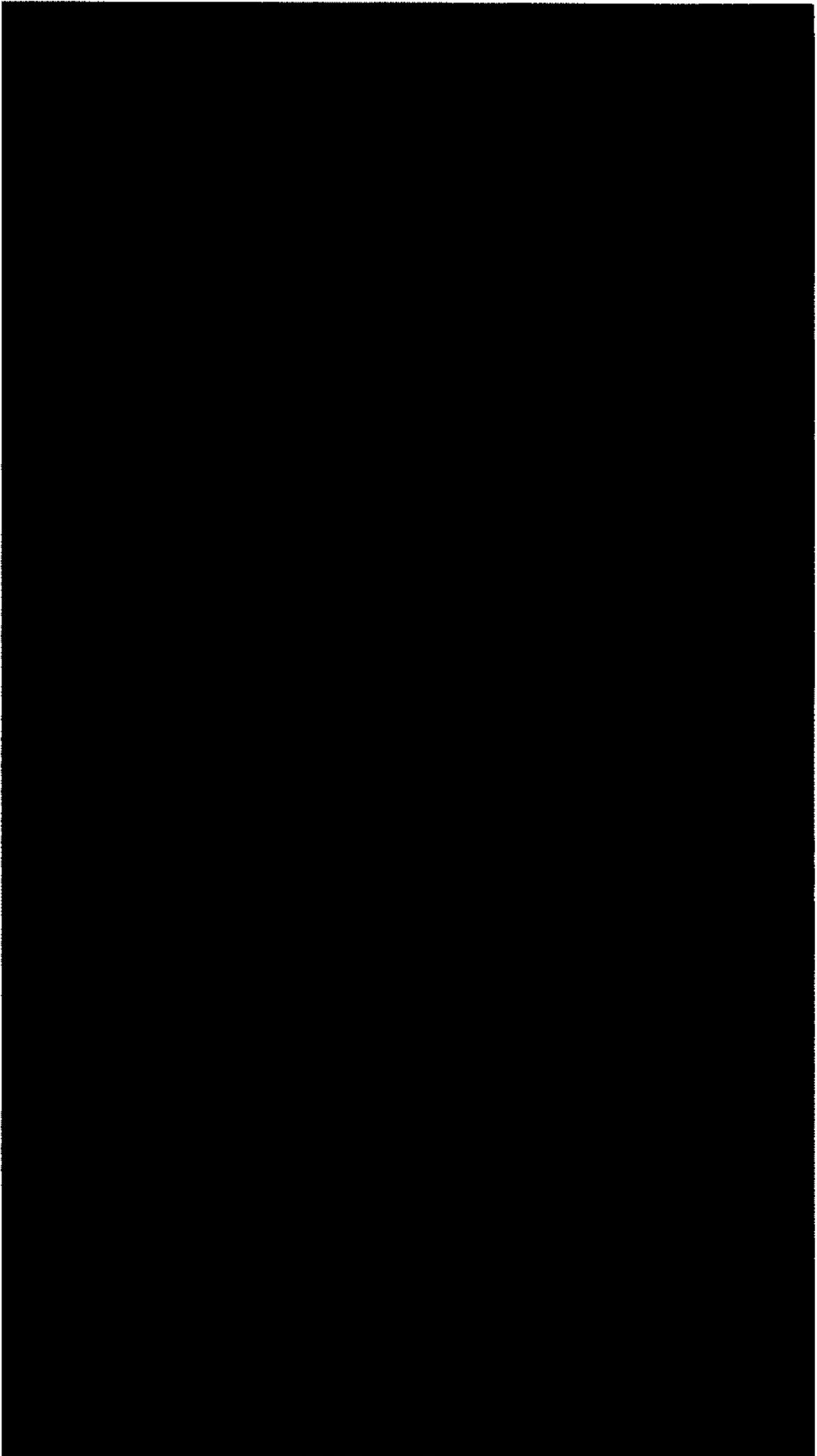
Dona Dedi, valorizava os estudos era ávido o seu desejo de conhecer e aprender. Enquanto professora ensinava o antigo MOBREAL em sua residência, inclusive ao seu esposo, seu Luiz de Sérgio. Incentivou os filhos a estudarem, transmitiu aos netos a importância do conhecimento, participava das formaturas dos seus netos, gostava da casa cheia e mesa farta, tinha vários livros de receitas, pois destacava-se também na cozinha. Sempre recepcionou bem aqueles que iam visitá-la, com seus bolos e doces. Com a chegada dos netos, os que estavam mais próximos, na cidade, sempre iam aos domingos, junto com seus pais, filhos de Dona Dedi, à casa de vó Dedi, como era carinhosamente chamada. Lá, criaram muitas lembranças de uma infância cheia de brincadeiras com os primos, almoço de domingo regado a boa comida, histórias contadas por Dona Dedi e muitas festas de aniversário, data que ela fazia questão de comemorar. Era uma mulher de poucas palavras mas extremamente sábia nas suas colocações, do seu jeito, é verdade, mas com muita sabedoria e trabalho desenvolveu o seu papel, na família Albuquerque. Como toda família, tiveram algumas desavenças pelo percurso.

Em meados dos anos 2000, Dona Dedi, decide comprar uma casa na cidade, mudando-se para a mesma, continuou indo ao sítio riacho Doce, praticamente todos os dias, agora o filho, Gilvan Alves é quem começa a residir na propriedade. Em 12 de agosto de 2017, aos 87 anos, falece Dona Dedi Moita, vítima de um AVC. A família Albuquerque, vivencia novamente a angústia e tristeza da perda de um ente querido. Dona Dedi, sempre forte, cheia de vida, disposta, trabalhadora é silenciada em uma manhã de sábado.

Toda a trajetória de Seu Luiz de Sérgio e Dona Dedi Moita foi pautada na perseverança, no trabalho e na integridade. Deixaram 10 filhos, 31 netos e 25 bisnetos. O seu legado de honra e honestidade é indelével para todos da família Albuquerque e da cidade de Cachoeirinha.

Cachoeirinha, 14 de outubro de 2024.







Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 023 DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 018/2024, que “Dispõe sobre a denominação de duas ruas do loteamento Vila Nova em nossa cidade com os nomes de Luiz Cavalcanti de Albuquerque e Josefa Alves de Albuquerque, e dá outras providências.”.

Autor: Vereador Cícero Venâncio Mariano.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 018/2023, que dá denominação de ruas sem denominação no Loteamento Vila Nova, no bairro Pombos, no Município de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Sr. Presidente enviou a esta Comissão de Justiça e Redação o referido Projeto de Lei, para fins de emissão de parecer.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal na Sessão III, art. 17, **Inciso XIII**, que rege o seguinte: “**dar denominação aos prédios, ruas e logradouros públicos, observando o disposto no artigo 239 da Constituição do Estado de Pernambuco;**”, quando preleciona a competência originária do Poder Legislativo dispor sobre, entre outras, a dar denominação a logradouros públicos.

Que o referido Projeto de Lei, seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

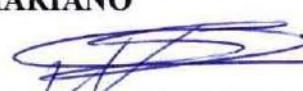
Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2024.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 016/2024.

Altera o inciso I, do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.218/2015, que fixa o Salário de Conselheiro Tutelar do Município de Cachoeirinha/PE e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 28 de MAIO de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Em: 28 de MAIO de 2024.

Aprovado (/ Rejeitado () em 1ª Votação em: 17 de JUNHO de 2024.

Aprovado (/ Rejeitado () em 2ª Votação em: 18 de JUNHO de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 013/2024

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata do reajuste de vencimentos do cargo eletivo municipal de Conselheiro Tutelar em razão da necessidade de adequação das remunerações em decorrência das perdas inflacionárias.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 2024.

IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 126 /2024

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: Wagner G

Romeiro

Para o devido parecer, em 28

05 / 2024.

[Signature]

PRESIDENTE DA CÂMARA

Altera o inciso I, do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.218/2015, que fixa o Salário de Conselheiro Tutelar do Município de Cachoeirinha/PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. O inciso I, do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.218/2015 passa a vigorar com a

seguinte redação:
Comissão de Justiça e Redação

é de Parecer Favorável

Cachoeirinha, em 27 / 05 / 2024

[Signature]

[Signature]

[Signature]

"Art. 12...

I - os vencimentos dos Conselheiros Tutelares do Município de Cachoeirinha/PE, ficam fixados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em sentido contrário e altera a Lei Municipal Nº 1.218 de 2015, que passa a vigorar na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor a partir do mês subsequente à sanção da lei.

Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 2024.

[Signature]
IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito

APPROVADO(A)
Reunido de 11 / 06 / 2024
Votação Por 06 X 00
[Signature]
Presidente

APPROVADO(A)
Reunido de 18 / 06 / 2024
Ordem do Dia 10 X 00
[Signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 2024.

SENHOR PRESIDENTE

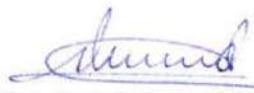
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata do reajuste de vencimentos do cargo eletivo municipal de Conselheiro Tutelar em razão da necessidade de adequação das remunerações em decorrência das perdas inflacionárias.

A recomposição salarial é importante para que os vencimentos dos cargos não fiquem defasados frente a inflação acumulada nos últimos anos. Ademais, segundo o art. 134 da Lei 8.069/90 – ECA, a lei municipal disporá sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Logo, ressaltamos que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal pois se enquadra em todos os termos legais.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, os nossos melhores protestos de elevada estima e alta consideração.


IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Av. Alexandre Protásio, 61, 8602, 88113-770 - Cachoeirinha, SC

PARECER Nº 017 DE 07 DE JUNHO DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 016/2024 que "Altera o inciso I, do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.218/2015, que fixa o Salário de Conselheiro Tutelar do Município de Cachoeirinha/PE e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo Municipal de Cachoeirinha - PE.

I – RELATÓRIO

O Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, após ter sido emitido parecer favorável ao referido projeto, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 016/2016, que fixa o valor do salário do Conselheiro Tutelar Municipal.

II – VOTO DO RELATOR

De início cumpre destacar que o Projeto de Lei apresenta um atecnia legislativa no que se refere a forma de sua apresentação perante este Poder Legislativo, o que leva à necessidade de apresentação de emenda modificativa nos termos do art. 175, §4º do Regimento Interno, no intuito de adequar o Projeto de Lei em tela analisado à técnica legislativa.

Ademais, a matéria em tela analisada esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalva que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência além de atender ao que determina o art. 17, X da mesma Lei, que rege o seguinte: "*criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, no âmbito do Poder Executivo Municipal;*".

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua aprovação.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2024.


CÍCERO BENÍCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 015/2024.

Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei nº 1.360/2022 e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 28 de Junho de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E PENA

Em: 28 de Junho de 2024.

Aprovado () / Rejeitado () em 1ª Votação em: 17 de Junho de 2024.

Aprovado () / Rejeitado () em 2ª Votação em: 18 de Junho de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 012/2024

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata do reajuste de vencimentos dos cargos de Agente administrativo I e II e Auditor de Controle Interno do quadro de servidores públicos municipais, em razão da necessidade de adequação das remunerações em decorrência das perdas inflacionárias.

Ressaltamos, que o Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal segundo o art. 37, X da Constituição Federal e do Art. 7º da Lei Federal nº 9.504/1997, que estabelece a obediência da Administração Pública para fixação e alteração de remuneração dos servidores por lei específica.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 2024.

IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE

GABINETE DO PREFEITO

Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer

Cachoeirinha, em 27/05/2024

PROJETO DE LEI Nº. 05/2024

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: JUSTIÇA E

REDACÇÃO

Para o devido parecer, em 28/

05/2024.

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei nº 1.360/2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de

Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Ficam reajustados os salários dos cargos abaixo mencionados, sendo fixadas as novas remunerações:

Agente Administrativo I	R\$ 1.912,00
Agente Administrativo II	R\$ 1.912,00
Auditor de Controle Interno	R\$ 3.000,00

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em sentido contrário e altera a Lei Municipal Nº 1.360 de 2022 - Anexo I - que passa a vigorar na forma do art. 1º desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor a partir do mês subsequente à sanção da lei.

Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 2024.

[Signature]
IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito

APROVADO(A)
Reunido de 11/06/2024
Votação Por 06 X 00
1ª Câmara
[Signature]
Presidente

APROVADO(A)
Reunido de 18/06/2024
Votação Por 10 X 00
1ª Câmara
[Signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 2024.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que concede reajuste de vencimentos dos cargos de Agente Administrativo I e II e Auditor de Controle Interno do quadro de servidores públicos municipais e dá outras providências.

A recomposição salarial é importante para que os vencimentos dos servidores não fiquem defasados frente a inflação acumulada nos últimos anos. É de se notar que a inflação acumulada nos últimos anos vem subindo gradativamente, o que torne necessária a recomposição salarial. Além disso, o reajuste salarial possui previsão legal, estando consagrado no art. 37, inciso X da Carta Maior, adicionado ao que preleciona os artigos: Art. 98 c/c art. 99, §3º, ambos da Constituição do Estado de Pernambuco e ao que estabelece o art. 76 da Lei Orgânica Municipal.

Logo, ressaltamos que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal pois se enquadra em todos os termos legais.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, os nossos melhores protestos de elevada estima e alta consideração.

IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Variada Cícero Diniz

Rua Alexandre Prudente, nº 100 - Jd. Santa Helena - Cachoeirinha - RJ

PARECER Nº 016 DE 07 DE JUNHO DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 015/2024 que "Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei nº 1.360/2022 e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 015/2024, que concede reajuste salarial das seguintes categorias: Agente Administrativo I, Agente Administrativo II e Auditor de Controle Interno.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalta que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência, além de atender ao que determina o Art. 17, X da mesma Lei, que rege o seguinte: "*criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, no âmbito do Poder Executivo Municipal*";

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2024.


CÍCERO BENÍCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 014/2024.

EMENTA: "Altera o Art. 1º, em seus I, II e § 1º e § 3º, da Lei Municipal nº 1.405/2024, e dá outras providências".

Apresentado pelo: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores

Leitura em: 28 de MAIO de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: Justiça e Redação.

Em: 29 de MAIO de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 11 de MAIO de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 18 de MAIO de 2024.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara.

PROJETO DE LEI Nº 014/2024.

(Da Mesa Diretora)

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de JUSTIÇA e

EDUCAÇÃO

Para o devido parecer, em 09 /

05 / 2024.

EMENTA: “Altera o Art. 1º, em seus I, II e § 1º e § 3º, da Lei Municipal nº 1.405/2024, e dá outras providências”.

~~PRESIDENTE DA CÂMARA~~ **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no inciso I, do art. 159 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, combinado com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e ele Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 1º, em seus I, II e §1º e § 3º, da Lei Municipal nº 1.405, de 26 de março de 2024, em relação aos cargos de: Assessor Jurídico, Diretor Jurídico, Diretor Financeiro e Diretor Administrativo passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)”

I – Cargo Efetivo,

Assessor Jurídico	R\$ 3.210,00
-------------------	--------------

II – Cargo Comissionado

Diretor Jurídico	R\$ 3.210,00
------------------	--------------

Diretor Financeiro	R\$ 3.210,00
--------------------	--------------

Diretor Administrativo	R\$ 3.210,00
------------------------	--------------

§1º. Em virtude do disposto no “caput” deste artigo, o valor diário do salário referente aos cargos de: Assessor Jurídico corresponderá a R\$ 107,00 (cento e sete reais) e o valor horário, a R\$ 17,83 (dezessete reais e oitenta e três centavos).

§2º. (...)”



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

§3º. Em virtude do disposto no "caput" deste artigo, o valor diário do salário referente aos cargos de: Diretor Jurídico, Diretor Financeiro e Diretor Administrativo corresponderão a R\$ 107,00 (cento e sete reais) e o valor horário, a R\$ 17,83 (dezessete reais e oitenta e três centavos)."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros retroagirão à 1º de janeiro de 2024.

Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer Favorável

Cachoeirinha, em 21 de 06 de 2024

Sala das Reuniões, em 28 de maio de 2024.


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente -

GERALDO ODILON DA SILVA
1º - Secretário -

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO
2º - Secretário -

JUSTIFICATIVA:

A P R O V A D O (A)
Em Reunião de 11 de 06 de 2024
Votação Por 06 X 00 Votos
Per unanimidade, em 2ª votação
Presidente

O Projeto de Lei nº 12, de 2024, de competência da Mesa Diretora deste Poder Legislativo nos termos do Art. 48, VII da Lei Orgânica Municipal combinado com o que determina o Art. 159, I do Regimento Interno, no intuito de atender ao que determina o art. 7º, IV da Constituição Federal, combinado com o que determina os artigos: Art. 37, X c/c Art. 39, §3º ambos da Constituição Federal; adicionado ao que preleciona os artigos: Art. 98 c/c Art. 99, §3º, ambos da Constituição do Estado de Pernambuco e ao que estabelece o Art. 76 da Lei Orgânica Municipal com fundamentos no Decreto Federal nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023,

Sala das Reuniões, em 28 de maio de 2024.


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente -

GERALDO ODILON DA SILVA
1º - Secretário -

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO
2º - Secretário -

A P R O V A D O (A)
Em Reunião de 18 de 06 de 2024
Votação Por 10 X 00 Votos
Per unanimidade, em 2ª votação
Presidente



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cicero Cintra

"A igualdade é o fundamento da liberdade"

PARECER Nº 015 DE 07 DE JUNHO DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 014/2024 que "Altera o Art. 1º, em seus I, II e § 1º e § 3º, da Lei Municipal nº 1.405/2024, e dá outras providências".

Autor: Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 014/2024, que trata da tabela salarial dos servidores do Poder Legislativo Municipal, para fins de emissão de seu devido parecer.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal na Seção VI, art. 22, **Inciso II**, que rege o seguinte: "*propor ao plenário projeto de resolução que crie, transforme ou extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;*".

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2024.


CÍCERO VENANCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNOLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 013/2024.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Cachoeirinha – Pernambuco e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 04 de 05 de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Em: 04 de 05 de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 21 de Junho de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 2ª Votação em: 28 de Junho de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 010/2024

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos tem por finalidade obter do Poder legislativo, a autorização para que o Poder Executivo institua o Sistema Municipal de Cultura do Município de Cachoeirinha, para que o município integre o Sistema Nacional de Cultura.

Destacamos que Sistema Municipal de Cultura, tem o objetivo de receber recursos do Governo Federal para a promoção e democratização do acesso a cultura, dinamizar os meios de participação social e promover espaços e eventos culturais. Com a referida Proposição Legislativa esta Administração busca regularizar a situação a situação do município perante o Governo Federal, em especial o Ministério da Cultura, que estabelece que todos os municípios e estados e distrito federal brasileiros devem obrigatoriamente aderir ao Sistema Nacional de Cultura. A implantação do Sistema Municipal de Cultura também cumpri as obrigações do município de Cachoeirinha com a prestação de contas dos recursos recebidos pela implantação da Lei Paulo Gustavo, executados nos anos de 2023 e 2024. As regras estabelecidas pelo Ministério da Cultura, definem que só poderão acessar os recursos do Fundo Nacional de Cultura, os municípios estados e distrito federal, que tenham criado seus Sistemas de Cultura, isso inclui recursos de convênios e termos de parceria, inclusive provenientes de emendas parlamentares individuais e coletivas.

Ao submeter o Projeto de Lei Complementar em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Cachoeirinha, 06 de maio de 2024.

**IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400**

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.05.06 11:03:44 -03'00'

Ivaldo de Almeida

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 05/2024

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: JUSTIÇA
RODRIGO

Para o devido parecer, em 07
05 / 2024.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Cachoeirinha - Pernambuco e dá outras providências.

~~RESOLUÇÃO DA CÂMARA~~
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Esta lei regula no município de Cachoeirinha, Pernambuco e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, Pernambuco, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Cachoeirinha, Pernambuco.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Cachoeirinha, Pernambuco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Cachoeirinha, Pernambuco e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Cachoeirinha, Pernambuco, planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão; a livre acesso; b livre difusão; c livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Cachoeirinha, Pernambuco, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SECULT.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

b) Sistema Municipal de Artesanato – SMA;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SECULT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I - outras que venham a ser constituídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SECULT:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SECULT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Educação e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Cachoeirinha, Pernambuco, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SECULT e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – Seis (06) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 03(três) representantes, sendo um deles o Secretário de Educação e Cultura;
- b) Secretaria Municipal de Administração, 01(um) representante;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social, 01(um) representante;
- d) Secretaria Municipal de Planejamento e Governo, 01(um) representantes;

II – 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

- a) Fórum Setorial de Artes Visuais e Artesanato 01(um) representante;
- e) Fórum Setorial de Audiovisual, 01(um) representante;
- g) Fórum Setorial de Música, 01 (um) representante;
- k) Fórum Setorial de Cultura Popular, 01(um) representante;
- l) Fórum Setorial de Cultura Afrobrasileira, 01(um) representante;
- n) Fórum Setorial de Produtores Culturais e Trabalhadores da Cultura, 01(um) representante;

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
- III - Colegiados Setoriais;
- IV - Comissões Temáticas;
- V - Grupos de Trabalho;
- VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

- I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos de - legados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SECULT e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Cachoeirinha, Pernambuco:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FNC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Cachoeirinha, Pernambuco e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SECULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SECULT.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS –
SMIIC

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 68. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 70. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 71. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

II - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 72. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 73. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 74. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 76. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III
DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 77. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 81. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 82. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 84. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 85. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 86. O Município de Cachoeirinha, Pernambuco, deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 87. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 88. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400

Cachoeirinha/PE, 06 de maio de 2024.

Assinado de forma digital por IVALDO DE

ALMEIDA:65644816400

Dados: 2024.05.06 11:13:25 -03'00'

Ivaldo de Almeida
Prefeito

Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer Favorável

Cachoeirinha, em 17/05/2024

A P R O V A D O (A)
Reunião de 21/05/2024
Votação por 09 X 00 Votos
Por unanimidade em virtude

A P R O V A D O (A)
Reunião de 28/05/2024
Votação por 09 X 00 Votos
Por unanimidade em virtude



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Cachoeirinha, 06 de maio de 2024.

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

A implantação do Sistema Municipal de Cultura atende o art. 216-A da Constituição Federal, que determina a implantação do **Sistema Nacional de Cultura** como um processo de gestão e promoção das políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação (União, Estados, DF e Municípios) e a sociedade. O SNC é organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Definida pelo artigo 1º da portaria Nº 46 de 28 de setembro de 2022, que determina a integração dos entes federados ao Sistema Nacional de Cultura - SNC compõe-se das fases de adesão, de institucionalização e de implementação dos sistemas de cultura distrital, estaduais e municipais.

Em 2003, realizou-se vários seminários nas regiões do país: o “Cultura para Todos”, com a criação do SNC como uma das propostas mais recorrente. (GUAPINDAIA et al., 2006). Também foi criada a Secretaria de Articulação Institucional (SAI), responsável pela institucionalização do SNC. Já a Emenda Constitucional nº 42 insere o § 6º no art. 216, facultando a estados e ao DF a destinação de até 0,05% de sua receita tributária líquida ao fundo estadual de fomento à cultura.

Em 2005, realiza-se a 1ª Conferência Nacional de Cultura (CNC), precedida por conferências regionais, estaduais e municipais, definindo o SNC como uma das prioridades. Já o Decreto nº 5.520/2005 cria o Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC). A EC nº48 insere o §3º no art. 215 da CF/88, para que o PNC seja estabelecido por lei, tenha caráter plurianual e a finalidade de integrar as ações do Poder Público no desenvolvimento cultural voltadas à defesa e valorização do patrimônio cultural, à formação para a gestão da cultura, à democratização do acesso à cultura e à valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL,2013).

Entre 2005 e 2006, foram celebrados Protocolos de Intenções da União com 21 estados e 1967 municípios para implantação do SNC. Em 2006, realiza-se o 1º Ciclo de Oficinas do Sistema Nacional de Cultura. (BRASIL, 2013).

A Lei 12.343/2010 instituiu o Plano Nacional de Cultura – PNC 2010-2020, em conformidade com o § 3º do art. 216 da Constituição Federal. O Ministério da Cultura também promoveu a 2ª Conferência Nacional de Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Por meio da EC nº 71, a CF/88 é acrescida do Art. 216-A, que institui o SNC, cuja finalidade é organizar a gestão pública de cultura em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, para o desenvolvimento de “políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade”. Ainda determina que o SNC seja regulamentado por lei ordinária e prevê que os entes federados organizem seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Em dezembro de 2013 foi realizada a 3ª Conferência Nacional de Cultura com o tema central: “Uma Política de Estado para a Cultura: Desafios do Sistema Nacional de Cultura”. Ao todo, 450 mil pessoas participaram do seu processo, em mais de 2800 municípios do país. Também em 2013 foi realizado um ciclo de oficinas de implementação de sistemas de cultura em todas as regiões do país. (BRASIL, 2013b).

Em junho de 2015, foi realizado o “Seminário Internacional de Sistemas de Cultura: Política e Gestão Cultural Descentralizada e Participativa”. O evento ocorreu em Brasília e contou com a participação de centenas de pessoas, que puderam assistir palestras de gestores e especialistas de diversos países, entre eles Uruguai, Colômbia, França e Espanha.

Houve mais de 300 novas adesões de municípios ao sistema em 2017. Ao todo, 26 UF e mais de 2.500 municípios já aderiram ao SNC. Dos municípios que já participaram de Oficinas no período de 2013/2017 verifica-se que: 19,53% dos municípios brasileiros participaram de Oficinas do SNC; 83,73% dos municípios que participaram das Oficinas neste período assinaram o Termo de Cooperação Federativa, dos 1.088 municípios que participaram de Oficinas, 911 municípios aderiram ao SNC. Percebe-se que dos 1.088 municípios, 51 participaram de 3 ou mais Oficinas, 552 participaram de duas Oficinas.

**IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400**

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.05.06 11:13:40 -03'00'

**Ivaldo Almeida
Prefeito**



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER N° 014 DE 17 DE MAIO DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei n° 013/2024 “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Cachoeirinha – Pernambuco e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO

O Senhor Prefeito do Município, encaminhou à Câmara Municipal de Cachoeirinha, o Projeto de Lei n° 013/2024, que institui o Sistema Municipal de Cultura do Município de Cachoeirinha/PE.

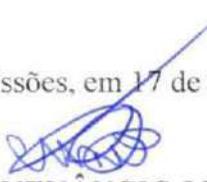
De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Sr. Presidente enviou a esta Comissão de Justiça e Redação o referido Projeto de Lei para fins de emissão de parecer.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada está prevista na Lei Orgânica Municipal em seu Art. 9º, IX, que rege o seguinte: “*promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual*”, sem grifos no original.

Em vista do que foi exposto, não contemplo óbice à deliberação plenária ao Projeto de Lei ora analisado.

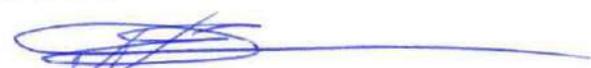
Sala das Comissões, em 17 de maio de 2024.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 012/2024.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal; e dá outras providências

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 07 de 05 de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA e CONTAS

Em: 07 de 05 de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 21 de Junho de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 2ª Votação em: 28 de Junho de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 009/2024

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata de pedido de autorização para Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal e dá outras providências.

Ressaltamos, que o Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 30 de abril de 2024.

IVALDO DE
ALMEIDA:6564481640
0

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.04.30 13:21:48 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 012/2024

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: JUSTIÇA E

REDACÇÃO

Para o devido parecer, em 07/

05/2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal; e dá outras providências.

IVALDO DE ALMEIDA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Município de 2024, aprovado pela Lei nº 1.399, de 04 de dezembro de 2023, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 600.000,00 destinado exclusivamente a realização de despesas, conforme ANEXO I.

Art. 2º. Para acorrer às despesas decorrentes da presente Lei, serão utilizados recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, mencionados, obrigatoriamente no Decreto de abertura do respectivo crédito.

Art. 3º. Fica autorizado, caso necessário, o reforço das dotações previstas no presente crédito especial, considerando o limite previsto no art. 8º, da Lei nº 736/2023.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação

é de Parecer FAVORÁVEL

Cachoeirinha, em 17/05/2024

Cachoeirinha/PE, 30 de abril de 2024.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.04.30 13:22:15 -03'00'

Ivaldo de Almeida
Prefeito

APROVADO(A)

Em Reunião de 21/05/2024

Por maioria de 09 X 00 Votos

Por unanimidade, em 1 voto

[Assinatura]
Presidente

APROVADO(A)

Em Reunião de 28/05/2024

Por maioria de 09 X 00 Votos

Por unanimidade, em 0 voto

[Assinatura]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETO DO PREFEITO

ANEXO I

03	ENTIDADES SUPERVISIONADAS				
03	03	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
03	03	01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12	EDUCAÇÃO				
12	361	ENSINO FUNDAMENTAL			
12	361	1201	DESENVOLVIMENTO A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE		
12	361	1201	4062	0000	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL- ETI
	3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	Fonte: Outras Transferências de Recursos do FNDE	260.000,00
	3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	Fonte: Outras Transferências de Recursos do FNDE	30.000,00
	3.3.90.39.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	Fonte: Outras Transferências de Recursos do FNDE	100.000,00
12	361	1202	SUPORTE COMPLEMENTAR A EDUCAÇÃO		
12	361	1202	1930	0000	EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL - ETI
	4.4.90.52.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fonte: Outras Transferências de Recursos do FNDE	210.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Em 30 de abril de 2024.

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

Faz-se necessário à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que trata de pedido de autorização para Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal e dá outras providências.

A abertura de créditos adicionais em condição especial, para inclusão de dotações orçamentárias são necessárias para o recebimento dos recursos provenientes de transferências voluntárias do FNDE, através do Programa Escola em Tempo Integral – ETI.

Os créditos adicionais estão previstos no art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que consiste em autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir créditos que não foram contemplados na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Dessa forma, ressaltamos que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal e necessita de apreciação. Logo, rogamos aos Nobres Edis desta Casa Legislativa que seja o mesmo analisado e aprovado em **caráter de urgência**.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, os nossos melhores protestos de elevada estima e alta consideração.

Respeitosamente,

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.04.30 13:22:03 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 013 DE 17 DE MAIO DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 012/2024 “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Municipal e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO

O Senhor Prefeito do Município, encaminhou à Câmara Municipal de Cachoeirinha, o Projeto de Lei nº 012/2024, que Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Sr. Presidente enviou a esta Comissão de Justiça e Redação o referido Projeto de Lei para fins de emissão de parecer.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada esta regulamentada na Lei Municipal nº 1.399/2023 – Lei Orçamentária Anual, e ainda amparado pela Resolução nº 43/2001 sendo modificada pela Resolução nº 67, de 07 de dezembro de 2005 do Senado Federal.

Em vista do que foi exposto, não contemplo óbice à deliberação plenária ao Projeto de Lei ora analisado.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2024.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 011/2024.

Altera o Plano de Carreira, Cargos e Salários PCCS do magistério municipal; promove alterações na Lei Municipal nº 1.129/2009, e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 16 de Abril de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: Justiça e economia

Em: 16 de Abril de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 30 de Abril de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 2ª Votação em: 07 de Maio de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 008/2024

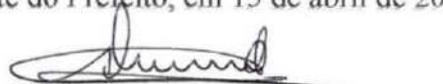
A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata da alteração do Plano de Carreira, Cargos e Salários do magistério municipal, além das alterações na Lei Municipal nº 1.129/09.

Ressaltamos, que o Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 15 de abril de 2024.



IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
GABINETE DO PREFEITO

Cachoeirinha, em 26 / 04 / 2024

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 011 / 2024

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: Justiça e Redação

Justiça e Redação

Para o devido parecer, em 16 /

04 / 2024.

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

[Signature]

[Signature]
[Signature]

Altera o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do magistério municipal; promove alterações na Lei Municipal nº 1.129/09 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. O Anexo III da Lei Municipal nº 1.129/2009 passa a vigorar com a redação do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º. O Anexo V da Lei Municipal nº 1.129/2009 passa a vigorar com a redação do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo Único. Aos docentes com carga horaria inferior a 40 horas/aula semanais, se aplica a tabela prevista no Anexo II da presente lei com a respectiva proporcionalidade.

Art. 3º. Os valores referentes à diferença retroativa nos vencimentos, serão pagos em parcela única na folha de pagamento do mês seguinte à publicação desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de janeiro de 2024.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de abril de 2024.

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.04.15 09:32:59 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -

APROVADO(A)
Reunião de 30 / 04 / 2024
Votação por 09 X 00 Votos
Por unanimidade em 1ª votação.
[Signature]
Presidente

APROVADO(A)
Reunião de 04 / 05 / 2024
Votação por 09 X 00 Votos
Por unanimidade em 1ª votação.
[Signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALARIOS DO MAGISTERIO MUNICIPAL
Grupo Ocupacional: Pessoal Docente - PD
Cargo - Docente

Area de Atuação	Código	Série de Classes	Níveis de vencimentos	Carga Horária Semanal	Vencimentos (R\$)
Ensino Regular do 1º ao 9º ano do ensino fundamental, educação infantil e especial	PD/A-I	Classe A	I	40 Horas	R\$ 4.580,57
	PD/B-II	Classe B	II	40 Horas	R\$ 4.947,02
	PD/C-III	Classe C	III	40 Horas	R\$ 5.342,78
	PD/D-IV	Classe D	IV	40 Horas	R\$ 5.770,20
	PD/E-V	Classe E	V	40 Horas	R\$ 6.231,81



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente - PD

FUNÇÃO: Professor

Carga horária: 40 horas/semanais

Cód.	Série das Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1 Salário Base (Normal Médio)	R\$ 4.580,57	R\$ 4.672,18	R\$ 4.763,79	R\$ 4.855,40	R\$ 4.947,02	R\$ 5.038,63	R\$ 5.130,24	R\$ 5.221,85	R\$ 5.313,46	R\$ 5.405,07
PD	B2 Graduação	R\$ 4.947,02	R\$ 5.045,96	R\$ 5.144,90	R\$ 5.243,84	R\$ 5.342,78	R\$ 5.441,72	R\$ 5.540,66	R\$ 5.639,60	R\$ 5.738,54	R\$ 5.837,48
PD	C3 Especialização	R\$ 5.342,78	R\$ 5.449,64	R\$ 5.556,49	R\$ 5.663,35	R\$ 5.770,20	R\$ 5.877,06	R\$ 5.983,91	R\$ 6.090,77	R\$ 6.197,62	R\$ 6.304,48
PD	D4 Mestrado	R\$ 5.770,20	R\$ 5.885,60	R\$ 6.001,01	R\$ 6.116,41	R\$ 6.231,82	R\$ 6.347,22	R\$ 6.462,62	R\$ 6.578,03	R\$ 6.693,43	R\$ 6.808,84
PD	E5 Doutorado	R\$ 6.231,81	R\$ 6.356,45	R\$ 6.481,08	R\$ 6.605,72	R\$ 6.730,35	R\$ 6.854,99	R\$ 6.979,63	R\$ 7.104,26	R\$ 7.228,90	R\$ 7.353,54



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Em 15 de abril de 2024.

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

Faz-se necessário à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que trata do reajuste de salários do PCCS do magistério municipal a a consequente alteração na Lei Municipal nº 1.129/09.

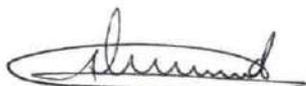
O Governo Federal instituiu, através da Portaria 61, de 31 de janeiro de 2024 do Ministério da Educação o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. Assim, o piso da categoria para 2024 passou a ser de R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos).

Vale ressaltar que na Emenda Constitucional nº 41/2003 é garantido aos inativos aposentados a paridade nos seus proventos, ou seja, qualquer aumento concedido aos ativos é, automaticamente, repassado aos servidores inativos.

Dessa forma, ressaltamos que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal e necessita de apreciação e com o objetivo de beneficiar todos os docentes com o reajuste, rogamos aos Nobres Edis desta Casa Legislativa que seja o mesmo analisado e aprovado.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, os nossos melhores protestos de elevada estima e alta consideração.

Respeitosamente,


IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 011 DE 26 DE ABRIL DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 011/2024 que “Altera o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Municipal; promove alterações na Lei Municipal nº 1.129/2009, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 011/2024, que altera o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Municipal e altera a Lei Municipal nº 1.129/09, do Poder Executivo Municipal.

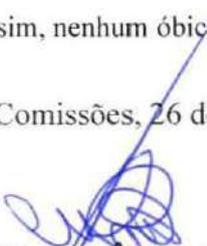
II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalva que é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência, além de atender ao que determina o Art. 43, I da mesma Lei, que rege o seguinte: “*regime jurídico dos servidores*”.

Que o projeto de Lei em tela analisado, seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2024.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 010/2024.

Altera os artigos 1º e 09 da Lei Municipal nº 1.375/2022, e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 26 de Abril de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: Justiça e Paz

Em: 26 de Abril de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 30 de Abril de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 2ª Votação em: 07 de Maio de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Cachoeirinha, 15 de abril de 2024.

MENSAGEM Nº 007/2024

A Sua Excelência, O Senhor
Vereador LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha
E Excelentíssimos Vereadores,

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que concede reajuste da subvenção à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cachoeirinha/PE.

Trata-se de projeto de lei de suma importância visto que as subvenções sociais são destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa e com fim social.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

IVALDO DE
ALMEIDA:6564481640
0

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.04.15 09:19:22 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - PE
GABINETE DO PREFEITO

Justiça e Redação
e de Parecer
Cachoeirinha, em 26/04/2024

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de Legislação
Receita
PROJETO DE LEI N.º 010 /2024.

Para o devido parecer, em 16 /
04 / 2024.

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Altera os artigos 1º e 9º da Lei nº 1.375/2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art.1º. O Art. 1º e parágrafo único da Lei 1.375/2022 passam a vigorá com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado conceder a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cahoeirinha/PE – APAE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.13.307.369/0001-93 uma subvenção anual de R\$36.000,00 (trsinta e seis mil reais).

Parágrafo único. A subvenção de que trata o artigo 1º deverá ser paga mensalmente em valor de R\$3.000,00 (três mil reais).”

Art. 2º. Os efeitos financeiros desta Lei entrarão em vigor a partir de 1º de maio de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeirinha - PE, 15 de abril de 2024.

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Assinado de forma digital por IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.04.15 09:32:21 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

Prefeito

APROVADO(A)
Em Reunião de 30 / 04 / 2024
Votação Por 09 X 00 Votos
Por unanimidade em 1ª votação
[Signature]
Presidente

APROVADO(A)
Em Reunião de 07 / 05 / 2024
Votação Por 09 X 00 Votos
Por unanimidade em 2ª votação
[Signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

Sirvo do presente para enviar-lhe em anexo o projeto de lei datado de 11 de abril de 2024, que versa sobre o reajuste da subvenção para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cachoeirinha/PE.

A proposta legislativa em questão tem por objetivo reajustar o valor da subvenção com o fito de custear as despesas concernentes à prestação de serviços essenciais de assistência social da referida associação, bem como reconhecer a necessidade e importância das subvenções que servem para o patrocínio de atividades com relevância social.

A finalidade das subvenções sociais é bem restrita, cabendo apenas às entidades que atuam em prol da sociedade e já possuem projetos estruturados e em funcionamento. Portanto, a transferência dos recursos se dá no intuito de suprir necessidades para sua manutenção, e não para a criação de um projeto novo.

Desse modo, destaca-se que cabe ao poder público suprir as necessidades da sociedade. A concessão de subvenções sociais não deve ser regra, mas uma suplementação de recursos na área social, reservando a elas o papel de provedora e estimuladora da iniciativa dos particulares nesse campo.

Ademais, as subvenções sociais são mais uma forma de obtenção de recursos públicos no auxílio exclusivo da manutenção das entidades sem fins econômicos que atuam em prol da sociedade. Logo, os recursos transferidos devem ser utilizados estritamente para as finalidades às quais a entidade se propôs, sendo vedado o desvio dos recursos para fins diversos, razão pela qual o Projeto de Lei em apresso exige uma efetiva prestação de contas por meio da entidade beneficiada, uma vez que se trata de recursos públicos de toda a sociedade.

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja aprovada pelos ilustres Vereadores e ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Cachoeirinha, 15 de abril de 2024.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.04.15 09:19:32 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

Prefeito



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 010 DE 26 DE ABRIL DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 010/2024 que “Altera os artigos 1º e 9º da Lei 1.375/2022, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha, de acordo com o que determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 010/2024, que aumenta a subvenção a APAE, associação sem fins lucrativos.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalva que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência, inteligência do Art. 63, III, da Constituição Municipal.

Corroborando com a possibilidade de concessão de subvenção a entidades que se adéquem ao que determina a legislação pátria, a Lei Orgânica Municipal de Cachoeirinha, em seu Art. 17, V, autoriza a concessão de auxílios e subvenções, desde que deliberada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Prefeito do Município, dispor sobre tal matéria dentro da municipalidade.

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2024.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cicero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 009/2024.

Altera os artigos 1º e 10 da Lei Municipal nº 1.196/2014, e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 30 de ABRIL de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E PODER

Em: 16 de ABRIL de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 30 de ABRIL de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 2ª Votação em: 02 de MAIO de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 006/2024

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata do reajuste da Subvenção a Associação Protetora dos Animais de Cachoeirinha/PE, alterando a Lei Nº 1.196/14.

Ressaltamos, que o Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal uma vez que é uma responsabilidade social o desenvolvimento, a promoção e a manutenção do bem-estar animal e ambiental, possuindo objetivos filantrópicos e atuando sem fins lucrativos.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 15 de abril de 2024.

**IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400**

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.04.15 09:12:47 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer favorável

Cachoeirinha em 26/04/2024

Câmara Municipal de Cachoeirinha
PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 001/2024.

A Comissão de: JUSTIÇA

Para o devido parecer, em 10 /

04 / 2024.

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Altera os artigos 1º, 3º e 8º da Lei Nº 1.196/14 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. O artigo 1º e parágrafo único da Lei 1.196/14 passam a vigorá com a seguinte redação:

“Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Associação Protetora dos Animais de Cachoeirinha/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº18.155.311/0001-95 uma subvenção anual de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Parágrafo único. Para o ano em exercício, a subvenção será de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).”

Art. 2º. O artigo 3º e parágrafo único da Lei 1.196/14 passam a vigorá com a seguinte redação:

“Art. 3º. O pagamento da subvenção a Associação Protetora dos Animais de Cachoeirinha/PE poderá ser feito mensalmente.

Parágrafo único. As subvenções poderão serem pagas mesalmente, desde que. Não seja inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).”

Art. 3º. Os efeitos financeiros desta Lei entrarão em vigor a partir de 1º de maio de

Gabinete do Prefeito, em 15 de abril de 2024.
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -

A P R O V A D O (A)
Em Reunião de 30/04/2024
Votos: 09 X 00
Pelo município em 09 votos
2024
[Signature]

A P R O V A D O (A)
Em Reunião de 07/05/2024
Votação por 09 X 00
Pelo município em 09 votos
[Signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Gabinete do Prefeito, em 15 de abril de 2024.

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

Faz-se necessário à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que trata do reajuste da Subvenção a Associação Protetora dos Animais de Cachoeirinha/PE, alterando a Lei Nº 1.196/14.

A proposta legislativa em questão tem por objetivo reajustar o valor da subvenção com o fito de custear as despesas concernentes à prestação de serviços essenciais da referida associação, bem como reconhecer a necessidade e importância das subvenções que servem para o patrocínio de atividades com relevância social.

É uma responsabilidade social o desenvolvimento, a promoção e a manutenção do bem-estar animal e ambiental e assim sendo, o município tem o dever de contribuir visto ser ainda uma questão de saúde pública a diminuição de animais abandonados e doentes pelas ruas da cidade.

Ademais, a Associação Protetora dos Animais de Cachoeirinha/PE vem dando assistência e manutenção a muitos animais resgatados das ruas. Além disso realizam a adoção de animais abandonados, intermediam castrações, trabalham com ações de educação e prestam assistência a animais da população carente.

Por fim, vale ressaltar que as subvenções sociais são mais uma forma de obtenção de recursos públicos no auxílio exclusivo da manutenção das entidades sem fins econômicos que atuam em prol da sociedade.

Dessa forma, ressaltamos que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal e necessita de apreciação.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, os nossos melhores protestos de elevada estima e alta consideração.

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por IVALDO DE

ALMEIDA:65644816400

Dados: 2024.04.15 09:13:00 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 009 DE 26 DE ABRIL DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 009/2024 que “Altera os artigos 1º e 10 da Lei 1.196/2014 e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha, de acordo com o que determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 009/2024, que aumenta a subvenção a APAC, associação sem fins lucrativos.

II – VOTO DA RELATORA.

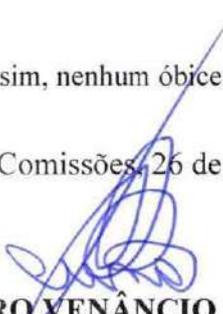
A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalva que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência, inteligência do Art. 63, III, da Constituição Municipal.

Corroborando com a possibilidade de concessão de subvenção a entidades que se adéquem ao que determina a legislação pátria, a Lei Orgânica Municipal de Cachoeirinha, em seu Art. 17, V, autoriza a concessão de auxílios e subvenções, desde que deliberada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Prefeito do Município, dispor sobre tal matéria dentro da municipalidade.

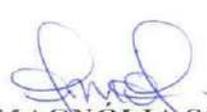
Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2024.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 008/2024.

Altera os artigos 1º e 10 da Lei Municipal nº 1.383/2023, e dá outras providências..

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 16 de Abril de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E RODRIGES

Em: 16 de Abril de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 30 de Abril de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 2ª Votação em: 07 de Maio de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 005/2024

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata do reajuste da Subvenção a Associação Esportiva Júlio Simões – Instituto Esperança, possuindo sede na cidade de Cachoeirinha, ofertando atividades de desenvolvimento social, através de projetos de práticas esportivas, oficinas de aprendizagem, educação, orientação pedagógica, com propósito de inclusão social e orientação dos grupos familiares que vivem em situação de risco social e/ou pobreza.

A referida instituição já atua há muito tempo no município de Cachoeirinha-PE, ajudando a transformar o quadro social e a vida dos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Portanto, diante da importância do tema, por se tratar de extrema relevância para a coletividade, encaminho em anexo o referido projeto para apreciação.

Cachoeirinha, 15 de abril de 2024.

IVALDO DE

ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

Dados: 2024.04.15 09:05:07 -03'00'

Ivaldo de Almeida

Prefeito



Comissão de Justiça e Redação
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - PE
 GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 008 /2024

Para o devido parecer, em 16 /

04 / 2024.

[Assinatura]
 PRESIDENTE DA CÂMARA

[Assinatura]
 em 26 / 04 / 2024

[Assinatura]
[Assinatura]

Altera os artigos 1º e 10 Lei 1.383/2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. O artigo 1º da Lei 1.383/2023 passa a vigorá com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA JÚLIO SIMÕES – INSTITUTO ESPERANÇA, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.679.447/0001-25, com sede no Sítio Neto, 950, A, Zona Rural, Cachoeirinha-PE, CEP 55.380-000, uma subvenção mensal no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com o propósito de estimular a transformação social por meio da inclusão esportiva, cultural e educativa de crianças, jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.”

Art.2º. Esta Lei será válida até o dia 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado o período por Decreto do Poder Executivo Municipal.”

Cachoeirinha, 15 de abril de 2024.

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
 IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
 Dados: 2024.04.15 09:31:18 -03'00'

Ivaldo de Almeida

Prefeito

A P R O V A D O (A)
 Em Reunião de 30 / 04 / 2024
 Votação Por 09 X 00 Votos
 Por unanimidade em 1º voto
[Assinatura]
 Presidente

A P R O V A D O (A)
 Em Reunião de 07 / 05 / 2024
 Votação Por X Votos
 Por unanimidade em 2º voto
[Assinatura]
 Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Cachoeirinha, 15 de abril de 2024.

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

A se considerar que é de responsabilidade do Poder Municipal prestar ações e serviços de desenvolvimento social em sua localidade, bem como, criar suas políticas de inclusão social e também colaborar com a aplicação das políticas nacionais e estaduais dessa área, coordenando e planejando as ações sociais em âmbito local.

Sirvo do presente para enviar-lhe em anexo o projeto de lei que versa sobre o reajuste da subvenção para a Associação Esportiva Júlio Simões – Instituto Esperança, associação civil sem fins lucrativos, com sede no Sítio Neto, 950, A, Zona Rural, Cachoeirinha-PE

A proposta legislativa em questão tem por objetivo reajustar o valor da subvenção com o fito de custear as despesas concernentes à prestação de serviços essenciais de assistência social da referida associação, bem como reconhecer a necessidade e importância das subvenções que servem para o patrocínio de atividades com relevância social.

A finalidade das subvenções sociais é bem restrita, cabendo apenas às entidades que atuam em prol da sociedade e já possuem projetos estruturados e em funcionamento. Portanto, a transferência dos recursos se dá no intuito de suprir necessidades para sua manutenção, e não para a criação de um projeto novo.

Ademais, as subvenções sociais são mais uma forma de obtenção de recursos públicos no auxílio exclusivo da manutenção das entidades sem fins econômicos que atuam em prol da sociedade. Logo, os recursos transferidos devem ser utilizados estritamente para as finalidades às quais a entidade se propôs, sendo vedado o desvio dos recursos para fins diversos, razão pela qual o Projeto de Lei em apresso exige uma efetiva prestação de contas por meio da entidade beneficiada, uma vez que se trata de recursos públicos de toda a sociedade.

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja aprovada pelos ilustres Vereadores e ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

**IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400**

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.04.15 09:04:56 -03'00'

**Ivaldo Almeida
Prefeito**



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 008 DE 26 DE ABRIL DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 008/2024 que “Altera os artigos 1º e 10 da Lei 1.383/2023 e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha, de acordo com o que determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 008/2024, que aumenta a subvenção ao Instituto Esperança, associação sem fins lucrativos.

II – VOTO DA RELATORA.

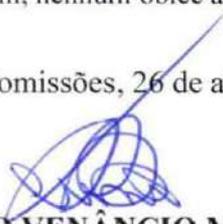
A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalva que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência, inteligência do Art. 63, III, da Constituição Municipal.

Corroborando com a possibilidade de concessão de subvenção a entidades que se adéquem ao que determina a legislação pátria, a Lei Orgânica Municipal de Cachoeirinha, em seu Art. 17, V, autoriza a concessão de auxílios e subvenções, desde que deliberada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Prefeito do Município, dispor sobre tal matéria dentro da municipalidade.

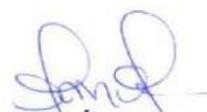
Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2024.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 007/2024.

Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei nº 1.360/22, e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 09 de 04 de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E RODAGENS

Em: 09 de 04 de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 16 de ABRIL de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 2ª Votação em: 30 de ABRIL de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 006/2024

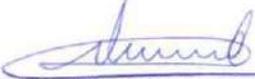
A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata do reajuste de vencimentos dos cargos de Nutricionista, Procurador e Agente Fazendário do quadro de servidores públicos municipais, em razão da necessidade de adequação das remunerações em decorrência das perdas inflacionárias.

Ressaltamos, que o Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal segundo o art. 37, X da Constituição Federal e do Art. 7º da Lei Federal nº 9.504/1997, que estabelece a obediência da Administração Pública para fixação e alteração de remuneração dos servidores por lei específica.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 03 de abril de 2024.


IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO de Justiça e Redação

é de Parecer favorável
Cachoeirinha, 12 / 04 / 2024

PROJETO DE LEI N.º 007/2024

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: Justiça
Corregedoria

Para o devido parecer, em 09 /
04 / 2024.

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

“Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei nº 1.360/2022 e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Ficam reajustados os salários dos cargos abaixo mencionados, sendo fixadas as novas remunerações:

Nutricionista	R\$ 2.200,00
Procurador do Município	R\$ 8.000,00
Agente Fazendário	R\$ 2.420,00

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em sentido contrário e altera a Lei Municipal N.º 1.360 de 2022 - Anexo I - que passa a vigorar na forma do art. 1º desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 30 de maio de 2024.

Gabinete do Prefeito, em 03 de abril de 2024.

[Signature]
IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito

A P R O V A D O (A)
Em Reunião de 10/04/2024
Por unanimidade em 1ª votação

A P R O V A D O (A)
Em Reunião de 30/04/2024
Por unanimidade em 2ª votação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Gabinete do Prefeito, em 03 de abril de 2024.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que concede reajuste de vencimentos dos cargos de Nutricionista, Procurador e Agente Fazendário do quadro de servidores públicos municipais e dá outras providências.

A recomposição salarial é importante para que os vencimentos dos servidores não fiquem defasados frente a inflação acumulada nos últimos anos. É de se notar que a inflação acumulada nos últimos anos vem subindo gradativamente, o que torne necessária a recomposição salarial. Além disso, o reajuste salarial possui previsão legal, estando consagrado no art. 37, inciso X da Carta Maior, adicionado ao que preleciona os artigos: Art. 98 c/c art. 99, §3º, ambos da Constituição do Estado de Pernambuco e ao que estabelece o art. 76 da Lei Orgânica Municipal.

Logo, ressaltamos que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal pois se enquadra em todos os termos legais.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, os nossos melhores protestos de elevada estima e alta consideração.

IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 007 DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 007/2024 que “Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei nº 1.360/2022 e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 007/2024, que concede reajuste salarial das seguintes categorias: Nutricionistas, Procurador Municipal e Agentes Fazendários.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalva que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência, além de atender ao que determina o Art. 17, X da mesma Lei, que rege o seguinte: “*criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, no âmbito do Poder Executivo Municipal;*”.

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2024.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 006/2024.

Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei nº 1.360/22, e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 19 de 03 de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E ECONOMIA

Em: 19 de 03 de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 26 de março de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 2ª Votação em: 09 de abril de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 004/2024

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata do reajuste de vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de saúde e Agente de Combate às Endemias do quadro de servidores públicos municipais.

Ressaltamos, que o Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal segundo a Emenda Constitucional Nº 120 de 05 de maio de 2022 no que diz respeito ao § 9º do art. 198 da Constituição Federal e as portarias GM/MS Nº 3.162, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024 e GM/MS Nº 3.086, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 2024.

IVALDO DE

ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

Dados: 2024.03.11 09:13:09 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - PE
GABINETE DO PREFEITO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer favorável
Cachoeirinha, em 23/03/2024

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 006/2024

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: Justiça e

Redação

Para o devido parecer, em 19/

03/03/2024

Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei Nº 1.360/2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica reajustado o salário dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias da seguinte forma:

Agente Comunitário de Saúde	40h	R\$ 2.824,00
Agente de Combate às Endemias	40h	R\$ 2.824,00

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em sentido contrário e altera a Lei Municipal Nº 1.360 de 2022 - Anexo I - que passa a vigorar na forma dos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e os efeitos financeiros retroagirão a 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 2024.

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.03.11 09:12:57 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -

A P R O V A D O (A)

Em Reunião de 09/04/2024

Votação Por 09 X 00 Votos

Por unanimidade, em 2ª votação

[Signature]

A P

Em R. 26/03/2024

10:00 horas

Por unanimidade, 1ª votação

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 2024.

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

Faz-se necessário à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que concede reajuste de vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de saúde e do Agente de Combate às Endemias do quadro de servidores públicos municipais.

A recomposição salarial é importante para que os vencimentos dos servidores não fiquem defasados frente a inflação acumulada nos últimos anos. É de se notar que a inflação acumulada nos últimos anos vem subindo gradativamente, o que torne necessária a recomposição salarial. Além disso, o reajuste salarial possui previsão constitucional, estando consagrado no art. 37, inciso X da Carta Maior.

A Emenda Constitucional Nº 120 de 05 de maio de 2022 determina que os respectivos vencimentos de cada função não poderão ser inferiores a dois salários mínimos. Logo, o valor deverá ser atualizado para R\$ 2.824,00 (dois mil, seicentos e quarenta reais).

As portarias GM/MS Nº 3.162, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024 e GM/MS Nº 3.086, DE 19 DE JANEIRO DE 2024 reforçam o cumprimento desta determinação ao estabelecer, respectivamente, o incentivo financeiro federal de custeio mensal referente aos Agentes de Combate às Endemias e aos Agentes Comunitários de Saúde para o ano de 2024.

Dessa forma, ressaltamos que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal e necessita de apreciação.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, os nossos melhores protestos de elevada estima e alta consideração.

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400 Assinado de forma digital por IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.03.11 09:13:30 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

- Prefeito -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 006 DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 006/2024 que “Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei nº 1.360/2022 e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 006/2024, que concede reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalva que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência, além de atender ao que determina o Art. 17, X da mesma Lei, que rege o seguinte: “*criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, no âmbito do Poder Executivo Municipal;*”.

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edís.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2024.

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -

SÍLVIA MAGNOLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 005/2024.

Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei nº 1.360/22, e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 19 de 03 de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Em: 19 de 03 de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 26 de Março de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 2ª Votação em: 07 de Abril de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 001/2024

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que trata do reajuste de vencimentos do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal do quadro de servidores públicos municipais.

Ressaltamos, que o Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal segundo o art. 37, X da Constituição Federal que estabelece a obediência da Administração Pública para fixação e alteração de remuneração dos servidores por lei específica.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 04 de março de 2024.

IVALDO DE

ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por

IVALDO DE

ALMEIDA:65644816400

Dados: 2024.03.04 08:09:31 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Comissão de Justiça e Redação
é de Parecer Favoreável

Cachoeirinha, em 22 / 03 / 2024

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 005 /2024

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: Justiça e Redação

Para o devido parecer, em 19 / 03 / 2024.

[Handwritten signature]
PREFEITO DA CÂMARA

“Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei Nº 1.360/2022 e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fixa o salário do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal da seguinte forma:

Auxiliar de Saúde Bucal	40h	R\$ 1.750,00
-------------------------	-----	--------------

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em sentido contrário e altera a Lei Municipal Nº 1.360 de 2022 - Anexo I - que passa a vigorar na forma do art. 1º desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 04 de março de 2024.

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Assinado de forma digital por IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.03.04 08:09:20 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

Prefeito

APROVADO(A)
Em Reunião de 26/03/2024
Câmara Municipal de Cachoeirinha
Por unanimidade, em 1ª votação
[Handwritten signature]

APROVADO(A)
Em Reunião de 09/04/2024
Câmara Municipal de Cachoeirinha
Por unanimidade, em 2ª votação
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Gabinete do Prefeito, em 04 de março de 2024.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que concede reajuste de vencimentos do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal do quadro de servidores públicos municipais e dá outras providências.

A recomposição salarial é importante para que os vencimentos dos servidores não fiquem defasados frente a inflação acumulada nos últimos anos. É de se notar que a inflação acumulada nos últimos anos vem subindo gradativamente, o que torne necessária a recomposição salarial. Além disso, o reajuste salarial possui previsão legal, estando consagrado no art. 37, inciso X da Carta Maior, adicionado ao que preleciona os artigos: Art. 98 c/c art. 99, §3º, ambos da Constituição do Estado de Pernambuco e ao que estabelece o art. 76 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, segundo tabela do sindicato desta categoria profissional (SINDICLIN – ATSB), mais precisamente na categoria “B”, o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal (ASB) tem piso salarial de R\$ 1.562,52 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Logo, ressaltamos que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal pois se enquadra em todos os termos legais quando determina a remuneração do Auxiliar de Saúde Bucal em R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais).

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, os nossos melhores protestos de elevada estima e alta consideração.

**IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400**

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.03.04 08:09:50 -03'00'

**IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito**



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 005 DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 005/2024 que “Concede reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais, altera a Lei nº 1360/2022 e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo Municipal de Cachoeirinha – PE.

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 005/2024, que concede reajuste salarial dos Auxiliares de Saúde Bucal.

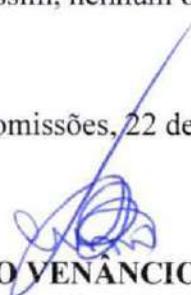
II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalva que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência, além de atender ao que determina o Art. 17, X da mesma Lei, que rege o seguinte: “*criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, no âmbito do Poder Executivo Municipal;*”.

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edís.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice à sua deliberação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -


SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -


VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 004/2024.

Dispõe sobre criação do Departamento de Transporte Escolar que passará a compor o ordenamento estrutural da Administração Direta do Município de Cachoeirinha-PE, sendo vinculado à Secretaria de Educação e Cultura e diretamente subordinado ao Gabinete do Secretário de Educação, e dispõe sobre a criação dos cargos de Diretor de Transporte Escolar e Fiscal-Chefe de Transporte Escolar e dá outras providências.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 05 de 03 de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Em: 05 de 03 de 2024.

Aprovado () / Rejeitado () em 1ª Votação em: 19 de MAIÇO de 2024.

Aprovado () / Rejeitado () em 2ª Votação em: 26 de MAIÇO de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 002 – 2024.

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação o Departamento de Transporte Escolar que passará a compor o ordenamento estrutural da Administração Direta do Município de Cachoeirinha-PE.

Ressaltamos, que o Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 04 de março de 2024.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.03.04 11:48:45 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 04/2024

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: JUSTIÇA E

PROTEÇÃO

Para o devido parecer, em 05 /

05 / 2024.


PRESIDENTE DA CÂMARA

Dispõe sobre a criação o Departamento de Transporte Escolar que passará a compor o ordenamento estrutural da Administração Direta do Município de Cachoeirinha-PE, sendo vinculada à Secretaria de Educação e Cultura e diretamente subordinada ao Gabinete do Secretário de Educação, Dispõe sobre a criação dos cargos de Diretor de Transportes Escolar e Fiscal-Chefe de Transporte Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, submete à Câmara Municipal de Cachoeirinha-PE o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criada, na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal de Cachoeirinha-PE, o Departamento de Transporte Escolar, órgão que integrará e será vinculado à Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 2º. É da competência do Departamento de Transporte Escolar:

§1º. Regulamentar a orientação geral, organização, controle e supervisão dos serviços de transportes da escolar no município;

§2º. Realizar o planejamento, orientação geral, organização, controle e supervisão de todos os serviços de manutenção e suprimento dos veículos e equipamentos mecanizados da Secretaria de Educação.

§3º. As atividades de manutenção e suprimento serão divididas em “níveis” e constituirão responsabilidade das oficinas especializadas e das setoriais, destinando-se as primeiras às grandes revisões e reformas do equipamento e as segundas à manutenção e suprimento de nível inferior sob a supervisão e controle técnico do Departamento.

Art. 3º. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de direção e assessoramento mencionados abaixo, sendo ambos diretamente subordinados ao Secretário de Educação e Cultura do Município.

I - 01 cargo de Diretor de Transportes Escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

II - 01 cargo de Fiscal-Chefe de Transporte Escolar.

Art. 4º A remuneração mensal do cargo de Diretor de Transporte Escolar será de classificação nível CC-3.

Art. 5º. A remuneração mensal do cargo de Fiscal de Transporte Escolar será de classificação nível CC-4.

Art. 6º. As despesas para a manutenção do Departamento de Transporte Escolar correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, conforme Relatório de Impacto Financeiro anexo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeirinha, 04 de março de 2024.

IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.03.04 11:48:33 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA
PREFEITO

Comissão de Justiça e Redação
Parecer *Favorável*
Cachoeirinha, em *5 / 03 / 2024*

A P R O V A D O (A)
Em Reunião de *19 / 03 / 2024*
Votação por *08 X 00* Votos
Por uma melhor infraestrutura

A P R O V A D O (A)
Em Reunião de *26 / 03 / 2024*
Votação por *10 X 00* Votos
Por uma melhor infraestrutura

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ART. 16 DA LEI 101/2000

EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
X	Criação
	Expansão
	Benefício Fiscal
VIGENCIA	05/03/2024 FIM INDETERMINADO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO

NATUREZA	2024	2025	2026
criação de um cargo de diretor de transporte escolar e um cargo de fiscal- chefe de transporte escolar	39.045,34	45.935,90	45.935,90
TOTAL	39.045,34	45.935,90	45.935,90

IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A/B)
2024	39.045,34	113.000.000,00	0,035%
2025	45.935,90	118.000.000,00	0,039%
2026	45.935,90	122.000.000,00	0,038%

ESTIMATIVA DE DESPESA	DOTAÇÃO EXISTENTE	CREDITO SUPLEMENTAR/ESPECIAL	FONTE DE CUSTEIO
0,00	0	0,00	

FOI VERIFICADO O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE INICIO DA VIGÊNCIA DO EVENTO, ESTANDO EM CONFORMIDADE COM O ART. 14, DA LEI COMPLEMENTAR 101, NÃO AFETANDO AS METAS FISCAIS PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA.

TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE:82179875487 Assinado de forma digital por TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE:82179875487
Dados: 2024.03.05 11:30:18 -0200

DATA: 05 de março de 2024

Tadeu André Bezerra de Sande
Contador- CRC 017.226

DECLARAÇÃO

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHAMENTO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E AÇÃO GOVERNAMENTAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

DATA: 04 de março de 2024

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

Assinado de forma digital por IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.03.04 11:53:46 -03'00'

Ivaldo de Almeida
ASSINATURA DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Pretende o gestor municipal, com esta iniciativa, permitir maior sinergia aos órgãos da Administração Municipal, racionalizar a execução dos serviços públicos e, finalmente, concentrando em um só nível todos os órgãos responsáveis pela consecução dos objetivos precípuos do Poder Executivo.

Salienta-se que tais medidas já foram adotadas anteriormente neste Município, em relação a outros órgãos da administração indireta, a partir das quais foi possível o ganho de eficiência, especialidade e economicidade, na medida em que se otimizam os processos de planejamento e execução orçamentária propriamente ditas, melhoram as alocações de servidores e profissionais que podem passar a integrar uma única estrutura administrativa e, importante que se registre, eliminam áreas de sombra ou concorrência entre setores e a despadronização de procedimentos e rotinas; práticas a serem combatidas numa governança eficiente. Ao final, ganha a Administração em higidez jurídica, padronização, especialidade e tempestividade quanto a seus atos administrativos, técnicos e operacionais.

Ressalta-se que o objetivo central deste projeto de lei é a busca de melhor prestação do serviço público de transporte escolar, utilizando a sinergia com a o restante da estrutura existente do Município de Cachoeirinha-PE.

Portanto, diante da importância do tema, por se tratar de extrema relevância para a coletividade, encaminho em anexo o referido projeto para apreciação.

Cachoeirinha, 04 de março de 2024.

**IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400**

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.03.04 11:48:57 -03'00'

IVALDO DE ALMEIDA

PREFEITO



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER N° 004 DE 07 DE MARÇO DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei n° 004/2024, que “Dispõe sobre criação do Departamento de Transporte Escolar que passará a compor o ordenamento estrutural da Administração Direta do Município de Cachoeirinha-PE, sendo vinculado à Secretaria de Educação e Cultura e diretamente subordinado ao Gabinete do Secretário de Educação, e dispõe sobre a criação dos cargos de Diretor de Transporte Escolar e Fiscal-Chefe de Transporte Escolar e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei n° 004/2024, que trata da criação do Departamento de Transporte Escolar, órgão vinculado à Secretaria de Educação do Município, para fins de emissão de parecer opinativo de acordo com o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada, estar de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalva que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência, além de atender ao que determina o art. 63, VIII, da Lei Orgânica Municipal, que confere privativamente ao Prefeito o seguinte: “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*”, combinando com o que determina o art. 17, X e o art. 63, XI da mesma Lei, que regem o seguinte: “*criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, no âmbito do Poder Executivo Municipal;*” e “*promover extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal*”, respectivamente. (sem grifos no original).

Que o referido Projeto de Lei seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2024.

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -

SÍLVIA MAGNÓLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 003/2024.

Dispõe sobre criação do Cargo de Merendeira no âmbito da Administração Pública Municipal e sobre a alteração da Lei nº 1.360/2022.

Apresentado pelo(a): PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Leitura em: 05 de 03 de 2023.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Em: 05 de 03 de 2023.

Aprovado () / Rejeitado () em 1ª Votação em: 19 de MAIÇO de 2024.

Aprovado () / Rejeitado () em 2ª Votação em: 20 de MAIÇO de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 001/2024

A Sua Excelência, o Sr. Vereador Leonardo José de Almeida Costa
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE
E demais Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre criação do cargo de Merendeira no âmbito da Administração Pública Municipal e sobre a alteração da Lei nº 1.360/2022.

Ressaltamos, que o Projeto de lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências trata-se de matéria que encontra absoluto amparo legal segundo o art. 37, X da Constituição Federal que estabelece a obediência da Administração Pública para fixação e alteração de remuneração dos servidores por lei específica.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos os nossos melhores protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, em 04 de março de 2024.

**IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400**

Assinado de forma digital por
IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.03.04 11:59:58 -03'00'

**IVALDO DE ALMEIDA
PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO de Justiça e R...

Parecer favorável
Cachoeirinha, em 03 / 03 / 2024

PROJETO DE LEI Nº. 003 / 2024.

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de: Justiça e R...

reunida

Para o devido parecer, em 03 /

03 / 2024.

[Signature]

Dispõe sobre criação do cargo de Merendeira no âmbito da Administração Pública Municipal e sobre a alteração da Lei nº 1.360/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/PE, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, submete à Câmara Municipal de Cachoeirinha-PE, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam criados mais 15 (quinze) cargos de Merendeira no quadro de servidores efetivos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro. As atribuições, carga horário e a remuneração dos referidos cargos são aquelas previstas na Lei nº 1.360/2022 e seus anexos;

Parágrafo Segundo. Aplicam-se aos referidos cargos todas as disposições previstas na Lei nº 1.360/2022;

Parágrafo Terceiro. Fica alterado o ANEXO I da Lei nº 1.360/2022 para que faça constar o número total de 40 (quarenta) cargos de Merendeira.

Parágrafo Quarto. O provimento dos cargos criados pela presente Lei dar-se-á mediante a aprovação em hábil concurso público.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeirinha/PE, 04 de março de 2024.

IVALDO DE ALMEIDA:65644816400

IVALDO DE ALMEIDA
PREFEITO

A P R O V A D O (A)

Em Reunião de 19 / 03 / 2024

Ordem do Dia 09 X 00 Votos

Por unanimidade em 1ª votação

[Signature]

A P R O V A D O (A)

Em Reunião de 26 / 03 / 2024

Ordem do Dia 10 X 00 Votos

Por unanimidade em 2ª votação

[Signature]

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.03.04 11:59:43 -03'00'

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ART. 16 DA LEI 101/2000

EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
X	Criação
	Expansão
	Benefício Fiscal

VIGENCIA	05/03/2024	FIM INDETERMINADO
----------	------------	----------------------

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO			
NATUREZA	2024	2025	2026
QUINZE NOVOS CARGOS DE MERENDEIRA	279.877,95	329.269,65	329.269,65
TOTAL	279.877,95	329.269,65	329.269,65

IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A/B)
2024	279.877,95	113.000.000,00	0,248%
2025	329.269,65	118.000.000,00	0,279%
2026	329.269,65	122.000.000,00	0,270%

ESTIMATIVA DE DESPESA	DOTAÇÃO EXISTENTE	CREDITO SUPLEMENTAR/ESPECIAL	FONTE DE CUSTEIO
0,00	0	0,00	

FOI VERIFICADO O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE INICIO DA VIGÊNCIA DO EVENTO, ESTANDO EM CONFORMIDADE COM O ART. 14, DA LEI COMPLEMENTAR 101, NÃO AFETANDO AS METAS FISCAIS PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA.

TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE:82179875487
Assinado de forma digital por TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE:82179875487
Dados: 2024.03.05 11:30:56 -0300

DATA: 05 de março de 2024 Tadeu André Bezerra de Sande
Contador- CRC 017.226

DECLARAÇÃO

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHAMENTO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E AÇÃO GOVERNAMENTAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

Assinado de forma digital por IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.03.04 11:55:52 -03'00'

DATA: 04 de março de 2024 IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Ivaldo de Almeida
ASSINATURA DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Gabinete do Prefeito, em 04 de março de 2024.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre criação do cargo de Merendeira no âmbito da Administração Pública Municipal e sobre a alteração da Lei nº 1.360/2022.

O presente projeto de lei de criação de mais cargos de Merendeira do Município de Cachoeirinha-PE visa ampliar a quantidade de profissionais para atender a demanda do município, tendo em vista a sua importância em desempenhar com destreza suas inúmeras atribuições.

Tal medida se faz necessária ante a necessidade da Administração Pública de ter servidores efetivos para atender as necessidades das escolas na elaboração/confecção das merendas escolares.

O impacto orçamentário dos referidos cargos já estão previstos e devidamente provisionados na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sem outro assunto para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar à Vossas Excelências os nossos melhores protestos de elevada estima e alta consideração.

Cachoeirinha, 04 de março de 2024.

**IVALDO DE
ALMEIDA:65644816400**

Assinado de forma digital por
IVALDO DE ALMEIDA:65644816400
Dados: 2024.03.04 12:00:09 -03'00'

**IVALDO ALMEIDA
PREFEITO**



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

PARECER Nº 003 DE 07 DE MARÇO DE 2024.

Da **Comissão de Justiça e Redação** sobre o Projeto de Lei nº 003/2024, que “Dispõe sobre criação do Cargo de Merendeira no âmbito da Administração Pública Municipal e sobre a alteração da Lei nº 1.360/2022.”

I – RELATÓRIO.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação o projeto de Lei nº 003/2024, que cria o Cargo de Merendeira e altera a Lei Municipal nº 1.360/2022, para fins de emissão do Parecer dessa Comissão Permanente.

II – VOTO DA RELATORA.

A matéria em tela analisada, esta de acordo com as normas que determina a Lei Orgânica Municipal, quando ressalva que é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, dar início ao Processo Legislativo nos assuntos de sua competência, além de atender ao que determina o art. 17, X da mesma Lei, que rege o seguinte: “**criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, no âmbito do Poder Executivo Municipal;**”.

Que o projeto de Lei em tela analisado, seja encaminhado ao Plenário para apreciação dos Nobres Colegas Edis.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2024.

CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

- Presidente -

SÍLVIA MAGNOLIA SOUZA XAVIER

- Relatora -

VALMIR VALDOMIRO DA SILVA

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cicero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

TRAMITAÇÃO

Projeto de Lei nº 002/2024.

EMENTA: “Altera o Art. 1º, em seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 1.400, de 04 de Dezembro de 2023, e dá outras providências.”

Apresentado pelo: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores

Leitura em: 27 de fevereiro de 2024.

Encaminhado à(s) Comissão(ões) de: Justiça e Redação.

Em: 27 de fevereiro de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 05 de maio de 2024.

Aprovado / Rejeitado () em 1ª Votação em: 19 de maio de 2024.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova missão. Uma nova caminhada.

Comissão de Justiça e Redação
Parecer Favorável
Cachoeirinha, em 5 / 03 / 2024

PROJETO DE LEI Nº 002/2024.

(Da Mesa Diretora)

Câmara Municipal de Cachoeirinha

A Comissão de JUSTIÇA E

REDACÇÃO

Para o devido parecer, em 27 /

02 / 2024.


PRESIDENTE DA CÂMARA

EMENTA: “Altera o Art. 1º, em seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 1.400, de 04 de Dezembro de 2023, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado

de Pernambuco no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no inciso I, do art. 159 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, combinado com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único, do Art. 1º, da Lei n 1.400, de 04 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.(...)

Parágrafo único. Ficam assegurados os pagamentos de 13º (décimo terceiro) Salário e a concessão do 1/3 (um terço) de Férias aos Vereadores, sempre no mês de dezembro de cada ano, desde que não ultrapassem os limites descritos nesta Lei

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, podendo ter sua vigência válida para quantos períodos legislativos forem necessários.

Sala das Reuniões, em 27 de fevereiro de 2024.


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente -


GERALDO ODILON DA SILVA
1º - Secretário -


CÍCERO VENANCIO MARIANO
2º - Secretário -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

JUSTIFICATIVA:

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI.

Trata-se de Projeto de Lei, de competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, para a fixação dos subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2017 a 2020.

A Constituição Federal, na primeira parte do inciso VI, do artigo 29, é taxativa ao dizer que os subsídios dos Vereadores têm que ser fixados na legislatura anterior, senão vejamos: “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”.

Vejamos a recente decisão do Tribunal de Contas do Estado:

**“2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23101068-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de
Cachoeirinha**

INTERESSADOS:

LEONARDO JOSE DE ALMEIDA COSTA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL**

ACÓRDÃO Nº 117 / 2024

**CONSULTA. PESSOAL. AGENTE POLÍTICO. FÉRIAS.
PAGAMENTO**

**DE ADICIONAL DE FÉRIAS. SUBSTITUIÇÃO POR SUPLENTE E
VICE.**

1. À luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal e de precedentes desta Corte de Contas, é possível a concessão do terço de férias aos agentes políticos, desde que haja previsão expressa em lei do respectivo ente federativo.

2. Os detentores de mandato eletivo devem compatibilizar o período de descanso com o cumprimento de seus misteres institucionais, por força dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da moralidade e da razoabilidade.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cicero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

3. Conforme orientação do Excelso Pretório Pátrio, é inconstitucional a convocação de suplente parlamentar para substituição de vereador titular do mandato em gozo de férias.

4. Cabe ao Vice-Prefeito a substituição do Prefeito Municipal em suas ausências, inclusive naquela

motivada por gozo de férias. Em tais situações, desde que haja previsão legal para tanto, é legítimo o pagamento proporcional do subsídio de prefeito referente ao período da substituição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101068-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade à formulação de consulta a esta Corte de Contas, nos termos exigidos pelo art. 47 da Lei nº 12.600/2004 (LOTCE/PE) c/c o art. 199, do RITCE /PE;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo desta Corte;

CONSIDERANDO que a aplicação do princípio da anterioridade da legislatura se cinge ao conceito de subsídio, não alcançando a instituição do direito às férias e ao décimo terceiro;

CONSIDERANDO o poder de auto-organização dos entes políticos e os limites impostos pelo princípio da simetria constitucional;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. À luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 650.898/RS) e de precedentes desta Corte de Contas, é possível a concessão do terço de férias aos Prefeitos, Vice- Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, desde que haja previsão expressa em lei do respectivo ente federativo;

2. Não há regra constitucional determinando o momento específico de fruição do direito de férias dos agentes políticos. Não obstante, devem os detentores de mandato eletivo compatibilizar o período de descanso com o cumprimento de seus misteres institucionais, por força dos princípios

constitucionais da supremacia do interesse público, da moralidade e da razoabilidade;

3. Conforme orientação do Excelso Pretório Pátrio, é inconstitucional a convocação de suplente parlamentar para substituição de vereador titular do mandato em gozo de férias, considerando que são taxativas as hipóteses constitucionais de convocação previstas no art. 56, §1º, da Carta Maior, comando de reprodução obrigatória pelos municípios;

4. Cabe ao Vice-Prefeito a substituição do Prefeito Municipal em suas ausências, inclusive naquela motivada por gozo de férias. Em tais situações, desde que haja previsão legal para tanto, é legítimo o pagamento proporcional do subsídio de prefeito referente ao período da substituição.



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS” (sem grifos no original)

Assim, totalmente constitucional se mostra o presente Projeto de Lei, pelo que, a Mesa Diretora solicita a aprovação da Lei para que produza seus efeitos legais.

Sala das Reuniões, em 27 de fevereiro de 2024.


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA

- Presidente -


GERALDO ODILON DA SILVA

1º - Secretário -


CÍCERO VENÂNCIO MARIANO

2º - Secretário -